

Após os votos do Sr. Ministro Nilson Naves conhecendo do recurso pela alínea 'd' e lhe dando provimento e dos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter conhecendo pela alínea 'a', pediu vista o Sr. Ministro Claudio Santos.

RESP 758-RJ 89.0010074-2 REL. MIN. NILSON NAVES  
RECTE : HILARIO LOPES e conjuge  
ADV : ABILIO GALDINO DE OLIVEIRA  
RECCO : ROSANGELA CATARINA VALADARES  
ADV : EDSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
A Turma nao conheceu do recurso, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Decisao unanime.

RESP 781-RS 89.0010104-8 REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : CIA/ DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX DE PORTO ALEGRE e outros  
ADV : ROBERTO F CARRION e outros  
RECCO : NETUBULK LTOA e outros  
ADV : NEWTON DOMINGUES KALIL  
RECCO : MARATHON COMPANIA NAVIERA S/A  
ADV : MARIO WILLIAMS NETO e outro  
A Turma nao conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisao unanime.

RESP 800-RS 89.0010209-5 REL. MIN. NILSON NAVES  
RECTE : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL-APLUB  
ADVOGADO: CESAR RODRIGUES ALVES, PAULO TAVORA, HENRIQUE FONSECA DE ARAUJO e outros  
RECCO : EVA ESMERALDA SIGAL e outro  
ADV : JORGE A DE AZEREDO  
A Turma conheceu do recurso, por ambas as alíneas, e lhe deu provimento para julgar a acao improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisao unanime.

RESP 817-PE 89.0010226-5 REL. MIN. NILSON NAVES  
RECTE : S/A BRASILEIRA DE IND/ OTICA-SABIO  
ADV : HENRIQUE EUGENIO DE SOUZA ANTUNES e outro  
RECCO : BANCO ROYAL DO CANADA (BRASIL) S/A  
ADV : JOAO ALBERTO MAGALHAES DE SIQUEIRA  
A Turma nao conheceu do recurso, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator. Decisao unanime.

RESP 866-RS 89.0010378-4 REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : NORMELIO KNAK  
ADV : JORGE SIDMAR DIENSTMANN e outro  
RECCO : JAIRO SCHUMANN e outros  
ADV : GISELA R REICH  
A Turma, em preliminar, por unanimidade de votos conheceu do recurso pelo dissidio, e no merito, por maioria, negou-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Claudio Santos.

RESP 942-GO 89.0010455-1 REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : ERIMA DE FARIA REZENDE  
ADV : ALTAIR GARCIA PEREIRA  
RECCO : MARIA CRISTINA DE LUCA ALBUQUERQUE REZENDE  
ADV : RIVADAVIA XAVIER NUNES  
Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Waldemar Zveiter e Claudio Santos conhecendo do recurso pela alínea 'a' e dando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Nilson Naves.

RESP 994-SP 89.0010584-1 REL. MIN. NILSON NAVES  
RECTE : DI CICCIO S/A COM/ IND/  
ADV : JOSEFINA ROSA RUSSO  
RECCO : RENATO MANTOVANI e outros  
ADV : PAULO PORTUGAL DE MARCO e outros  
A Turma conheceu do recurso pelo dissidio e deu-lhe provimento. Decisao unanime.

RESP 1020-RJ 89.0010745-3 REL. MIN. EDUARDO RIBEIRO  
RECTE : VALDEMIRO COLODINO e conjuge  
ADV : PAULO ROBERTO DE CARVALHO REGO e outros  
RECCO : FILINTO AUGUSTO FERNANDES e conjuge  
ADV : ALCIDES GOMES LIMA  
A Turma nao conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Decisao unanime.

Encerrou-se a sessao as 15:35 horas, tendo sido julgados 14 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a proximas sessões

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO NILSON NAVES  
Presidente da Turma,  
em exercicio

ROSANGELA SILVA  
Secretária da Turma

## Quinta Turma

### Pauta de Julgamentos

Determino a inclusao do processo abaixo relacionado na Pauta de Julgamento do dia 18 de OUTUBRO de 1989, QUARTA-FEIRA, as 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessao ou Sessoes subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas ja publicadas.

RESP 1178-SP 89.0011133-7 REL. MIN. JOSE DANTAS  
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
RECCO : ALBERTO NUNES JUNIOR  
ADV : CARLOS BIASOTTI

Brasília, 10 de outubro de 1989

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
Presidente da Turma

# Tribunal Superior do Trabalho

## Primeira Turma

### Pauta de Julgamentos

3ª PAUTA EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE DIA 19 DE OUTUBRO DE 1989, (QUINTA-FEIRA) COM INÍCIO ÀS 9:30 HORAS

AG-AI-7698/87.2, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 4a. região, sendo agravante Rosirene Gomes Moreira (Adv.: Dr. Arazy Ferreira dos Santos) e agravado Banco Francês e Brasileiro S/A (Adv.: Dr. Selvino V. Segat)

AG-AI-566/89.8, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 6a. região, sendo agravante BANORTE-Banco Nacional do Norte S/A (Adv.: Dr. Nilton Correia) e agravado Ivanilson Pereira Bezerra).

AG-RR-1432/89.4, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT, 2a. região, sendo agravante Luiz Joaquim Bezerra (Adv.: Dr. Sid Riedel de Figueiredo) e agravada Indústrias de Papeis Matarazzo S/A (Adv.: Dr. José Maria de Castro Bérnils).

AG-RR-1471/89.9, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT, 2a. região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e agravado Waldevino Nunes da Cunha (Adv.: Dr. José Carlos S. Arouca).

AG-RR-1969/89.0, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo agravante José Inocêncio P. dos Santos (Adv.: Dr. Paulo de Tarso A. Bastos) e agravada Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar).

AI-1391/89.8, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT, 13a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurilio Moreira Sampaio) e agravadas Maria José do Nascimento e Outra.

AI-1707/89.4, Relator Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 15a. região, sendo agravante Lourival de Souza (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e agravada Cia. Jauense Industrial (Adv.: Dr. Otávio Bueno Magano).

RR-3184/82, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 2a. região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dr. José Paulino Franco de Carvalho) e recorridos Afonso Amato Teixeira e Outros (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-5975/86.0, Relator Ministro Marco Aurélio e Revisor Ministro Almir Pazzlanotto Pinto, TRT 1a. região, sendo recorrente Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho) e recorrido José Augusto Caúla e Silva (Adv.: Dr. Eugênio José dos Santos).

RR-136/87.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 10a. região, sendo recorrente Sebastião José de Lima (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrida Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A-TRANSURB (Adv.: Dra. Ana Maria Baiocchi Souza).

RR-49/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 1a. região, sendo recorrente Ruth Dutra Borges (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-218/88.7, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Q. de O. Júnior) e recorrida Terezinha Maria da Conceição (Adv.: Dr. José Hamilton Lins).

RR-232/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 3a. região, sendo recorrente Denise Mesquita Dayrell Carvalhais (Adv.: Dr. Magui Parentoni Martins) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A- BRADESCO (Adv.: Dr. Eduardo Vicente R. Amorim).

RR-249/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente João Coelho da Costa. (Adv.: Dr. Adauto Goulart da Silva) e recorrido Mentech S/A (Adv.: Dr. Francisco Isnard L. de Araújo).

RR-264/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo recorrente Reginaldo Pinto de Oliveira e Outros (Adv.: Dra. Gisa Nara M. da Silva) e recorrido Agência Marítima Laurits Lachmann S/A. (Adv.: Dr. Francisco Carlos de M. Silva).

RR-318/88.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-4a. Região, sendo recorrente Lerino Ribeiro de Lemos (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-480/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Maria de Lourdes Soares (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Juntas Fléxa Indústria e Comércio Ltda. (Adv.: Dr. José Roberto Vinha).

RR-514/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.: Dr. Enio Drummond) e recorrido Renato Maia Guimarães. (Adv.: Dr. Robson Freitas Melo).

RR-515/88.0, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-10a. Região, sendo recorrente Antonio Paulo Ramos de Athayde (Adv.: Dra. Maria Lúcia V. Borba) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello).

RR-547/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Mario Gonçalves da Cruz (Adv.: Dr. Antonio Jannetta) e recorrido Siderúrgica J.L. Aliperti - S/A (Adv.: Dr. Carlos H. Z. Mazzeo).

RR-590/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Rafael Alves de Azevedo (Adv.: Dr. Antonio Torres das Neves) e recorrido Siderúrgica J.L. Aliperti - S/A. (Adv.: Dr. Enzo Piccoli).

RR-743/88.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e recorrido - Darcy Nunes Moutinho e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-810/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-5a. Região, sendo recorrente Sigismundo Alves Trindade (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido N.C.R. do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Ivan Brandi da Silva).

RR-924/88.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Delfin S/A-Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Marilene Aparecida Bonaldi) e recorrido Pedro Paulo Cunha de Giacomo (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-961/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Amilton A. Rodrigues) e recorrido Denise Ferreira da Silva (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-978/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Maria Cristina Syrdahl e Escola Americana de Santos (Adv.: Drs. Emmanuel Carlos e Wilson de Oliveira) e recorridos os mesmos.

RR-1042/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-3a. Região, sendo recorrente Wilson Benichio e Outros (Adv.: Dr. Guido Luiz M. Billarino) e recorrido FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.: Dr. José Carlos R. Maciel).

RR-1186/88.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-8a. Região, sendo recorrente Rio Pacajá Ind. e Com. de Madeira Ltda. e Tucuruvy Agropecuária Industrial Comercial e Exportação Ltda. (Adv.: Dr. Achilles Lima e Orlando de Melo e Silva). e recorrido Miguel Arcângelo Moraes Pimentel e Outros (Adv.: Dra. Sônia Assad Porto).

RR-1362/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-1a. Região, sendo recorrente Alcir da Silva Machado e Outras (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Fundação Leão XIII (Adv.: Dr. Mauro Barcellos Filho).

RR-1704/88.7, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE (Adv.: Dr. Sully Alves de Souza) e recorrido Lindalvo Bezerra dos Santos (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-1741/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-5a. Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A-Petrobrás e Celina Oliveira Lima (Adv.: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ulisses Riedel de Resende) e recorridos os mesmos.

RR-17985.5, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Zózimo Gomes (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Cia. Siderúrgica Nacional. (Adv.: Dr. Thomé Joaquim Torres).

RR-1952/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck) e recorrido Aloir João Dalla Santa (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-2114/88.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-5a. Região, sendo recorrente Celanese do Brasil Nordeste S/A. (Adv.: Dr. Eduardo Adami Goês de Araújo) e recorrido - Mário Ferraro Tourinho Filho (Adv.: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade).

RR-3304/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco América do Sul S/A. (Adv.: Dr. Antonio Ricardo) e recorrido Hamilton Ruy da Silva. (Adv.: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli).

RR-3361/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro José Carlos da Fonseca, TRT-2a. Região, sendo recorrente Delfin S/A. Crédito Imobiliário (Adv.: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi) e recorridos Jandira Hideo Kanagusho Saito e Outros (Adv.: Dr. Luciano Gualberto de Lima).

RR-3732/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Gilberto de Paula Vieira (Adv.: Dra. Rosângela Conceição A. Lima).

RR-3846/88.3, TRT-1a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Adv.: Dr. Abel Nascimento de Menezes), e recorrido Dilse Tavares Cezar (Adv.: Dra. Claudia Fernandes Bartholo). Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão.

RR-3955/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Hermes Teixeira da Rosa e Habitusul Crédito Imobiliário S/A e Outras (Adv.: Drs. Ceres B. da Rosa e Francisco J. da Rocha) e recorridos os mesmos.

RR-3960/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Meridional do Brasil S/A. (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel).

RR-3971/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Fundação São Francisco Xavier-Hospital Márcio Cunha (Adv.: Dr. Bertoldo M. Veiga) e recorrido Décio de Vasconcelos Filho (Adv.: Dr. J. Moamedes da Costa).

RR-3976/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente José Lopes Fernandes (Adv.: Dr. Carlos Alberto B. Santos) e recorrido PROBAM - Processamento Bancário de Minas Gerais S/A. (Adv.: Dr. Victor Russomano Jr.)

RR-4033/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Sudaméris Brasil S/A. (Adv.: Dr. Rogério Avelar).

RR-4220/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca/revisor Ministro - Guimarães Falcão - TRT-4a. Região, sendo recorrentes Wotan S/A-Máquinas Operatrizes e Antonio Cesar Daboit (Adv.: Drs. Luiz Antonio Schmitt de Azevedo e Laci e Ughini) e recorridos os mesmos.

RR-4353/88.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Alberto Belmiro da Silva e Outros (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Banco Real S/A e Outra. (Adv.: Dr. Moacir Belchior).

AI-5393/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo agravante Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Moacir Belchior) e agravado Alberto Belmiro da Silva e Outros e Caixa de Assistência e Previdência "Coronel Benjamin Ferreira Guimarães (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel - Adv. do 1º Agdo).

RR-4487/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente José Santos de Moraes. (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE. (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-4494/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Kátia Jocelen Viganigo Brandão (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A. (Adv.: Dr. Moacir Belchior).

RR-4498/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Hélio C. Santana) e recorrido Carla Iungs e Outros. (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

RR-4582/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Erno Blume).

RR-4590/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta e Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Eliana Travesso Calegari e Humberto Barreto Filho) e recorrido os mesmos.

RR-4655/88.6, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Wotan S/A-Máquinas Operatrizes (Adv.: Dr. Hélio Faraco de Azevedo) e recorrido Nilson Rocha (Adv.: Dr. Laci Ughini).

RR-4683/88.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Dilceu dos Santos Marques (Adv.: Dr. Laci Ughini) e recorrido Wotan S/A- Máquinas Operatrizes. (Adv.: Dr. Paulo Valério Dal Paí Moraes).

RR-4713/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT, 4a. região, sendo recorrente Noeci dos Santos Serra (Adv.: Dr. Renato Oliveira Gonçalves) e recorrido HOTISA - Hotéis de Turismo S/A (Adv.: Dr. Dante Rossi).

RR-4826/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Massauassu S/A (Adv.: Dr. José Silveira de Lima Filho) e recorrido Manoel Fernandes da Silva (Adv.: Dra. Maria do Rosário de Fátima Vaz Rodrigues).

RR-4929/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente HASPA S/A de Capitalização (Adv.: Dr. José Oliver Sandrin) e recorrida Maria José de Barros (Adv.: Dr. Roberto Cezar de Souza).

RR-4945/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Vicente de Paulo Tescari) e recorrida Miriam Aparecida de Freitas Vinha (Adv.: Dr. Carlos R. de O. Caiana).

RR-4960/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Waldemar Barbosa (Adv.: Dr. Carlos Simões Louro Júnior) e recorrido ELETROPAULO-Eletricidade de São Paulo (Adv.: Dr. João dos Santos Miguel).

RR-5017/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Cia. Siderúrgica da Guanabara-COSÍGUA (Adv.: Dr. José O. de Melo) e recorrido Juvenil Gomes dos Santos (Adv.: Dra. Helena Sá).

RR-5070/88.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Sociedade Clínica Oswaldo Cruz Ltda. (Adv.: Dr. Ibraim Calichman) e recorrido Geraldo da Silva Pereira (Adv.: Dr. Marco Aurélio Marin).

RR-5096/88.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT, 1a. região, sendo recorrente SWISSAIR S/A - Suisse Pour La Navigation Aérienne (Adv.: Dr. Luiz Alfredo Mafra Lino) e recorrido Francisco Dorismar Arrais (Adv.: Dra. Célia M.F. Belmonte).

RR-5123/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrentes Jadir Vicente de Oliveira e Outros e Mannesmann S/A (Adv. Drs. José Caldeira Brant Netto e José Alberto Couto Maciel) e recorridos os Mesmos.

RR-5233/88.2, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT, 10a. região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.: Dr. Enio Drummond) e recorrida Maria Leonor de Souza Kuhn (Adv.: Dr. Robson F. Melo).

- RR-5371/88.5, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT, 2. região, sendo recorrente TV Manchete Ltda. (Adv. Dr. Argemiro Gomes) e recorrido Reginaldo Almeida Fernandes (Adv. Dr. Antonio Lopes Noletto).
- RR-5494/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrentes Edgardo Omar Taroco Aliano e Outros (Adv. Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPq (Adv. Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira).
- RR-5592/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 3a. região, sendo recorrente Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de MG-EMATER (Adv. Dra. Márcia Vicente M. dos Santos) e recorridos Renato Tertuliano e Outros (Adv. Dr. Messias P. Donato).
- RR-5742/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Construtel - Telecomunicações e Eletricidade Ltda. (Adv. Dr. Hélio Fancio) e recorrido - Manoel José da Silva (Adv. Dr. Antonio Prota da Silva).
- RR-5832/88.5, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Reuben Henriques. (Adv. Dr. Fernando Abaurre Costa Andrade) e recorrido Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S/A. CEASA-MG. (Adv. Dr. Almir Augusto João Sarah).
- RR-5851/88.4, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv. Dr. Francisco de Paula e Silva Neto) e recorrido Abid Inácio Cury (Adv. Dr. Abib Inácio Cury).
- RR-5884/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A e Waldir Scafuro (Adv. Drs. Francisco de Paula e S. Neto e Ephraim de C. Júnior) e recorridos os mesmos.
- RR-5885/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Salvador Velasco Rossafa (Adv. Dr. Jurandyr M. Tourices) e recorrido Banco do Comércio e Ind. de São Paulo S/A. (Adv. Dr. Rogério Avelar).
- RR-5982/88.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. União dos Refinadores Açúcar e Café (Adv. Dr. Eurípedes Antonio da Silva) e recorrido Creusa Dantas de Lima Quadrado (Adv. Dr. Caetano Bellomo Neto).
- RR-6087/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Alexandre Cordeiro e Iap S/A-Ind. de Fertilizantes (Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias e Marisa Schutzer Del Nero Poleti) e recorridos os mesmos.
- RR-6093/88.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente João da Costa Lima e Outros (Adv. Dr. Sidney de Carvalho Domanico) e recorrido Jockey Club de São Paulo (Adv. Dr. Nanci Elias Florido).
- RR-6114/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Boavista S/A. (Adv. Dr. Ursulino Santos Filho).
- RR-6115/88.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv. Dr. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Elaine Aparecida Nascimento Ferreira Oliveira (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- RR-6131/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Inds. Reunidas Oca S/A. (Adv. Dr. Hugo Mósca) e recorrido Claudemir Begotti e Outro (Adv. Dr. Jorge de O. Coutinho).
- RR-6262/88.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Itaú - S/A. (Adv. Dr. Armando Cavallante) e recorrido Pedro Palma Gutierrez (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- RR-6274/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A (Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Ivonete Maria Ramos da Silva.
- RR-6372/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. (Adv. Dr. José Inácio Lock Freire) e recorrido Loé Antonio Steinmetz (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- RR-6376/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Adolina Ivone Fuschieger (Adv. Dr. David Taroncher) e recorrido Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre (Adv. Dra. Maria Cristina C. Cestari).
- RR-6404/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar, TRT-4a. Região, sendo recorrente Paulo Rogério Bortoletti (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv. Dr. Robinson Neves Filho). Revisor Ministro Guimarães Falcão.
- RR-6413/88.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Habitasul Crédito Imobiliário S/A. (Adv. Dr. Francisco José da Rocha) e recorrido Tânia Vera Ferreira Gonçalves (Adv. Dr. Mário Chaves).
- RR-6416/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Satipel Industrial S/A. e recorrido Valter Schvuchov (Adv. Dr. Paulo de Araújo Costa).
- RR-6419/88.7, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. de Pesquisas e Lavras Minerais (Adv. Dr. João Miguel P.A. Catita) e recorrido Celso Roberto Ferreira (Adv. Dr. José Nascimento da Silva Filho).
- RR-6420/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Grecildo Lucas (Adv. Dr. Laci Ughini) e recorrido Transportadora Sertório Ltda. (Adv. Dr. Danti Rossi).
- RR-6424/88.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Departamento Municipal de Águas e Esgotos (Adv. Dra. Vera Regina Garcia Gonçalves) e recorrido Sergio Antonio Suela de Souza (Adv. Dra. Vera Lúcia Kolling).
- RR-6461/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Cia. de Cigarros Souza Cruz (Adv. Dra. Maria Silvana Rotta Tedesco) e recorrido Maria Ieda de Medeiros (Adv. Dr. Leandro Araújo).
- RR-6530/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Elpídio da Silva Lopes (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Sudameris do Brasil S/A. (Adv. Dr. Carlos César C. Papaléo).
- RR-6558/88.7, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-13a. Região, sendo recorrente José Ricarte Dantas (Adv. Dr. Renan de Vasconcelos Neves) e recorrido Transportes Paraíba Ltda. (Adv. Dr. Walmir O. Honório).
- RR-6562/88.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv. Dr. João Afonso Schlottfeldt) e recorrido Valmi Santos Alves (Adv. Dr. José Torres das Neves).
- RR-6565/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv. Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Mareu Ibarra Maciel (Adv. Dr. Teodoro Manuel da Silva).
- RR-6583/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-8a. Região, sendo recorrente Alber Correa de Figueiredo (Adv. Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Real S/A e Outra. (Adv. Dra. Ana Maria Valente).
- RR-6586/88.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Engenho Cumbe. (Adv. Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e recorrido Elias Cipriano da Silva. (Adv. Dr. José Augusto de Santana).
- RR-6660/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A. (Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Amara Maria da Silva (Adv. Dra. Maria do Rosário de Fátima V. Rodrigues).
- RR-6675/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Indústrias Matrazzo de Óleos e Derivados S/A (Adv. Dr. Zaneise F. Rivatto) e recorrido da Antonina Lo Schiavo Ferro (Adv. Dr. Messias da C. Mendes).
- RR-6703/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 9a. região, sendo recorrente Fernando Miyashiki (Adv. Dra. Rosângela Mariotti) e recorrido UNICON- União de Construtoras Ltda. (Adv. Dr. Orlando Caputi).
- AI-8228/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT, 9a. região, sendo agravante UNICON - União de Construtoras Ltda. (Adv. Dr. Orlando Caputi) e agravado Fernando Miyashiki.
- RR-6748/88.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A (Adv. Dr. Alberto Pimenta Júnior) e recorridos Antônio Carlos Pereira da Silva e Outro (Adv. Dr. Sergio Mendes Valim).
- RR-6821/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 3a. região, sendo recorrente Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. Dr. Aquiles Silva Dias) e recorridos Nério Lopes Ferreira e Outros (Adv. Dr. Nilton Correia).
- RR-6842/88.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A (Adv. Dr. Ildeu Leonardo Lopes) e recorrido Carlos Roberto Gonzaga Alves (Adv. Dra. Maria Emília de O. Silva).
- RR-6873/88.2, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 7a. região, sendo recorrente Superintendência de Obras do Estado do Ceará-SOEC (Adv. Dra. Silvia C.S. Pereira) e recorridos Abelardo Onofre Guerra Junior e Outros (Adv. Dr. C.A. Gomes de Mello).
- RR-6921/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 1a. região, sendo recorrente Wagner Félix da Silva (Adv. Dr. Carlos Alberto S. Rocha) e recorrida Lojas Americanas S/A (Adv. Dr. Gilberto G. da Silva).
- AI-8442/88.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca, TRT 1a. região, sendo agravante Wagner Félix da Silva (Adv. Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha) e agravada Lojas Americanas S/A (Adv. Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre).
- RR-6930/88.3, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 2a. região, sendo recorrente José Ferreira da Costa (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido ISBAL-Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Dr. Euclides Claudio Pimenta).
- RR-6931/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Antonio Vicente da Silva (Adv. Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorrido IRR - Construções Empreitadas Ltda..
- RR-6943/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Portatoldo Indústria e Comércio Ltda. (Adv. Dr. Antonio Carlos C. de Oliveira) e recorrida Conceição Xavier (Adv. Dr. Estevam D. H. Tavares).
- RR-6957/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT da 7a. região, sendo recorrentes Kerty Maria Albuquerque Belem e Outros (Adv. Dr. Jairo A. Baima) e recorrida Companhia Energética do Ceará -COELCE (Adv. Dr. Lauro M. Severino).
- RR-7000/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Dr. Robinson N. Filho) e recorrido Dovani Garcia (Adv. Dr. Ciro Maeda).

RR-7025/88.7, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrentes Sérgio Soares e Outro (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-7041/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente EPA - Supermercados S/A (Adv.:Dr. Afranio V. Furtado) e recorrido João Gomes Ferreira (Adv.:Dra. Maria Monica S. Dutra).

RR-7066/88.7, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente Mário Silva (Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.:Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-7076/88.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Fernando Sérgio Nugas de Almeida (Adv.:Dr. Fernando Sérgio N. de Almeida) e recorrido - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dr. Paulo Cesar Gontijo).

RR-7095/88.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Merrel Lepetit Farmacêutica Ltda (LABORATÓRIOS LEPETIT S/A) (Adv. Dr. Tarcisio D. Borba) e recorrido José Francisco Fernandes Ferrer (Adv.:Dr. Guido H. Souto)

RR-7126/88.0, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 5a. região, sendo recorrente Empresa de Transportes Urbanos de Salvador (Adv.:Dr. Bonifácio Ferreira Bispo) e recorrido do Luiz Eduardo da Silva Bitencourt (Adv.:Dr. Severino Alves de Souza)

RR-7144/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.:Dr. Albino Q. de Oliveira Junior) e recorrido Eraldo de Oliveira Nascimento (Adv.:Dr. José Hamilton Lins).

RR-7175/88.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 6a. região, sendo recorrente Usina Catendê S/A (Adv.:Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Expedito José da Silva (Adv. José Hamilton Lins).

RR-7186/88.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo recorrentes Agência Marítima Dickinson S/A e Outras (Adv.:Dr. Claudio Roberto A. de Alves) e recorridos Clarindo Siqueira e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende).

RR-7230/88.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 1a. região, sendo recorrente Manoel Martins Mol (Adv.:Dr. Cesar Marques Carvalho) e recorrido RSA - Santo Antonio Baterias Ltda. (Adv.:Dr. Clodoaldo Esperidião do Nascimento).

RR-7244/88.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo recorrente Kampela Móveis Ltda. (Adv.:Dr. Custódio de Oliveira Neto) e recorrido José Cola Weinkeller (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR-7261/88.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana R. Gontijo) e recorrido Moacir Antonio Monteiro (Adv.:Dr. Antonio O. Pacutti).

RR-58/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 3a. região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.:Dr. Osmano Almeida) e recorrido Samir José Handan (Adv.:Dr. Samuel P. dos Santos).

RR-127/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 2a. região, sendo recorrente Philco Rádio Televisão Ltda. (Adv.:Dr. Octávio Bueno Magno) e recorrido Ronaldo Soares de Freitas (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR-130/89.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Mesbla S/A. (Adv.:Dr. Gleimar R. Luciano) e recorrido Maxuel Gomes Siqueira Campos (Adv.:Dra. Ana Maria Ribas Magno).

RR-149/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente José Santiago de Oliveira (Adv.:Dr. Dagmar Lusvarghi Lima) e recorrido Condomínio Edifício São José (Adv.:Dr. Angelo de Vita).

RR-153/89.5, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-2a. Região, sendo recorrente Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande (Adv.: Dr. Roberto Mehanna Khamis) e recorrido Edmilson Antônio da Silva (Adv.:Dr. Eraldo Aurélio R. Franzese).

RR-161/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Eduardo Vicente de Azevedo Júnior e Outro (Adv.:Dr. Claudete Landolfi Balthazar).

RR-174/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente Supergasbrás-Distribuidora de Gás S/A. (Adv.:Dr. Alaor Satuf Rezende) e recorrido Raimundo Eustáquio dos Reis (Adv.:Dr. Paulo Afonso Quintas). Revisor Ministro Fernando Vilar.

RR-183/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Irineu Norberto Zambe e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido Arens Langen Agência Marítima S/A e Outras (Adv.:Dr. Cláudio Roberto A. de Alves).

RR-186/89.7, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-1a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Eugênio Nicolau Stein) e recorrido Admar Bastos Manfredini (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-193/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Luiz Paulo de Jacob Carvalho Petriche (Adv.:Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira) e recorrido - Fonseca Almeida Com. e Ind. S/A e Fresinbra Industrial S/A. (Adv.:Dr. Victor Russomano Júnior e Maurício Ferreira dos Santos).

RR-200/89.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-10a. Região, sendo recorrente Joaquim Maria

de Oliveira e Outros (Adv.:Dr. Longino J. Caetano Fernandes) e recorrido Organização de Saúde do Estado de GO-OSEGO (Adv.:Dr. Laércio C. Guimarães dos Santos).

RR-207/89.4, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Bandeirantes S/A. (Adv.:Dr. Paulo F. Torres Guimarães) e recorrido Sérgio Ricardo Ramos Modesto (Adv.:Dra. Célia Kikumi Hirokawa).

RR-262/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Real S/A. (Adv.:Dr. Paulo F. Torres Guimarães) e recorrido Maria Eliana Melo Araújo (Adv.:Dr. Djalma Nogueira S. Filho).

RR-270/89.5, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-10a. Região, sendo recorrente Telecomunicações Brasileiras S/A. TELEBRÁS (Adv.:Dr. Ana Maria José S. de Alencar) e recorrido Alberto Luiz Barradas Soares e Outros (Adv.:Dra. Denise Aparecida R.P. de Oliveira).

RR-273/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de São Paulo S/A. (Adv.:Dr. Ubirajara Wanderley L. Júnior) e recorrido - Jayme Viana Oliveira (Adv.:Dr. Antonio Leonel de A. Campos).

RR-296/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Rubens de Oliveira Pimentel (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio).

RR-342/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-12a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Joinville (Adv.:Dr. Edson R. Auerhahn) e recorrido Erasmo Rosendo de Macedo (Adv.:Dr. Wisio Wilson Reimer).

RR-349/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-15a. Região, sendo recorrente Serveng Civilisan S/A-Empresas Associadas de Engenharia (Adv.:Dr. Nevaldir Nocentini) e recorrido Sidelicio Alves Miranda e Outros (Adv.:Dr. Luiz Lourenço Gonçalves).

RR-411/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.:Dr. Orlando Machuca) e recorrido Valdomiro Fragelli do Carmo (Adv.:Dr. Miguel N. Soares).

RR-415/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Laminiação Pasqua Ltda. (Adv.:Dr. Durval Moretto) e recorrido Juraci Alexandre (Adv.:Dra. Maria L. Cintra).

RR-502/89.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Elias Holub (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-536/89.1, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr. Albino Queiroz de O. Júnior) e recorrido Gercino Pereira Nunes (Adv.:Dr. Eduardo Jorge Griz).

RR-552/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-12a. Região, sendo recorrente Ind. de Fundação Tupy Ltda. (Adv.:Dr. Aluisio da Fonseca) e recorrido Francisco João de Souza (Adv.:Dr. Luiz Fernandes Lima).

RR-582/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A. (Adv.:Dr. Albino Q. de O. Júnior) e recorrido Mário Tiburcio de Souza (Adv.:Dr. Eduardo J. Griz).

RR-595/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Valdeci Rodrigues. (Adv.:Dr. Rosana Daghés) e recorrido Swift-Armour S/A-Indústria e Comércio (Adv.:Dr. Newton da S. Gomes).

RR-625/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo recorrente Tercam-Terraplanagem, Construções e Incorporações Ltda. (Adv.:Dr. Alberto D. Filho) e recorrido Adilson Ramos (Adv.:Dr. Dimas de Abreu Melo).

RR-677/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Pedroza S/A. (Adv.:Dr. Rômulo Marinho) e recorrido Gercina Jovino Tenório.

RR-693/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Omed Organização Médica Ltda. (Adv.:Dr. Edgard Grosso) e recorrido Rivadavia Amaral Gonçalves (Adv.:Dr. Sidney Bombarda).

RR-707/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente Cervejaria de Brasília S/A-CEBRASA (Adv.:Dr. Ursulino Santos Filho) e recorrido José Alves de Brito (Adv.:Dr. Odair de O. Pio).

RR-737/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Amico Assitência Médica à Ind. e Com. Ltda. (Adv.:Dr. Walter Nigro Famá) e recorrido Celso Luiz Barbieri (Adv.:Dr. Dejair Passerine da Silva).

RR-755/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 6a. região, sendo recorrente Bompreço S/A Supermercados do Nordeste (Adv.:Dr. Jairo Aquino) e recorrido Carlos Alberto Teixeira Thorpe (Adv.:Dr. José B. de Araújo).

RR-772/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 4a. região, sendo recorrente CENTRALSUL Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul Ltda. e Outras (Adv.:Dra. Ana Cristina D. Guimarães) e recorrido Pedro Antunes Severo (Adv.:Dr. Luiz Carlos Chuvás).

RR-814/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e Revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT 4a. região, sendo recorrente Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A (Adv.:Dr. Arnaldo Barbosa Moreira)

- recorrido Caio Humberto Carneiro Bitencourt (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro).
- RR-859/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 2a. região, sendo recorrente Suntory do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (Adv.:Dr. Márcio Yoshida) e recorrido Hercílio Leal (Adv.:Dr. Ariovaldo Stella).
- RR-925/89.1, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 6a. região, sendo recorrente Transportadora Santa Maria Ltda. (Adv.:Dr. Jairo Aquino) e recorrido José Fortunato Bastos Filho (Adv.:Dr. Pedro Castro).
- RR-943/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 6a. região, sendo recorrente Antonia José de Lima (Adv.:Dr. Cícero José Martins da Silva) e recorrido Engenho Campo Alegre (USINA MASSAUASSU S/A) Adv.:Dr. José Silveira de L. Filho).
- RR-1019/89.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 3a. região, sendo recorrentes UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A e Jorge Onório Santiago (Adv.:Drs. Paulo Cesar Gontijo e Fernando Sérgio Nugas de Almeida) e recorridos os Mesmos.
- RR-1038/89.7, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo recorrente Ivan Lemos (Adv.:Dr. Geraldo Costa Bastos) e recorrido Sul América Cia. Nacional de Seguros (Adv.:Dr. Fernando Neves da Silva).
- RR-1061/89.6, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 15a. região, sendo recorrente Erotides Luiz de Melo (Adv.:Dr. José E. Furlanetto) e recorrido Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).
- RR-1062/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Frederico Borghi Neto) e recorrido Marcos Sidney Gimenes (Adv.:Dr. José Torres das Neves).
- RR-1143/89.9, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e Revisor Ministro Fernando Vilar, TRT 1a. região, sendo recorrente José Rosendo da Silva (Adv.:Dr. Sid H.R. de Figueiredo) e recorrida Distribuidora de Bebidas Prinsul Ltda. (Adv.:Dr. Clemente S. de Paiva).
- AI-1289/89.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 1a. região, sendo agravante Distribuidora de Bebidas Prinsul Ltda. (Adv.:Dr. Clemente S. de Paiva) e agravado José Rosendo da Silva.
- RR-1192/89.8, Relator Ministro Fernando Vilar e Revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT 1a. região, sendo recorrente Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE (Adv.:Dr. Sully Alves de Souza) e recorrida Yolanda Aguiar Lobão (Adv.:Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro).
- RR-1220/89.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e Revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT 15a. região, sendo recorrente Usina Açucareira São Francisco S/A (Adv.:Dr. Gilberto Nunes Fernandes) e recorrido Euripedes Protássio (Adv.:Dr. Bráulio Monte Júnior).
- RR-1255/89.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Volkswagen do Brasil S/A (Adv.:Dr. Fernando B. de Souza) e recorrido Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. (Adv.:Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert).
- RR-1284/89.4, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-8a. Região, sendo recorrente Belém Águas Ltda. Beláqua (Adv.:Dr. Reynaldo S. da Silveira) e recorrido Maria Nizeth Costa Rodrigues (Adv.:Dra. Dilma G. Martins).
- RR-1300/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Maissonave S/A e Outros (Adv.:Dr. Luiz Souza Costa) e recorrido Roque Afonso Menezes e Outro. (Adv.:Dr. Jorge P. Galli).
- RR-1536/89.8, Relator Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor Ministro Fernando Vilar, TRT-15a. Região, sendo recorrente Valter Brancine Lopes e Outros (Adv.:Dr. Sérgio Mendes Valim) e recorrido Fapasa-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.:Dra. Edna Mara da Silva).
- RR-1594/89.3, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. Antonio F. do Canto) e recorrido José Carlos Bello (Adv.:Dr. Antonio Miguel).
- RR-1615/89.0, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo recorrente Minerações Brasileiras Reunidas S/A-MBR (Adv.:Dr. Marcelo Gomes de Souza) e recorrido Edgar Toledo da Silva (Adv.:Dr. Glauro Braulio Santos).
- RR-1643/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Gilberto José Marcelo (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo) e recorrido Indústrias Matarazzo de Embalagens S/A. (Adv.:Dr. José Maria de Castro Bérnils).
- RR-1656/89.6, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Júlio César Massici (Adv.:Dra. Alice Grant Marzano) e recorrido Banco Auxiliar S/A. (Adv. Dr. Silmara Nagy).
- RR-1663/89.1, Relator Ministro Fernando Vilar e revisor Juiz Convocado M.A. Giacomini, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Itaú S/A. (Adv.:Dr. Hélio Carvalho Santana) e recorrido Silvio Conforti Rocha (Adv.:Dr. Celso Eleutério).
- RR-1666/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cetesb-Cia. de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Adv.:Dr. Rui Santini) e recorrido Claudio Pedutti Vicentini (Adv.:Dr. Marco Antônio Moro).
- RR-1674/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Telecomunicações de São Paulo S/A--TELESP (Adv.:Dra. Ana Maria José Silveira de Alencar) e recorrida Lúcia Margarida Sperduti (Adv.:Dr. Carlos Alberto Magalhães).
- RR-1694/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Heribert Johann Maria Geib (Adv.:Dr. Oscar M.R. Niemeyer) e recorrido Klockner-Humboldt Deutz do Brasil. (Adv.:Dr. Gaetano Paciello).
- RR-1706/89.9, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo recorrente Banco F. Barreto S/A. (Adv.:Dr. José O. de Melo) e recorrido Arlindo Bredoriol. (Adv.:Dra. Lucia da C. Matoso).
- RR-1719/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente Ruy Ferreira de Oliveira Jango (Adv.:Dr. Pedro Dada) e recorrido Comind Participações S/A. (Adv.:Dr. Rogério Avelar).
- RR-1731/89.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-3a. Região, sendo recorrente José Paulino da Silva (Adv.:Dr. Paulo Eugênio O. Santiago) e recorrido Luiz Pinto de Andrade (Adv.:Dr. Carlos Messias Muniz).
- RR-1733/89.7, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-3a. Região, sendo recorrente Fundação João Pinheiro (Adv.:Dr. Marcus G. Cota) e recorrido Márcio Resende Viana de Lima (Adv.:Dr. Roberto S. Pimentel).
- RR-1742/89.2, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Cia. de Transportes Inegrados Lloyd Brasileiro Lloydbrati e Outras (Adv.:Dr. Claudio Roberto A. de Alves) e recorrido Amândio Augusto Salgado e Outros (Adv.:Dr. C.A. Paulon).
- RR-1848/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Transcontinental Empreendimentos Hoteleiros S/A. (Adv.:Dr. Orestes Dilay) e recorrido Benedito Sampaio (Adv.:Dr. José Conceição Bueno).
- RR-1883/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-15a. Região, sendo recorrente Fazenda Santa Fátima (Thomé Adas) (Adv.:Dr. Roberto Mário Rodrigues Martins) e recorrido Jandir Pontim (Adv.:Dr. José Domingos Carli).
- RR-1939/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Vale do Rio Doce Navegação-Docenave e Outras (Adv.:Dr. Claudio Roberto A. de Alves) e recorrido Carlos Roberto Roberts e Outros (Adv.:Dr. C.A. Paulon).
- RR-2025/89.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Demarco Martins e Cia. Ltda. (Adv.:Dr. Waldir Ferreira Neves) e recorrido Fernando Pereira da Silva (Adv.:Dr. Antonio Camelo Irmão).
- RR-2075/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente CNPq-Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Adv.:Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira) e recorrido Elza Maria Segadaes Porto e Outros (Adv.:Dr. Ursulino Santos Filho).
- RR-2087/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-10a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.:Dr. Enio Drummond) e recorrido Nilson da Cunha Gonçalves (Adv.:Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior).
- RR-2131/89.8, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina União e Indústria S/A. (Adv.:Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Amara Marques Ferreira).
- RR-2263/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Angela Soares da Rocha e Outros (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Instituto Espiritossantense de Bem Estar do Menor-IESBEM (Adv.:Dr. Joaquim F. Silva Filho).
- RR-2287/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Maria Lenilde de Melo Andrade (Adv.:Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Vicunha S/A (Adv.:Dr. J. Granadeiro Guimarães).
- RR-2307/89.3, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Roselaine Menezes Mafei (Adv.:Dr. Darcy dos Santos Peixoto) e recorrido Banco Antonio de Queiroz S/A. (Adv.:Dra. Flávia de Queiroz).
- RR-2310/89.5, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-2a. Região, sendo recorrente O.E.S.P. Gráfica - S/A. (Adv.:Dra. Eliana Amaral França P. Medeiros) e recorrido Thomas Edson da Silva Araújo (Adv.:Dr. Suely Solferini e Souza).
- RR-2407/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente José Bastos de Oliveira (Adv.:Dr. Mário S. Guerra Filho) e recorrido Sitran Indústria e Comércio Ltda. e Outras (Adv.:Dr. Ademy S. da Costa).
- RR-2433/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Domingues Martins de Oliveira (Adv.:Dr. Riscalla A. Elias) e recorrido Viação Santos Cubatão Ltda. (Adv.:Dr. Hirléia D. Quelha).
- RR-2523/89.0, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e recorrido Reginaldo Cezário Moreira (Adv.:Dr. S. Riedel de Figueiredo).
- RR-2572/89.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Mario Edson Queiroz dos Santos (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Comind Participações S/A. (Adv.:Dr. Jonas da Costa Matos).
- RR-2619/89.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A. (Adv.:Dra. Fátima Ricciardi) e recorrido Vitor Kapustan (Adv.:Dr. João Batista Pinzon).
- RR-2623/89.5, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho (Adv.:Dr. José Torres das

Neves) e recorrido UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo).

RR-2633/89.9, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.:Dr. George de Lucca Traverso) e recorrido Osvaldo Lovo (Adv.:Dr. José Torres das Neves).

RR-2709/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo - S/A-BANESPA (Adv.:Dr. José Alberto Couto Maciel) e recorrido Rodnei Pedro Servigia (Adv.:Dr. Walter Manna).

RR-2735/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Ricardo Luiz Pereira Trindade (Adv.:Dra. Olga C. Araújo) e recorrido Depto Estadual de Portos, Rios e Canais-DEPRC. (Adv.:Dr. José T.F. Cruz).

RR-3034/89.2, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente B.F. Utilidades Domésticas Ltda. (Adv.:Dr. Eduardo de Lima Veiga) e recorrido Roni dos Santos Pereira (Adv.:Dr. Claudio Roberto F. Battaglia).

RR-3037/89.4, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-4a. Região, sendo recorrente Banco Auxiliar S/A (Adv.:Dr. Clarissa Ricciardi de Castilhos) e recorrido Cleide Mara Duflot (Adv.:Dr. Rui Alberto Meder).

RR-3155/89.1, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-1a. Região, sendo recorrente Jorge José Firmino (Adv.:Dra. Maria A.M. Sant'Anna) e recorrido Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro-CTC. (Adv.:Dr. Clemente S. de Paiva).

RR-3158/89.3, Relator Ministro José Carlos da Fonseca e revisor Ministro Guimarães Falcão, TRT-1a. Região, sendo recorrente Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.:Dr. Antonio Carlos Coelho Paladino) e recorrido José Leonardo Alvim de Bustamante Sá (Adv.:Dra. Maria J.M.C. da Costa).

RR-3398/89.6, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-9a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrido Irineu Calixto (Adv.:Dr. Antonio O. Pascutti).

RR-3509/89.8, Relator Ministro Guimarães Falcão e revisor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, TRT-4a. Região, sendo recorrente Claudio Roque Ferreira Gomes (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Habitasul S/A (Adv.:Dr. Paulo A. da Rocha Sanzi).

Os processo que não forem julgados na Sessão, se em número superior a 20 (vinte) o serão nas Sessão Subseqüentes, ficando designadas de logo, Sessão Extraordinária, para a Segunda-feira que se segue, com início às 9:30 horas (Artigo, 38 da LOMAN).

Brasília, 10 de outubro de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS  
Diretora da Secretaria da Turma

### Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0458/88.0

TRT da 4ª Região

Embargante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL  
Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini  
Embargado : BANCO REAL S/A  
Advogado : Dr. Moacir Belchior

#### DESPACHO

I - Deixou, a egrégia Terceira Turma, de conhecer do apelo revisional manifestado pelo Sindicato-autor, segundo o entendimento espelhado na ementa, em resumo: "Reajustes salariais. Aplicação do disposto nos Decretos-leis 2.283 e 2.284, ambos de 1986, que restabeleceram a anualidade dos reajustes, quando em vigor normatividade editada em sentença coletiva, prevendo revisão semestral de salários (...). Constatando fontes formais secundárias e de eficácia intrajurídica, a normatividade instituída por negociação coletiva ou sentença normativa só brepe-se a lei de ordem pública e de aplicação imediata" (fls. 129/138). Essa decisão foi complementada pela oferecida nos declaratórios do Sindicato, no sentido de que, "reconhecida a constitucionalidade dos Decretos-leis sobre a política salarial, prevalecem sobre normatividade de hierarquia inferior, que decaem por derrogação, resultando despicada discussão em torno de pretensão a diferenças salariais, formulada com base na inaplicabilidade desses diplomas legais" (146/148).

II - Vem a exame os embargos de fls. 150/159, pretendentes sustentados em violação dos arts. 896/CLT; e 55, § 3º, 153 e 165, inciso XIV, da Constituição Federal, de 1969. Argumenta-se que a edição dos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986, não pode afetar o ato jurídico perfeito, transitado em julgado, emergido da aplicabilidade de sentença normativa e, bem assim, o direito adquirido. Reproduz-se a transcrição dos arestos colacionados na revista, aditando um outro decisório desta mesma egrégia Turma (153/158). Diz-se impertinente a observância do Verbete 42 da Súmula e, em relação ao decisum proferido nos declaratórios, pela falta de completa prestação jurisdicional, menciona-se violado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, combinado com o art. 832, da Consolidação, pretendendo-se seja decretada a nulidade do v. acórdão impugnado, que não teria atendido à orientação emanada do Enunciado 278. Faz-se alusão a despacho proferido em recurso de embargos, em hipótese semelhante, pela sua admissibilidade.

III - Por primeiro, considera-se apenas a título ilustrativo a decisão transcrita às fls. 153/158, inservível a estabelecer

confronto de teses, pois oriunda da egrégia Terceira Turma, como referido. De outra parte, seja no aspecto relativo às apontadas vulnerações legais, seja quanto à ocorrência de conflito pretoriano, umas e outra descartadas pelos sólidos fundamentos da r. decisão atacada, que examinou detidamente todos os aspectos da contenda, concluindo, com acerto, segundo os ditames do Verbete sumular 42, as razões do ora em bargante não logram demonstrar atingido o art. 896 consolidado. Assim, inadmito os presentes embargos.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-617/88.0

TRT da 2ª Região

Embargante: HAROLDO BELLEGARDE  
Advogado : Dr. Regilene Santos do Nascimento  
Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

#### DESPACHO

I - O reclamante em seu recurso de revista entendia fazer jus ao recebimento do mesmo salário que era pago aos da ativa, apesar de já se achar aposentado (desde 1957), tendo o ato ocorrido quando o demandante era servidor autárquico e a reclamada autarquia. A egrégia 3ª Turma, analisando seu recurso, dele conheceu por divergência. No mérito, negou-lhe provimento.

II - Os embargos declaratórios, opostos pelo autor, apontando omissão quanto à arguição de infringência ao art. 153, § 3º, da Carta Magna de 1967, foram acolhidos para declarar que o referido artigo não fora violado.

III - O reclamante interpõe embargos às fls. 222/227, argumentando que, com a transformação da reclamada, de autarquia para sociedade anônima, em 1971, o pessoal da ativa, tendo que optar pelo sistema da CLT, passou a ter outros direitos que, entende, "por força do direito adquirido à isonomia", também lhe são devidos. Alega, ainda, que o que se pretende não é a análise dos seus direitos, como estatutário estadual, "e sim que se profira decisão, interprete os artigos 10 e 448 consolidados...". Argui violados os mesmos. Diz desrespeitado o art. 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967, uma vez que, quando da aposentadoria, perceberia proventos integrais, equiparados aos da ativa e a reclamada "criou uma diferenciação entre os equiparados, por força de sua alteração estrutural jurídica, passando a asseverar que aquela garantia não mais pode ser observada porque o pessoal da ativa pode optar, deixando de ser estatutário". Reforça a tese do direito adquirido, mesmo não tendo optado pela CLT. Suscita inobservados o Enunciado 51 do TST e o art. 114 da Carta Magna vigente. Cita um aresto pretensamente discrepante.

IV - Em que pesem as bem delineadas argumentações do autor, não procedem suas razões recursais, pois, como bem firmou o v. acórdão ora embargado, "se a transformação da autarquia em sociedade anônima não tem o condão de transmutar o reclamante em celetista e não se tratando a hipótese de ex-servidor que pleiteia direitos estatutários apontados na opção, mas sim de funcionário aposentado que permanece na condição, não há o pressuposto jurídico objetivo necessário à fixação da competência desta Justiça Especializada que o contrato regido pela CLT a amparar o direito perseguido". E o aresto elencado para o confronto, não é específico quanto à tese dos autos, não atendendo aos pressupostos do Enunciado 296 da Corte.

V - Desta forma, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-685/88.7

TRT da 2a. Região

Embargante: JOSÉ FERREIRA DIAS  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto  
Embargada : SIDERÚRGICA J. L. ALIPERTI S/A  
Advogado : Dr. Enzo Piccoli

#### DESPACHO

I - Contra o v. acórdão do egrégio segundo Regional, que lhe foi desfavorável, o empregado interpôs recurso de revista quanto às questões: trabalho no sétimo dia, intervalos interjornada e trabalho nos feriados sem folga compensatória. Esta Egrégia Turma dele não conheceu, por não vislumbrar violados os dispositivos legais apontados nas razões de inconformismo.

II - No arrazoado de fls. 101/106, insiste o embargante que "o v. acórdão regional é omissivo e, em consequência, violou os artigos do CPC indicados nas razões de recurso de revista, bem como o art. 832 da CLT" (fls. 102). Aponta, como vulnerado, o artigo 896 consolidado e acostos arestos a divergência.

III - Sem embargo das ponderações expendidas pelo autor, tem-se como improsperáveis seus embargos, eis que não conseguiu o embargante demonstrar a pretensa ofensa do art. 896 da CLT, bem como dos dispositivos legais apontados nas razões de revista e nos embargos (artigos 128, 130, 165, 458, 460 e 535 do CPC e 832 da CLT).

IV - Em vista disso, denega-se seguimento ao apelo.

V - Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-935/88.7

TRT da 1a. Região

Embargantes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS  
 Advogados : Dra. Maria Cristina Paixão Cortes  
 Embargado : MANOEL CALISTO TEIXEIRA PETITO  
 Advogado : Dr. Paulo Roberto V. Camargo

## DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma não conhecer da revista do Banco, quanto aos temas de incompetência da Justiça do Trabalho (E. 23, 221, 38 e 297); prescrição do direito de ação de complementação de aposentadoria (E. 23, 126, 51 e 168); e supressão de instância (E. 23)(fls. 340/342).

II - Inconformado, o Banco interpôs embargos, alegando violação do art. 896 da CLT, porque o seu recurso merecia conhecimento, fundamentado que estava em ofensa ao art. 142 da Constituição Federal/67 (atual 114 da Carta de 1988) e em divergência específica, refutando a pertinência dos Enunciados 23, 221 e 297 em relação ao primeiro tema. Com referência ao segundo aspecto (prescrição), aduz que o seu recurso se encontrava fundado em ofensa ao art. 11 da CLT, e divergência válida, sendo inaplicáveis os Verbetes 126, 51 e 168 e sim o de nº. 294. Referentemente ao terceiro tópico (supressão de instância), insurgiu-se contra a incidência do Verboete 23, em face da divergência válida trazida (fls. 344/51).

III - O recurso do demandado não prospera, face a decisão embargada estar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, contida no Verboete 42, o que afasta as violações constitucionais argüidas, bem como do art. 896 da CLT. Nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1147/88.1

TRT da 2a. Região

Embargante: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva  
 Embargada : MARIA NEVES  
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento

## DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista manifestado pela reclamante, onde se discutia sobre a integração da gratificação por tempo de serviço no cálculo das horas extras, dele conheceu por conflito com o Enunciado 226 deste Colegiado.

II - A empresa reclamada, através dos declaratórios de fls. 175/176, pleiteava esclarecimentos a respeito de qual dispositivo legal "permitiu o conhecimento do recurso de revista da reclamante". Seu recurso foi rejeitado por inexistência de "omissão, dúvida, contradição ou obscuridade" e, ainda, por ser de índole protelatória.

III - A demandada ingressa com os embargos de fls. 184/186, nos quais questiona ser possível e legal conhecimento de revista por "atrito" com súmula do TST, alegando, outrossim, violado o artigo 896 da CLT. Transcreve o citado artigo com a redação da Lei nº 7701/88 e, à guisa de argumentação, diz que "os enunciados não têm força vinculativa e servem, apenas, como orientadores do entendimento do Tribunal Superior".

IV - Improperáveis seus embargos. O inconformismo da embargante se prende, tão-somente, ao fato de a revista da empregada ter sido conhecida por atrito com o enunciado deste Colegiado. Incontestável o argumento expendido no sentido de não possuir verboete de Súmula força vinculativa, todavia representa a jurisprudência iterativa da Corte razão pela qual enseja o conhecimento do recurso, quando evidenciado que a decisão recorrida revela tese jurídica divergente àquela consagrada no Enunciado.

Assim sendo, incólume o artigo 896 da CLT, pelo que nego prosseguimento dos embargos.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1188/88.1

TRT da 8ª Região

Embargantes : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF  
 Advogados : Drs. Dileta Maria de Albuquerque Sena e Victor Russomano Júnior  
 Embargado : MIGUEL OLIVEIRA PENNA  
 Advogada : Drª Paula Frassinetti Coutinho da Silva

## DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, pelo julgado de fls. 323/326, conheceu da revista do reclamante, por divergência. No mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a reclamatória e condenar o demandado a pagar as diferenças de complementação de aposentadoria, em valor a ser liquidado.

II - Ao fundamento de que omisso o v. acórdão que, a seu ver, silenciou acerca de temas que indicou às fls. 328/329, a Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, uma das demandadas, opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, eis que não configuradas as hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 535 e incisos do CPC (fls. 333/336).

III - Inconformada, nos embargos de fls. 342/345, a mesma embargante arrazoa que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o decisum impugnado (fls. 323/326) silenciou quanto às preliminares argüidas em contra-razões ao recurso de revista do reclamante. Entende que, face a essa circunstância, a v. decisão violou os artigos 128 e 460, ambos do CPC e 832 da CLT. Sustenta, ainda a recorrente que, da forma como decretada a matéria pelo v. acórdão, ofendidos foram os arts. 515, § 1º, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Carta Política. Transcreve arestos ao confronto.

IV - Não procede o inconformismo da embargante. A veneranda 3ª Turma, ao analisar a questão sob exame, entendeu assistir razão ao reclamante, frente à orientação jurisprudencial deste Colegiado Tribunal (Enunciado nº 51), fundamentando, em síntese, na ementa do acórdão, seu entendimento: "Complementação de Aposentadoria - Direito Adquirido - Expectativa de Direito - Norma Reguladora. Instituída vantagem sobre aposentadoria integral ou sobre complementação de aposentadoria, de acordo com a regulamentação originária é que o obreiro tem direito a percebê-la. Realizadas alterações, de origem regulamentar ou legal, frente ao estatuído no § 3º do art. 153 da CF, no art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, no art. 468 da CLT e na orientação jurisprudencial do Enunciado nº 51 do TST, somente atingirão o contrato de trabalho do empregado se forem mais benéficas. Sendo prejudiciais, resguarda-se o direito adquirido. Há direito adquirido, e não mera expectativa de direito quando o seu titular tem ciência do termo de início de sua satisfação, e a condição a ser implementada - tempo de serviço para a aposentadoria - é inalterável ao arbítrio de outrem" (fls. 323). Dessa forma, não se configuram as violações apontadas nos embargos. A Constituição Federal também não restou ferida. Outrossim, os arestos transcritos às fls. 344 são inservíveis ao confronto por inespecíficos.

V - Diante do exposto, denega-se seguimento aos embargos da CAPAF.

RAZÕES DE EMBARGOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA - 2ª embargante:

I - Deixa-se de analisá-los, já que ausentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no artigo 894 da CLT, isto porque o embargante limitou-se a transcrever apenas a v. decisão da Corte Regional inserida às fls. 258 dos autos. Não se apontou violação de lei nem se trouxe divergência para confronto.

II - Denega-se seguimento.

III - Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1262/88.6

TRT da 15ª Região

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
 Embargado : MOACIR FERRARI  
 Advogado : Dr. João Albieiro

## DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma não conheceu do recurso de revista manifestado pelo Banco reclamado, onde se discutia sobre a aplicação simultânea dos arts. 62, alínea "b" e 224, da CLT, ao gerente bancário.

II - Nos embargos indica-se ofensa ao art. 896 da CLT, o que, possivelmente tenha ocorrido, uma vez que, pela leitura atenta do aresto paradigma (o segundo) de fls. 105/106, das razões de revista, observa-se que, proferido em hipótese idêntica à dos autos, expressa em tendimento conflitante com a contida no acórdão embargado.

III - Diante do exposto, admite-se os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o recurso no prazo de 08 (oito) dias.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1626/88.3

TRT da 4a. Região

Embargante: ESPÓLIO AIR ANTONELLO PEREIRA  
 Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos  
 Embargados : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS  
 Advogado : Dr. Sarjob Aranha Nelo

## DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma deste Colegiado Tribunal, após rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, suscitada em contra-razões, conheceu da revista do autor, apenas quanto à tese da prescrição (ato nulo), por divergência. No mérito, negou-lhe provimento, assentando, na ementa do acórdão: "Prescrição. Ato nulo - Se os atos nulos não prescrevessem não haveria prescrição do Direito do Trabalho, tendo em vista que o art. 9º da CLT dispõe serem nulos todos os atos que impeçam a aplicação de preceitos da CLT. Revista parcialmente conhecida e improvida" (fls. 846).

II - Desta decisão recorre o demandante à Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, conforme os embargos de fls. 852/856.

III - Insurge-se, o autor, contra o desprovimento da revista no referente ao tema da prescrição de ato nulo, sob o argumento de que "a alteração feita pelo empregador quando transferiu o reclamante para o UNIBANCO SISTEMAS foi ilícita e prejudicial" ao bancário, sen

do aplicável, a seu ver, in casu, os Verbetes sumulados 239 e 256 do TST. Embarga, também, do v. aresto, quando a v. Turma não conheceu das questões relativas às horas extras, vantagens decorrentes da declaração da condição de bancário e complementação de aposentadoria. Aponta violência ao artigo 896 consolidado e traz jurisprudência ao confronto.

IV - A irresignação do embargante não prospera. Isto porque, no referente à prescrição, esta foi decretada pelo egrégio Regional, visando anular a transferência abusiva de um empregador a outro, em 1965, por entender que os atos nulos prescrevem e o autor, ora embargante, não se insurgiu no biênio prescricional iniciado com a lesão sofrida (E/198).

V - Quanto às questões das horas extras e das vantagens decorrentes da declaração da condição de bancário, como ressalvado na decisão embargada, não foram as mesmas conhecidas, porque não prequestionadas no acórdão regional. Do mesmo modo, em relação à complementação, eis que, face ao acolhimento da prescrição, a instância a quo na decisão decidiu a respeito.

VI - Ante tais fundamentos, incólume o art. 896 da CLT, pelo que se denega seguimento ao apelo.

VII - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2014/88.1

TRT da 6a. Região

Embargante: USINA BARÃO DE SUASSUNA S/A  
Advogado : Dr. Rômulo Marinho  
Embargado : JOSÉ FLORO DA SILVA  
Advogada : Dra. Maria do Rosário de Fátima V. R. Pereira

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista manifestado pela empresa reclamada, onde se discutia sobre a prescrição a ser aplicada a trabalhador rural, dele não conheceu sob o fundamento de que os arestos colacionados a fundamentar o recurso estavam superados pela jurisprudência notória e iterativa desta Casa, fazendo incidir o óbice do Enunciado nº 42.

II - Contra esta decisão, a demandada ingressa com os embargos de fls. 50/52. Argui violado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento da revista. Reitera seu inconformismo no que diz respeito à especificidade dos arestos colacionados no recurso, a ensejar seu conhecimento, transcrevendo inclusive a ementa do v. acórdão regional.

III - No entanto, apesar da jurisprudência colacionada nas razões recursais, bem andou o v. acórdão ora embargado ao não conhecer do recurso de revista. Os arestos nele colacionados não ensejavam o seu conhecimento, uma vez que a tese neles sufragada se encontra superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte. A egrégia Turma solucionou a questão em consonância com o verbete sumular nº 42, não havendo que se cogitar de violação ao art. 896 da CLT. Nega-se seguimento ao presente recurso de embargos. Intimem-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2580/88.0

TRT da 9a. Região

Embargante: BANCO BRADESCO S/A  
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro  
Embargado : NIUZETTI DO PRADO AUGUSTO  
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia Turma não conhecer da revista do Banco, quanto ao tema da incidência do FGTS sobre o aviso prévio por entender que o aresto acostado não tratava da hipótese lançada pelo acórdão regional, no sentido de ter o aviso prévio natureza salarial.

II - Insurgindo-se contra tal decisão, o reclamado interpõe embargos alegando que foi violado o art. 896 consolidado, visto que a divergência acostada era específica por tratar de questão de direito, sustentando o caráter indenizatório do aviso prévio, enquanto a decisão regional entendeu ser de natureza salarial. Trouxe um julgado como reforço da antítese argüida.

III - A decisão regional foi no sentido de que o aviso prévio tem natureza salarial, devendo haver a incidência do FGTS sobre aquela verba. Por outro lado, o aresto acostado na revista, à fl. 94, consigna a não incidência dos depósitos do Fundo de Garantia sobre o aviso prévio, por tratar-se de parcela de natureza indenizatória. Ante a possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.

V - Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-2940/88.8

TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Oswaldo Lotti  
Embargado : EDISON CARLOS MAIMERE  
Advogada : Drª Paula Frassinetti Viana Atta

DESPACHO

I - O Banco do Brasil S/A oferece embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, contra a decisão desta egrégia Turma, às fls. 172/174, que não conheceu da sua revista, versando sobre os temas preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, reconhecimento do vínculo empregatício e proibição de acumulação de cargos, por entendê-la desfundamentada, a teor do artigo 896 da Consolidação. Assim decidiu porque, em relação ao primeiro (preliminar de cerceamento) "o v. acórdão recorrido, adotando o parecer da douta Procuradoria Regional, entendeu que a matéria era de direito" (E/221), não se conformando, como se pretende, o cerceamento de defesa. No referente ao segundo tema (reconhecimento do vínculo empregatício), pelo motivo de que não continha o recurso suporte legal, nem jurisprudencial, para ensejar o conhecimento do apelo. No tocante ao terceiro e último tema (proibição de acumulação de cargos), porque assentado pela Corte regional que "o contrato de trabalho existira, gerara efeitos e fora rescindido por iniciativa do Reclamado". Consigna, ainda, o v. acórdão a quo, "que o empregador era entidade de economia mista de capital aberto e não entidade pública, não incidindo, in casu, a proibição constitucional" e, ainda, por inespecificidade do dissenso pretoriano acostado (E/38).

II - Nas razões de fls. 177/179, arrazoa apenas quanto ao tema vínculo empregatício, a respeito do qual reitera, a reclamada, a violação ao artigo 99 da Constituição Federal, como o fez nas razões de revista no sentido de que, a seu ver, "o princípio instituído na Carta Magna é o da inacumulabilidade de cargos, abrangendo órgãos inclusive da administração pública descentralizada, nesta incluída as sociedades de economia mista, como o Banco do Brasil S/A". Aponta violência ao artigo 896 consolidado.

III - Ofensa à regra legal citada não há, porquanto, como já anteriormente ressaltado, não se apontou, na revista, em relação à matéria, "qualquer dispositivo de lei que considerasse violado, além de não haver colacionado sequer um aresto tido por divergente" (fls. 173).

IV - Afastada a violação ao artigo 896 da CLT, denega-se seguimento ao presente recurso.

V - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3006/88.0

TRT da 1a. Região

Embargante: O GLOBO EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.  
Advogado : Dr. Rômulo Marinho  
Embargado : DIONÍSIO TEIXEIRA BEZERRA  
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

DESPACHO

1 - A revista empresarial discutia dois temas: equiparação salarial e retificação da data de admissão do empregado na CTPS. A egrégia 3a. Turma dela não conheceu, por entender não configuradas as pretendidas violações aos artigos 128 e 460 do CPC e 461 consolidado, no referente ao primeiro tema. No tocante ao segundo, por se encontrar preclusa a matéria (E/184), já que não analisada pela Corte Regional.

2 - A empresa interpôs os embargos de fls. 126/128. Invoca violência ao artigo 896 consolidado. Sustenta que, relativamente à questão da retificação da data de admissão na CTPS, não estaria a matéria preclusa, como entendeu a egrégia Turma. No entanto, não procede tal afirmativa. Isto porque, como ressalvado no acórdão embargado, "tal aspecto não foi analisado pelo Egrégio Regional, restando precluso pela não oposição de embargos declaratórios", o que atraiu a incidência do Enunciado nº 184, da Súmula.

3 - Desta forma, intacta a literalidade do art. 896 da CLT.

4 - Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3034/88.5

TRT da 5a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior  
Embargado : ANTÔNIO FRANCISCO MUNIZ GOMES  
Advogado : Dr. Aluizio Valério da Silva

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma conhecer da revista da empresa, porém negar-lhe provimento de acordo com o Enunciado 90/TST, quanto ao tema das horas in itinere, com base na decisão regional que entendeu serem devidas, mesmo no caso em que do empregado é descontado, embora de forma simbólica, o preço da condução (fls. 207/208).

II - A demandada interpõe embargos, insurgindo-se contra a aplicação do Verbo 90 e citando novo aresto pretensamente divergente (fls. 210/11).

III - O julgado apresentado nos embargos autoriza o seu processamento. Dá-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3181/88.4

TRT da 5a. Região

Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
 Advogados : Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge C. Pereira  
 Embargada : EDNA BORGES MACEDO  
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

## DESPACHO

I - Contra a decisão da egrégia 3a. Turma que conheceu da sua revista quanto ao tema da correção monetária, mas negou-lhe provimento, a empresa interpôs embargos afirmando que o débito trabalhista deve ser calculado a partir da vigência da Lei nº 6.899/81 e não conforme o Decreto-lei nº 75/66, como determinou a decisão regional. Nesse sentido, acosta arestos que entende divergentes ( fls. 326/29).

II - Dos arestos acostados, apenas o primeiro se presta à comprovação da divergência, sendo os demais inservíveis porque oriundos desta 3a. Turma.

III - Dá-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3235/88.2

TRT da 2ª Região

Embargante : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
 Advogada : Drª Lídia B. Moniz de Aragão  
 Embargado : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
 Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

## DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, pelo acórdão de fls. 238/239, não conheceu da revista da empresa, que discutia a validade do prazo prescricional relativa ao ajuizamento da reclamatória interposta pelo autor, sob o fundamento de que "ausentes os pressupostos de admissibilidade".

II - Inconformada, a empresa interpõe embargos, pelas razões de fls. 244/246, em que, alegando ofensa ao artigo 896 da CLT, sustenta, em síntese, que "assim sendo, o v. acórdão negou vigência ao artigo 11 da CLT e criou um novo prazo prescricional, de 25 meses e três dias" (grifo do original). Argumenta, ainda, que "inegavelmente, os julgados transcritos à guisa de comprovar o dissenso de teses são absolutamente específicos, divergindo, frontalmente, do v. aresto regional" (fls. 245).

III - Inobstante as ponderações oferecidas pela embargante, suas razões não podem prosperar. Isto porque, do modo como colocada a matéria pelo egrégio Regional, importaria em se reexaminar fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal extraordinária pelo Enunciado nº 126 da Súmula. Da mesma forma, como bem expresso no acórdão ora embargado, "o eg. TRT a quo entendeu que a ação fora ajuizada dentro do biênio prescricional", ao fundamento de que "o reclamante fora dispendido em 01/10/80, observando que o aviso prévio a ele concedido estendeu o termo do contrato até o dia 30/10/80. Tendo a reclamatória sido ajuizada em 03 de novembro de 1982, havia que se reconhecer a sua tempestividade, considerando-se que nos dias 01 e 02 de novembro não houve expediente na Justiça do Trabalho" (fls. 238/239). De outro modo, frente ao caráter interpretativo dado à questão pelo acórdão embargado, afastada está a pretensa violação ao artigo 11 consolidado (E/221).

IV - Diante do exposto, tem-se como não vulnerado o artigo 896 da CLT.

V - Assim, denega-se seguimento aos embargos.  
 VI - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3266/88.9

TRT da 2a. Região

Embargantes: ALBERTINA ALVES PIRES E OUTROS  
 Advogado : Dr. Mauro Ribeiro de Moraes  
 Embargado : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

## DESPACHO

I - Inconformam-se os reclamantes, via embargos, contra a decisão prolatada pela egrégia 3a. Turma, no acórdão de fls. 399/401, que, ao prover a revista do reclamado, decretou a prescrição extintiva da pretensão dos autores, com supedâneo no Enunciado nº 294 do TST.

II - Pretendem, os reclamantes, o recebimento do presente recurso, para que, "afastada a prescrição seja reconhecido o direito às diferenças decorrentes do correto cômputo dos adicionais por tempo de serviço" e, ainda, que seja julgada procedente a ação, na forma como decidido pelo Tribunal a quo. Para tanto, sustentam que o reclamado, "interpretando a Lei Complementar nº 180/78 erroneamente, passou a conceder os adicionais em março de 1983, computando como tempo de serviço exclusivamente aquele prestado a partir de 1º de março de 1978, data em que entrou em vigor a Lei Complementar nº 180/78" (fls. 404).

III - Entretanto, não merece prosperar o recurso. A questão de mérito, como acertadamente entendeu a egrégia Turma, encontra-se pacificada no Verbete sumular nº 294 desta Corte, fato que determi-

nou o seguinte entendimento: "Em se tratando, como já anunciado no relatório, de pedido de enquadramento funcional, e desde que a ação foi ajuizada depois de transcorridos dois anos de ocorrência do ato denunciado, as diferenças salariais são apenas consequência do fato que constitui o direito (enquadramento)" (fls. 400).

IV - Ademais, limitaram-se, os embargantes, a arrazoar, apenas, sem apontar violação literal de lei, nem divergência jurisprudencial.

V - Denega-se seguimento.  
 VI - Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3282/88.6

TRT da 2a. Região

Embargantes: MAURÍLIO REINOSO GARCIA E OUTROS  
 Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo  
 Embargada : A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS  
 Advogado : Dra. Cliseida Marília Marinho

## DESPACHO

I - A egrégia Terceira Turma, reformando a decisão regional, pelo v. aresto de fls. 291/292, conheceu da revista da reclamada, por conflito com o Enunciado 207 da súmula de jurisprudência deste Conselho Tribunal, para, julgando os reclamantes carecedores de ação, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

II - Nos embargos pelos reclamantes, sustenta-se violação aos artigos 896 da CLT e 9º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, além de contrariedade ao Verbete sumular nº 207.

III - Em que pesem os argumentos expendidos pelos autores, tem-se como improsperáveis seus embargos, pois, como ressaltado no v. acórdão embargado, a matéria encontra-se plenamente pacificada pela jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado 207, em consonância com o art. 14, da Lei nº 7.064/82 que, em seus termos, orienta no sentido de que "a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação" ( fls. 292).

IV - Em vista disso, denega-se seguimento.  
 V - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3374/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
 Embargados: PAULO SADÃO HASHIMOTO E OUTROS  
 Advogado : Dr. José Tôres das Neves

## DESPACHO

I - Eram dois os temas discutidos na revista patronal: 7a. e 8a. horas, como extras e devolução de descontos. A egrégia Terceira Turma, pelo julgado de fls. 225/227, conheceu do recurso do demandado, apenas quanto ao tema relativo aos descontos, por divergência. No mérito, negou-lhe provimento, ao entendimento de que "os descontos em favor da "Associação Bamerindus", conforme a fundamentação do acórdão atacado, não tem respaldo legal, por ferir o princípio da intangibilidade dos salários previstos no art. 642 da CLT" (fls. 227).

II - Alegando omissão da v. decisão acima, o Banco opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 244).

III - Nas razões de embargos, quanto ao enquadramento do bancário nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, sustenta-se violação ao artigo 896 consolidado e desrespeito ao Enunciado 126, afirmando-se que a esse respeito a egrégia Turma "quedou-se silente" (fls. 247).

IV - No tocante ao desprovimento da questão referente aos descontos, pretende-se violados os artigos 444 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve-se arestos a divergência.

V - Relativamente ao último tema (descontos), consegue o embargante demonstrar divergência específica (fls. 256), pelo que são admitidos os presentes embargos, dispensada a análise sobre o outro aspecto do recurso. Processem-se.

VI - Intime-se a parte contrária para apresentar impugnação, querendo.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
 Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-3383/88.9

TRT da 4ª Região

Embargante : CARLA REGINA DUFLOTH MANEGATTI  
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana  
 Embargado : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

## DESPACHO

I - Discutia-se na revista o tema relativo ao pedido de horas extras e reflexos. Pelo acórdão de fls. 89/91, ao fundamento de

que não configurados a ofensa legal apontada nem o conflito de julga dos, o recurso da reclamante não foi conhecido.

II - Não se conformando com tal decisão, interpõe, a auto ra, os embargos de fls. 94/99. Argúi violência ao artigo 896 do Estatuto Obreiro, porquanto, sob sua ótica, o recurso se apresentava em condições de ser conhecido. Reitera, nos embargos, a mesma alegação ex pressa nas razões de revista, em que apontara violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, que orienta no sentido da obrigatoriedade de a empresa apresentar os cartões de ponto, sob pena de ficta confessio. Retrans creve arestos já mencionados no RR e traz ao confronto jurisprudência recente deste Tribunal a respeito da questão (fls. 97/98).

III - Embora tenha sido invocada a violação do artigo 896 consolidado, essa não ocorre, eis que não restou demonstrado pela em bargante que a revista preenchia os requisitos exigidos.

IV - Como ressalvado na decisão embargada, os arestos ofe recidos não revelaram a divergência necessária ao conflito de teses. Quanto à violação ao artigo 74, § 2º, da CLT, essa também não procede, isso porque, à evidência, "o pressuposto principal, pelo qual o Regio nal inverteu o ônus da prova, foi o fato de ao empregador não ter sido solicitada a juntada dos cartões-de-ponto. Tanto é assim que consta da ementa e da fundamentação do voto, a afirmativa de não estar o emprega dor obrigado a apresentar espontaneamente os registros de duração da jornada a que se refere o § 2º do art. 74 da CLT" (fls. 90).

V - Tendo em vista que a decisão embargada não ultrapassa o aspecto ligado ao conhecimento da revista, deixa-se de analisar os arestos transcritos nas razões de embargos, de vez que esses enfrentam a matéria de mérito.

VI - Por todo o exposto, denega-se seguimento ao presente apelo.

VII - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-3562/88.5

TRT da 2ª Região

Embargante: ANA MARIA BERNARDES DIAS BRAGA

Advogado: Dr. José Antonio P. Zaniní

Embargado: BANCO ITAÚ S/A.

Advogada: Drª Marci Fernandes de Abreu

#### DESPACHO

I - Inconformadas com a v. decisão regional, ambas as partes interpuseram recursos de revista. A reclamante, em seu recurso, pleitea va sua reintegração no emprego ou que a mesma fosse convertida em indenização, sob o argumento de que, mesmo o empregador desconhecendo o seu estado gravídico, não lhe retiraria a estabilidade provisória a que fazia jus. A revista do Banco versava sobre o cargo de confiança exercido pela empregada - Encarregada de Serviços, recebendo, para tanto, uma gratificação de função, sendo, portanto, indevidas as 7ª e 8ª horas comb extras, nos limites do art. 224, § 2º, consolidado. A egrégia Turma não conheceu de ambos os recursos, tendo em vista as divergências neles colacionadas mostrarem-se inespecíficas (E.296), bem assim, a revista do reclamado não atender, também, aos pressupostos do Verbete nº 126 da Corte.

II - A autora, através dos declaratórios de fls. 168/170, a ponta dúvida quanto às seguintes questões: "Se a parte do v. acórdão que transitou em julgado foi aquela transcrita ou se o voto do Relator transcrito no presente apelo foi o que transitou em julgado; e, se, no voto do Relator transcrito, contém as premissas, maiores e menores, de sorte que os arestos transcritos na revista possam ser a antítese necessária ao conhecimento do apelo". Foram os mesmos acolhidos, tão-somente, para explicitar que sua revista não ensejava conhecimento, "porque os arestos confrontados não enfrentavam, de modo específico, conforme orientação jurisprudencial desta egrégia Corte, os fundamentos lançados no acórdão revisando".

III - Persistindo no seu inconformismo, a reclamante opõe os embargos de fls. 178/180. Argúi a violação do art. 896 da CLT, contrariados o Verbete sumular 244, bem como os arts. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna e 10, incisos I e II, letra "b", dos Atos das Disposições Transitórias. Argumenta que a norma coletiva não prevê nem obriga a comunicar o seu estado gravídico, devendo o reclamado, "de imediato oferecer o cargo novamente". Alude aos arestos colacionados na revista.

IV - Quanto aos decisórios acostados, o primeiro tornou-se inservível, uma vez que o Regional não abordou, no v. acórdão, a hipótese de estabilidade provisória assegurada à empregada gestante, mediante acordo normativo intersindical. E, o segundo mostrava-se inespecífico ao caso em tela, posto que se tratava de empregada que pedira demissão, não atendendo, assim, aos pressupostos do Enunciado 296.

V - Desta forma, denega-se seguimento aos embargos.

VI - Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4108/88.7

TRT da 15ª Região

Embargante: LAÉRCIO GALATTE

Advogado: Dr. Antonio Lopes Noleto

Embargado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein

#### DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista manifestado pelo reclamante, em que se discutia sobre complementação de apelo

sentadoria - integralidade ou proporcionalidade, média trienal e teto, proventos do posto efetivo e do imediatamente superior, inclusão do abono e do auxílio moradia, e deduções indevidas do imposto de renda, PRE VI e CASSI, dele não conheceu, ante os termos dos Verbetes sumulares nºs 23, 126 e 208 deste Colegiado.

II - Os embargos de declaração opostos pelo demandante, pleiteando a declaração do julgado, nos termos da nova redação dada à letra "b", do artigo 896, da CLT, pela Lei nº 7.701/88 e onde colacionou arestos pretensamente discrepantes, foram rejeitados sob o fundamento de que os declaratórios "não são o remédio adequado à reforma da decisão, exceto na hipótese do Enunciado nº 278 do TST, que não está configurada".

III - O autor manifesta, agora, os embargos de fls. 291/293. Suscita a violação do art. 896, "b", consolidado, face ao não conhecimento da revista e sob a alegação de que a reclamatória é contra o Banco do Brasil S/A, "cuja área territorial excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da sentença recorrida" e, pela mesma razão, diu inaplicável o Verbete 208 do TST. Quanto à inaplicabilidade do referido Enunciado, reporta-se aos arestos acostados nos Embargos Declaratórios.

IV - Ocorre que, nesse momento processual, não são passíveis de apreciação, jurisprudência colacionada em E.D., e, em não tendo sido conhecido seu recurso de revista, não se adentrou o mérito da questão. Portanto, não se evidencia a pretensa violação do art. 896 da CLT.

V - Desta forma, nega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4258/88.8

TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado: RUY CHAGAS CORREA

Advogado: Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma decidiu não conhecer da revista do Banco, dentre outros temas, quanto às preliminares de nulidade do acórdão regional fundada em negativa de prestação jurisdicional por omissão de ação fundada na eficácia da transação extintiva do contrato de trabalho, formalizada perante o órgão do Ministério do Trabalho. Quanto à primeira preliminar concluiu-se por não existir a ofensa a dispositivo legal argüida e inservível a jurisprudência acostada ao confronto de teses. A segunda preliminar também foi afastada, porque o acórdão regional se fundamentou no art. 477, §§ 1º e 2º da CLT e no Enunciado 41/TST (fls. 153/157).

II - O demandado interpôs embargos, alegando que o seu recurso era viável ao conhecimento, por ter demonstrado, quanto ao primeiro aspecto, ofensa aos arts. 153, §§ 4º e 15 da Lei Maior/67 e 832 da CLT e, quanto ao segundo, foram violados os arts. 17 e parágrafos da Lei nº 5.107/66, 153, § 3º da Carta Magna/67 e 1030 do Código Civil, a lém de apresentar julgados ao confronto de teses e dele não se conhecendo, restou vulnerado o art. 896 da CLT.

III - Os embargos são improsperáveis, haja vista os argumentos do acórdão regional estarem fundamentados em interpretação de dispositivos legais e em jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada no Verbete 41, o que afasta as pretensas violações constitucionais e consolidada, permanecendo ileso o art. 896 da CLT.

Nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST - E-RR-4382/88.8

TRT da 2ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A

Advogado: Drs. Aluisio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho

Embargado: DENISE POLLI

Advogado: Dr. José Torres das Neves

#### DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma não conheceu dos seguintes tópicos do recurso de revista manifestado pelo Banco reclamado: 1. Da prescrição - supressão de horas extras - por entendê-la parcial e não ato único do empregador (E. 168/TST) e nos termos do Enunciado 221 da Corte; 2. Da multa pelo atraso na homologação - por não vislumbrar as ofensas legais apontadas, tendo em vista a natureza interpretativa da matéria. Incidente, também, o E. 221.

II - Recorre de embargos o demandado, argüindo violado o art. 896 da CLT, sob o argumento de que "o Recurso de Revista preenchia satisfatoriamente, as condições legais necessárias ao seu conhecimento". Quanto ao primeiro tema - Da prescrição - supressão de horas extras, entende não ser aplicável, in casu, o Verbete 168 e sim o de nº 198, que prevê a ocorrência do chamado ato único do empregador, "determinante da prescrição total...". Colaciona nova jurisprudência pretensamente discrepante. Referentemente à multa pelo atraso na homologação, alega vulnerado o art. 487 do Estatuto Obreiro e cita arestos para confronto.

III - Ocorre que, neste momento processual, considerando-se o não conhecimento da revista, não são passíveis de apreciação os novos paradigmas colacionados, no caso da prescrição. Igualmente os arestos, somente agora citados, no que se refere ao segundo tema, impedem sua apreciação. Desta forma, não se evidencia a pretensa vulneração do art. 896 da CLT.

IV - Denego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4481/88.6

TRT da 15a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista Sant'Anna  
Embargado : ROBERTO DA SILVA  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

#### DESPACHO

I - O Banco do Brasil S/A manifestou recurso de revista, suscitando preliminar de nulidade do v. acórdão regional e, na questão meritória, discutiu sobre proporcionalidade, média teto, cargo imediatamente superior, diferenças de letra e descontos. A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso, ante os pressupostos dos Verbetes sumulares nºs 126, 208, 221 e 288 deste Colegiado.

II - Os declaratórios, opostos pelo demandado, invocando a omissão do julgado na apreciação dos preceitos constitucionais, apontados como violados, foram rejeitados "por inocorrência da suposta omissão de julgamento, quanto à invocada afronta a dispositivos constitucionais, porque essa arguição foi recusada, com as demais violações legais apontadas, de vez que a matéria controvertida se continha nos limites da orientação jurisprudencial sumulada".

III - Manifestados, agora, os embargos de fls. 917/924, cujas razões reiteram a alegação de que foram violados o art. 832 da CLT, bem como os arts. 59, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Carta Política atual, 458, inciso II, 535, inciso II, do CPC e 794 consolidado. Quanto ao não conhecimento da revista, argui vulnerado o art. 896 da CLT, sob a alegação de que estão comprovadas a divergência pretoriana e a infrigência legal capazes de provocar o seu conhecimento e provimento. Insurge-se contra os Verbetes ensejadores do não conhecimento do recurso, dizendo serem os mesmos inaplicáveis ao caso.

Argui, ainda, vulnerados os arts. 444 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, 125, inciso I e 373, parágrafo único, do CPC e contrariação do Enunciado 97 do TST. Colaciona nova jurisprudência para confronto, além de citar dois arestos oriundos desta Turma, sendo que, estes, apenas com o intuito de demonstrar teses diferentes.

IV - Em que pese a argumentação expendida pelo reclamado, seus embargos não podem prosperar. Isto porque, conforme expresso no aresto embargado, as questões submetidas à revisão extraordinária, se encontram amparadas em enunciados da jurisprudência uniforme desta Corte, pelo que afastada a pretensa violação ao art. 896 da CLT. Outrossim, quanto à nulidade do acórdão embargado, suscitada nos embargos de claratórios, essa não procede, de vez que esta egrégia Turma, ao profereir a v. acórdão de fls. 905/907, não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, do que resulta não ter sido violado o art. 832 do Estatuto Obreiro.

V - Assim, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-AG-E-RR-4667/88.4

TRT da 4ª Região

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A  
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade  
AGRAVADO : SEVERINO NUNES BARBOSA  
Advogado : Dr. Norberto G. Cavalheiro

#### RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

Inadmitidos os embargos opostos pela reclamada, insurge-se a mesma, através de agravo regimental, pedindo a reconsideração do despacho de fl. 193, ao fundamento de que demonstrada, em suas razões, a violação ao art. 896 da CLT.

No que se refere ao pagamento das horas "in itinere", razão assiste ao banco. A revista empresarial trazia às fls. 164/169, aresto que aparentemente conflitava com a tese adotada pelo egrégio Regional, que dispunha não estar abrangido pelo Enunciado nº 90 a questão da incompatibilidade de horário.

Dessa forma, diante de possível ofensa ao art. 896 da CLT, reconsidero o r. despacho, admitindo os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar.  
Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Relator

Proc. nº TST-E-RR-4693/88.4

TRT da 4ª Região

Embargante: ALDEMOS DA FONTOURA DE MOURA  
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
Embargada : COMERCIAL FARROUPILHA S/A  
Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto

#### DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o entendimento sintetizado na ementa, de que: "Complementaridade salarial. Matéria não examinada no acórdão regional que se limitou a reconhecer a correção do pagamento realizador dos títulos devidos, com base na prova pericial. Inviabilidade da divergência jurisprudencial. Adicional de transferência. Pretensão indeferida ao fundamento de que a transferência tinha caráter definitivo. Recurso interposto com base em ofensa ao art. 469 da CLT e em divergência jurisprudencial. Violação não reconhecida e divergência não demonstrada, pois, além de não atendida a orientação jurisprudencial do Enunciado nº 38/TST, não se contempla matéria idêntica à dos autos".

II - O demandante opõe, inicialmente, embargos declaratórios, pleiteando esclarecimentos por dúvida e omissão, quanto aos temas versados na revista. Foram os mesmos rejeitados por não se vislumbrar vício algum a ser sanado (Art. 535 e incisos, do CPC).

III - O autor vem, agora, através dos embargos de fls. 190/192, insurgindo-se apenas quanto ao primeiro tema não conhecido - complementaridade salarial, arguindo violado o art. 896 da CLT.

IV - Os argumentos do embargante não alcançam infirmar a fundamentação do egrégio Colegiado, uma vez que o único aresto paradigmático, colacionado nas razões recursais, em condições de proporcionar seu conhecimento (segundo de fls. 157), mostrava-se inservível ao exame, visto não trazer a fonte de publicação, não atendendo, assim, aos pressupostos do Enunciado 38 da Corte. Por outro lado, a questão do salário complessivo, de fato, não foi objeto da decisão regional, carecendo do devido prequestionamento. Em consequência, não se evidencia a pretensa vulneração do art. 896 da CLT.

V - Denego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 28 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4909/88.5

TRT da 1ª Região

Embargante: AURELINO ALVES DA SILVA  
Advogado : Dr. Luiz Antonio Jean Tranjan  
Embargado : CASTELO DE ICARAÍ RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA  
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

#### DESPACHO

1. Contra a decisão regional, que lhe foi desfavorável, recorre de revista o reclamante, onde renova a sustentação de que a gorjeta compõe a remuneração e, por consequência, seu valor deve integrar o pagamento dos repousos. Esta egrégia Turma negou provimento ao recurso, por entender que "como a gorjeta não é contraprestação salarial, porquanto o prestador de serviços a recebe de terceiros e não do empregador diretamente, não pode integrar o cálculo do repouso remunerado" (fls. 142).

2. O empregado, inconformado com tal decisão, interpôs os presentes embargos. Aponta violação aos artigos 7º da Lei nº 605/49 e 457 da CLT. Sustenta que sua pretensão se encontra amparada pelo Enunciado nº 290 da súmula de jurisprudência desta Corte. Acosta arestos ao confronto.

3. Consegue o embargante demonstrar divergência jurisprudencial específica, no que diz respeito à repercussão das gorjetas nos repousos remunerados (fls. 147/152).

4. Processem-se os embargos.

5. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5036/88.3

TRT da 2a. Região

Embargante: SEBASTIÃO NELSON CLARO  
Advogado : Dra. Regilene Santos do Nascimento  
Embargada : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

#### DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3a. Turma conhecer da revista do autor, mas negar-lhe provimento concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para julgar ação ajuizada por ex-funcionário estatutário, que, à época da transformação da reclamada em autarquia para Sociedade Anônima, já se havia aposentado. Foram opostos embargos declaratórios, porém rejeitados.

II - Através de embargos, o demandante sustenta a violação argüida do art. 142 da Constituição Federal/67, atual 114 (fls. 231/236).

III - Os embargos não prosperam ante a bem lançada fundamentação do acórdão impugnado no sentido de que a alteração da personalidade jurídica da demandada ocorreu quando a aposentadoria do reclamante já se constituía em ato jurídico perfeito, não atingível por legislação posterior à sua formalização. Por outro lado, não se vislumbram as violações constitucionais apontadas. Nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 02 de outubro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5138/88.3

TRT da 3a. Região

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior  
Embargado : JORGE FIRMIANO DE SOUZA  
Advogado : Dr. Nicanor E. P. Armando

## DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma conheceu do recurso de revista da empresa, por divergência, quanto à proporcionalidade do adicional de periculosidade, porém, no mérito, negou-lhe provimento. Foram opostos embargos declaratórios e acolhidos para esclarecer que o conhecimento da matéria alusiva à inexistência de contato permanente do reclamante, com condições de risco acentuado, se encontra obstado pelos Enunciados 184 e 297, ante a ausência de prequestionamento. Também não se conheceu do recurso no tocante ao adicional de periculosidade estabelecido em acor do coletivo.

II - Contra essa decisão, a demandada interpõe embargos, alegando violação do art. 896 da CLT, em face do conhecimento parcial do recurso e, quanto ao tema da proporcionalidade do respectivo adicional, cita jurisprudência para confronto.

III - No tópico referente à proporcionalidade do adicional de periculosidade, o embargante logrou demonstrar o conflito de teses, ao colacionar, à fl. 108, aresto oriundo da eg. 2a. Turma, onde se defendeu tese no sentido de que o pagamento do aludido adicional deve ser proporcional ao tempo em que o empregado está em contato com o perigo.

IV - Admitem-se os embargos. Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o feito. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5285/87.5

TRT da 9a. Região

Embargantes: APEPAR - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO PARANAENSE E DIONISIO BANA  
Advogados : Drs. Robinson Neves Filho e José Antonio P. Zanini  
Embargados : OS MESMOS

## DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, pelo acórdão de fls. 174/178, conheceu do recurso de revista da demandada, por divergência, apenas quanto ao tema do divisor. No mérito, deu-lhe provimento, para determinar a observância do divisor 240 para o cálculo do salário-hora. Já do recurso adesivo do reclamante não conheceu, com supedâneo no Enunciado 126.

II - Ao argumento de que o v. julgado de fls. 174/178 se apresentara contraditório e duvidoso, o autor opôs embargos de declaração (fls. 180/181), que foram acolhidos "para, sanando-se o vício no julgamento embargado, declarar que ambos os arestos citados nas razões de fls. 164/165 são inservíveis à caracterização do pretendido conflito pretoriano" (fls. 187).

III - Contra a veneranda decisão de fls. 174/178, proferida pela egrégia Turma, ambas as partes interpuseram embargos.

IV - EMBARGOS DA RECLAMADA (fls. 189/193). Inconforma-se a empresa com a decisão, na parte que reconheceu ao agente bancário horas extras excedentes da oitava. Diante disso, aponta violação aos artigos 896, 62, alínea "b", da CLT e 515 do CPC, assim como contrariedade de ao Verbetes sumular nº 287, porquanto, a seu ver, a revista encontrava-se bem fundamentada, tanto em violação legal, como em divergência jurisprudencial válida. Sustenta que "o E. 287, desta Corte, na realidade, vem em socorro ao reclamado, e não contra sua pretensão" (fls. 191). Junta um aresto ao confronto.

V - O tema ora embargado deixou de ser conhecido, como bem explicitado no v. acórdão de fls. 175, "porque a discussão anteriormente existente, em torno da aplicabilidade do art. 62, letra b, da CLT, ao gerente bancário não mais é possível, frente ao estatuído na orientação jurisprudencial estratificada no Verbetes sumular nº 287 desta Corte. Em razão dessa orientação, dividiu-se a função de gerente em duas modalidades para os efeitos da jornada de trabalho". Ademais, a respeito da matéria, o egrégio Regional entendeu enquadrar-se o reclamante na segunda modalidade de gerente, por considerar que "o obreiro não detinha amplos poderes de mando e gestão que interferissem significativamente na vida administrativa da empresa, fazendo jus ao pagamento, como extra, das horas trabalhadas após a oitava" (fls. 176). Ante tal assertiva, ao não conhecer da revista empresária, no particular, esta v. Turma não ofendeu a integridade do artigo 896 da Consolidação.

VI - Denega-se, por isso, seguimento ao seu apelo.

VII - EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls. 196/197). Embarga o autor, sobre os temas não conhecidos, referentes ao cargo de confiança que exercia e ajuda de custo, por aplicação do Enunciado 126. Alega, em suas razões, violação aos artigos 224, § 2º, 896 da CLT e 5º, inciso XXXV, da atual Carta Política.

VIII - Aqui, também, improcede o inconformismo do bancário. Isto porque, como acentuado no v. acórdão embargado de fls. 174/178, complementado pelo de fls. 186/187, os dois temas, ora hostilizados, não foram conhecidos, o primeiro, relativo à investidura de confiança, porque, como já afirmado, obstada a matéria ante os termos do Verbetes 126 e o segundo, pelo mesmo fundamento, por envolver investigação de cláusula normativa oriunda de convenção coletiva, dependendo, também, de revolvimento de prova.

IX - Como se percebe, intacta a regra do artigo 896 consolidado, pelo que se inadmitte os embargos do reclamante.

X - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5369/88.0

TRT da 2a. Região

Embargante: JOSÉ FRANCISCO CAMARGO  
Advogado : Dr. Riscalla Abdala Elias  
Embargada : OFICINA MECÂNICA CÍCERO  
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira

## DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista interposto pelo reclamante, onde se discutia sobre a pena de confissão ficta que lhe fora imposta, pagamento dos valores referentes ao percentual do FGTS e do início da relação de emprego, dele não conheceu com supedâneo nos Verbetes sumulares de nºs 23, 216, 221 e 297 deste Colegiado.

II - O autor manifesta seu inconformismo através dos embargos de fls. 101/109, arguindo violação ao art. 896 da CLT, uma vez que sua revista preenchia os requisitos exigidos pelo aludido dispositivo consolidado. Quanto aos Enunciados ensejadores do não conhecimento da revista, diz que os mesmos não se justificam "por não se constituir em qualquer óbice ao regular exame da matéria de que cogitam os presentes autos". Com relação ao FGTS, argumenta que esta egrégia Turma "desrespeitou o Decreto-lei nº 194/67, posto que o código 14 das hipóteses de movimentação da conta vinculada previstas na referida norma legal abrangem exatamente os empregados não optantes". Diz, ainda, violado o art. 483, letra b, consolidado, tendo em vista as irregularidades praticadas pela reclamada, ocasionando, assim, sua rescisão do contrato laboral. No que se refere ao início da relação de emprego, alega que, sendo a demandada condenada ao registro do seu contrato de trabalho em sua CTPS, não logrou, o reclamante, o necessário registro. Reporta-se aos restos colacionados na revista.

III - Apesar das bem delineadas argumentações do embargante, não se configura a apontada ofensa à regra do art. 896 da CLT. No mesmo passo, inservíveis, também, os arestos acostados, isto porque a decisão recorrida se encontra firmemente embasada em Verbetes sumulares desta Corte, expressamente mencionados pela Turma julgadora, às fls. 96 (Enunciados 23, 126, 221 e 297). Desta forma, denega-se seguimento ao presente recurso de embargos.

IV - Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Processo nº TST-E-RR-5540/88.8

TRT da 1ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Embargado : ERIVELTO DA SILVA  
Advogado : Dr. Mauricio M. Santos

## DESPACHO

I - Compreendia a revista empresarial dois aspectos: a) Preliminar de nulidade da decisão regional, sob a alegação de que houvesse recusa, pela instância ordinária, em analisar a matéria alusiva ao mandato tácito, em especial porque instada a fazê-lo, por meio da interposição de embargos declaratórios. A egrégia Terceira Turma deixou de conhecer do recurso, quanto a este tópico, por haver concluído inexistentes a apontada omissão e, bem assim, a vulneração literal dos textos legais invocados, inclusive aqueles inseridos na Constituição Federal, segundo definiu ao acolher os declaratórios (fls. 159/60); b) Mandato tácito, por suposta contrariedade ao Enunciado 164 e violação de lei. O mesmo egrégio Colegiado não conheceu do recurso, também neste item, devido à inespecificidade do aresto de fls. 131 e por serem, os demais, oriundos de Turmas desta colenda Corte; porque se inclinou pela razoabilidade da exegese regional, assim descartando a agressão aos artigos de lei indicados, mesmo sob o enfoque da Carta Magna de 1967, em observância, pois, ao Verbetes 221, o que foi referendado nos declaratórios, como se disse; e, por fim, definindo como preclusa a invocação ao art. 13/CPC, eis que não fora manifestada, expressamente, nas razões dos embargos de declaração, opostos na esfera ordinária, o que atraiu a incidência do Enunciado 184 (fls. 145/8).

II - Oferece, o Banco, os embargos de fls. 162/71, por ofensa ao art. 896 consolidado, pretendendo a decretação de nulidade da decisão proferida na revista, aperfeiçoada por aquela prolatada nos declaratórios, por falta de prestação jurisdicional e desfundamentação, alegando ofendido o art. 832/CLT. Reafirma a existência de mandato tácito, de cuja desconsideração resultaram o cerceamento de defesa, a negativa de prestação jurisdicional - impedido que ficou o acesso do embargante ao duplo grau de jurisdição - e, por fim, "a obstaculização do exercício profissional, de advogado devidamente habilitado". A seu ver, incumbiria ao julgador baixar os autos em diligência, se convencido de irregular a representação, a teor do art. 13/CPC. Ademais, o apelo revisional estaria embasado em violação de lei e divergência considerada válida pelo egrégio Tribunal a quo, ao admitir a revista. Renova a alegação de que foram agredidos os arts. 832/CLT, 458/CPC e 5º, inciso XXXV, da Carta Constitucional. Ressalta que a nulidade do julgado estaria fundamentada na discrepância oferecida pelos dois arestos de fl. 130, enquanto que, no mérito, alusivo à prevalência do mandato tácito, ao menos um dos arestos colacionados se prestaria a configurar o conflito pretoriano. Transcreve novos decisórios (fls. 166/7, 168, 169/70), os quais somente podem ser tidos como ilustrativos, em razão do não conhecimento da revista. Alude, mais, à vulneração dos arts. 1290 e 1292, do Código Civil (não do CPC, como referido); à contrariedade do Enunciado 164; ao art. 5º, incisos II, XIII, XXXV e LV, da Constituição Federal; e 13, do Código de Processo Civil.

III - Bem andou a egrégia Turma, concluindo pelo não conhecimento do apelo revisional. Em síntese, competiria ao digno julgador regional, uma vez convencido da irregularidade da representação, tendo descartado a validade do mandato tácito, baixar os autos em diligên-

cia, com prazo ao demandado, para juntar o instrumento procuratório, na forma do prefalado art. 13, do CPC. Isto não feito, indispensável seria que se atacasse, frontalmente, nos declaratórios ofertados na instância ordinária, a agressão ao aludido art. 13/CPC, tal como ressaltado na decisão embargada, que decretou, com acerto, a preclusão da matéria. De outra parte, a decisão embargada não se ateve ao exame dos arestos de fls. 130, do Pleno desta colenda Corte, porém esta circunstância não foi abordada nos declaratórios opostos ao recurso de revista. Não se conformam, pois, aos estreitos permissivos de admissibilidade, as razões recursais sob análise, porque não alcançam demonstrar, eficazmente, a violação aos diversos textos legais apontados, inclusive, de ordem constitucional, bem como a pretensa divergência de julgados. Nego, assim, seguimento aos embargos.

IV - Intimem-se as partes.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5596/88.8

TRT da 2a. Região

Embargantes: ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA E OUTROS  
Advogado : Dr. Marco Antonio Bilibio Carvalho  
Embargada : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

DESPACHO

I - Inconformados com a v. decisão regional, os reclamantes interpuseram recurso de revista suscitando nulidade do v. acórdão, sob a alegação de que houve reformatio in pejus e pleiteando horas extras (oscilação na prestação da sobrejornada). A egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso, ante os termos dos Enunciados nºs 126 e 221 deste Colegiado.

II - Vêm agora, os demandantes, através dos embargos de fls. 396/398, arguindo violado o art. 896 da CLT, pois que, conforme alegam, "a revista encontrava-se plenamente fundamentada para suplantar a barreira do conhecimento". Arguem, ainda, vulnerados os arts. 2º, 9º, 11, 442, 444 e 468, todos do Estatuto Obreiro. Dizem aplicável ao caso dos autos o Verbete 291 do TST.

III - Razão não assiste aos embargantes. Os arestos colacionados nas razões de recurso, que ensejariam o seu conhecimento, tratavam de supressão de horas extras, o que não é o caso dos autos. O mesmo ocorre com o Verbete 291 (que revisou o de nº 76), uma vez que o ocorrido foi redução do número de horas extraordinárias. E, como bem assentado na ementa do v. acórdão, ora embargado: "A Lei nº 4860/65 de mostra que é da essência dos serviços portuários a inabitualidade da prestação de horas extras".

IV - Além do mais, a decisão recorrida encontra-se firme - mente embasada nos Verbetes sumulares desta Corte, expressamente mencionados pela Turma julgadora, às fls. 393 (Enunciados nºs 126 e 221). Desta forma, denega-se seguimento aos embargos, nos termos da alínea "b", in fine, do art. 894 da CLT. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5713/88.1

TRT da 10a. Região

Embargante: BANCO DO COMERCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Rogério Avelar  
Embargados: LUIZ TADEU MAFEI E OUTRO  
Advogado : Dr. Edson Pinheiro

DESPACHO

I - A egrégia 3a. Turma, analisando recurso de revista interposto pelo Banco demandado, que versava sobre o pagamento de custas processuais de empresa em liquidação extrajudicial, dele conheceu por divergência. No mérito, negou-lhe provimento, assentando que "Não há similitude entre a situação jurídica criada pela decretação judicial da quebra e da intervenção do Estado para liquidação extrajudicial de que cogita a Lei nº 6.024/74. Sendo institutos diversos, inaplicável o E-86 da Súmula deste Colendo Tribunal, que só faz referência à massa falida e não aos casos de entidades creditícias sob intervenção e liquidação" (ementa, fls. 132).

II - O reclamado ingressa com os embargos de fls. 136/139, arguindo como vulnerado o Enunciado 86 da Corte, bem como o art. 34 da Lei nº 6.024/74 e, através de nova jurisprudência pretensamente discrepante, reitera seu inconformismo, alegando ser aplicável ao caso em tela, o Verbete dito violado.

III - Dos arestos colacionados, em número de três, o segundo, por ser oriundo desta mesma Turma, torna-se inservível ao exame, entre tanto, o primeiro manda aplicar, subsidiariamente, a liquidação extrajudicial às normas relativas à falência e o terceiro preleciona que uma equivale à outra "para efeitos da orientação emanada do Enunciado nº 86 da Súmula do TST". Logo, dada à especificidade dos mesmos, admite-se os embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, impugnar o feito.

Brasília, 26 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5758/88.0

TRT da 2a. Região

Embargante: JORGE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto  
Embargada : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
Advogado : Dr. Homero Alves de Sá

DESPACHO

I - Sob o entendimento, sintetizado na ementa, de que, verbis: "Nulidade. Inexiste nulidade quando o Regional rejeita os embargos declaratórios da parte que pretende instar a Corte a se pronunciar expressamente sobre todos os argumentos que lançou no recurso ordinário. O Tribunal não está compelido a examiná-los de forma individualizada. In tauto o artigo 832 da CLT", a egrégia 3a. Turma não conheceu do recurso de revista manifestado pelo reclamante.

II - Por meio dos embargos de fls. 532/536, o empregado manifesta seu inconformismo, apontando como vulnerados os arts. 832 e 896 da CLT, bem como o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Política. Colaciona a restos pretensamente discrepantes.

III - Ocorre que, neste momento processual, considerando-se o não conhecimento da revista, não são passíveis de apreciação os arestos agora colacionados. Desta forma, não se evidencia a pretensa violação do art. 896 da CLT.

IV - Embargos a que se nega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5772/88.3

TRT da 2a. Região

Embargantes: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
Advogados : Drs. S. Riedel de Figueiredo e Carlos Robichez Penna e Lígia Barreira Moniz de Aragão  
Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

I - Este colendo Tribunal, por sua 3a. Turma no julgado de fls. 402/404, ao fundamento de que "o trabalho realizado em feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo", conheceu da revista da reclamada, por conflito com o Enunciado nº 146 da Súmula. No mérito, deu-lhe provimento para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau. Quanto ao recurso do reclamante, foi o mesmo conhecido, por divergência e, no mérito, provido, para deferir, nos termos da petição inicial, a diferença do que recebeu a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ao que lhe é devido a título de indenização de antigüidade. Pretendendo modificação do v. acórdão prolatado pela egrégia Turma, a empresa interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados, ao fundamento de que "o argumento utilizado, nestes declaratórios, no sentido de que o provimento do apelo revisional obreiro baseou-se em situação equivocada, a qual precisa ser esclarecida, não é próprio do remédio processual intentado, e sim de embargos infringentes. É visível o intuito da embargante de procrastinar o feito", sendo-lhe, por isto, aplicada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC (fls. 415).

II - Ambas as partes interpuseram recurso de embargos. EMBARGOS DO RECLAMANTE (Fls. 419/424). Irresignado, sustenta o autor que esta egrégia Turma, ao restabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante à questão da dobra salarial, no particular, divergiu da regra estabelecida no Enunciado 146. Aduz que este Tribunal "já firmou entendimento oposto ao do v. aresto em relação à Súmula no sentido de que a dobra incide sobre a remuneração do dia do trabalho, abstraída a do dia de folga trabalhado". Aponta violação ao art. 9º da Lei nº 605/49 e transcreve arestos que entende divergentes.

No entanto, improcede o inconformismo do reclamante. Não se configuram a pretensa violação legal apontada, tampouco a divergência jurisprudencial transcrita às fls. 420/421. O aresto acostado às fls. 422/424 revela-se também inservível, por convergente em relação à matéria. Por fim, tem-se como adequada a observância por esta egrégia Turma, do Verbete 146 referentemente à questão da paga em dobro pelo trabalho realizado em feriado, não compensado, no particular.

III - Assim, denega-se seguimento aos embargos do obreiro, frente à regra contida no art. 894, letra "b", in fine, da CLT.

IV - EMBARGOS DA RECLAMADA (Fls. 425/429). Por entender inacabível, rebelar-se, inicialmente, a demandada, contra a multa que lhe foi imposta nos declaratórios, o que, sob sua ótica, afrontou os arts. 535, I e II e 463, ambos do CPC. Quanto ao entendimento esposado pela egrégia Turma a respeito da matéria de mérito (opção sob coação pelo regime do FGTS), sustenta, a empresa, desrespeito à jurisprudência do colendo TST, consubstanciada no Verbete sumulado nº 98, que orienta no sentido de que "a equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferenças" (fls. 427/428). Em abono de suas razões, transcreve, a título ilustrativo, o parecer da douta Procuradoria-Geral, lavrado às fls. 397/398: "Ao empregador assiste o direito de escolher os seus empregados de acordo com os interesses da empresa. Não pode intervir o Estado neste caso. Uma das condições exigidas pela recorrente para admitir o empregado é que o mesmo opte pelo sistema do FGTS. O empregado, por sua vez, tem o direito de não aceitar tal condição e ir à procura de outro emprego que possa atender as suas conveniências (...)" (fls. 428).

V - A embargante não trouxe à apreciação divergência jurisprudencial ao confronto de teses. No entanto, ante possível contra-

riedade ao Enunciado nº 98, da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, autorizo o processamento dos embargos empresariais.

VI - Intime-se. Ao autor para, querendo, apresentar impugnação.

Brasília, 28 de setembro de 1989  
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6005/88.4 TRT da 2ª Região

Embargante : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado : JOSÉ ROBERTO FUNARI  
Advogado : Dr. Anis Aidar

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista manifestado pelo Banco reclamado, onde se discutia sobre preliminar de nulidade por julgamento extra petita e complementação de aposentadoria, dele não conheceu.

II - Contra esta decisão, o demandado interpõe o presente recurso de embargos, fundado, pretensamente, na expressa violação do artigo 896 da CLT.

III - Em que pesem as argumentações do embargante, impossível uma análise mais profunda de suas razões recursais. Às fls. 317/318 não consta o nome do substabelecido dos poderes ao atual patrono do reclamado - Dr. José Alberto Couto Maciel, apesar do substabelecimento de fls. 359 que lhe delega tais poderes.

IV - Assim, pela evidente irregularidade de capacitação do subscritor do recurso, o mesmo não reúne condições para ser processado, ante o que dispõe o Verbete sumular nº 164 deste Colegiado. Desta forma, denego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989  
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6069/88.2 TRT da 9ª Região

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho  
Embargado : CARMEN LUCIA PILAN  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista, manifestado pelo Banco reclamado, onde se discutia sobre horas extras - consideração dos primeiros quinze minutos diários constantes dos pontos, como extras, dele não conheceu com supedâneo no Verbete sumular nº 296 deste Colegiado.

II - Rebelou-se, o demandado, por meio dos embargos de fls. 91/95, arguindo violado o art. 896 do Estatuto Obreiro, face ao não conhecimento da revista, bem como colaciona nova jurisprudência para o confronto de teses.

III - Verifica-se de plano a impossibilidade do prosseguimento do recurso, tendo em vista a ausência do pagamento das custas fixadas na sentença. Desertos, portanto, os embargos, pelo que se denega seguimento. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989  
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6749/88.1 TRT da 15ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho  
Embargada : MARIA HELENA CAPRONI DRESSANO  
Advogado : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

I - Decidiu a egrégia 3ª Turma, com fulcro no Enunciado 23, não conhecer da revista do Banco, que discutia sobre descontos previdenciários e vinha fundamentada apenas em divergência jurisprudencial.

II - Nas suas razões de embargos, o Banco aponta ofensa ao art. 896 da CLT e diz inadequado o óbice imposto ao conhecimento da revista, ao fundamento de que o aresto acostado estava em perfeita correspondência com o art. 55 do "Regulamento do Custeio da Previdência Social", em atítese ao decidido pelo Regional.

III - Em que pesem os argumentos do embargante, o aresto acostado no recurso de revista não enfrentava o fundamento utilizado pela MM. JCJ e mantido pelo v. acórdão regional, de que a obrigação do recolhimento dos descontos previdenciários é ônus do empregador. Não caracterizada a ofensa ao art. 896 consolidado, nega-se seguimento ao recurso. Intimem-se.

Brasília, 26 de setembro de 1989  
MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-6844/88.0 TRT da 3ª Região

Embargante : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargado : ILDO LOPES DA SILVA  
Advogado : Dr. José Vilela da Cunha

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma analisando recurso de revista interposto pelo Banco reclamado, onde se discutia sobre equivalência entre o regime do FGTS e a indenização e adicional de transferência, conheceu por divergência, apenas quanto ao primeiro tema. No mérito deu-lhe provimento para afastar o entendimento do egrégio Regional e reconhecer, de acordo com o Verbete 98 do TST, que a equivalência entre o FGTS e a estabilidade é meramente jurídica.

II - Por meio dos embargos de fls. 316/318, manifesta in conformismo o demandado, quanto ao não conhecimento do adicional de

transferência, apontando como violado o art. 896 da CLT. Cita nova jurisprudência ao confronto e reporta-se a um dos arestos colacionados na revista, com o intuito de reforçar sua tese de que tal preceito legal determina o pagamento do acréscimo de transferência se esta for transitória, e o caso em tela trata da transferência definitiva do reclamante.

III - No entanto, em que pesem os argumentos explanados nas razões recursais, não se configura a apontada ofensa à regra do artigo 896 da CLT. No mesmo passo, inservível, também, o dissenso jurisprudencial acostado, a autorizar o processamento dos embargos, por ser genérico, não atacando a tese regional em sua especificidade (E. 296).

IV - Desta forma, denego seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-24/89.8 TRT da 10ª Região

Embargante: BANCO NACIONAL S/A  
Advogados : Drs. Aluísio Xavier de Albuquerque e Humberto Barreto Filho  
Embargada : LÚCIA CORNÉLIA BORGES RIBEIRO  
Advogado : Dr. Antonio Leonel de A. Campos

DESPACHO

I - A egrégia 3ª Turma, analisando recurso de revista, manifestado pelo Banco Nacional S/A, onde se discutia sobre os seguintes tópicos: 1. Nulidade do v. acórdão regional - Ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988; 2. Prescrição; 3. Artigo 515 do CPC - Efeito devolutivo dos recursos ordinários; e 4. Efeito retroativo do Decreto-Lei nº 2322/87, dele não conheceu ao fundamento de que "o recurso de revista, nos autos de execução, somente prospera quando há violação frontal e direta ao texto constitucional (Inteligência do Enunciado 266/TST)".

II - Insurge-se o demandado através dos embargos de fls. 184/188. Por meio de bem delineada argumentação, o embargante arguiu vulnerado o art. 896 da CLT, face ao não conhecimento da revista, sob o fundamento de que a mesma "detinha amplas condições de conhecimento e provimento". Referentemente à rejeição dos seus declaratórios, pelo Regional, suscita violado o art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Quanto ao efeito retroativo do Decreto-Lei nº 2322/87, diz inaplicável o Verbete 184 e reitera a ofensa ao art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Carta Máxima. Com o intuito de reforçar sua tese colaciona nova jurisprudência para confronto.

III - Em que pesem os argumentos explanados nas razões recursais, não assiste razão ao embargante, por não se configurar a apontada ofensa à regra do art. 896 consolidado. Além do mais, neste momento processual, considerando-se o não conhecimento da revista, não são passíveis de apreciação os novos paradigmas colacionados.

IV - Desta forma, denega-se seguimento aos embargos. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-AG-RR-51/89.5 TRT da 3ª Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Ana  
Embargado : MARTINHO ANGELO DO AMARAL LARA  
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.

DESPACHO

I - Ao concluir pela prevalência da orientação emanada do Verbete sumular 164, ao tempo em que descartava a pretensa vulneração constitucional, inserida no art. 5º, incisos II e XXXV, a egrégia Terceira Turma ratificou os fundamentos do r. despacho trancatório da revista interposta pelo demandado, negando provimento a seu agravo regimental (218/20).

II - Ingressa, o empregador, com os embargos de fls. 222/228, onde, após transcrever o aludido Enunciado, arrola vários dispositivos legais, concernentes à hipótese, segundo alega, para concluir sem amparo na lei a exigência de autenticação, também no anverso, do instrumento procuratório e afirmando que a negativa de provimento ao agravo importou em agressão ao art. 896 consolidado. Oferece diversas considerações em torno da questão, reiterando transgredido o mencionado art. 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna.

III - Ocorre que o Enunciado 195 é taxativo ao vedar a oposição de embargos contra decisão proferida por qualquer das Turmas desta colenda Corte, em agravo regimental. Assim, inadmito o presente recurso, por incabível.

IV - Intimem-se.

Brasília, 15 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-856/89.3 TRT da 2ª Região

Embargante: IVAN GARCIA  
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo  
Embargada : SETECO SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS LTDA  
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

DESPACHO

I - Ao entendimento, sintetizado na ementa, de que, verbis: "CLÁUSULA PENAL. Ajuste em convenção coletiva instituindo multa pelo atraso injustificado no pagamento dos direitos devidos pela injusta rescisão contratual. Controvérsia sobre o limite do valor da incidência da cláusula, considerando o da obrigação principal", a egrégia 3ª Turma conheceu da revista interposta pela empresa, "por divergência jurisprudencial relativamente à interpretação e aplicação da regra do art. 920 do Código Civil". No mérito, deu-lhe provimento "ante a irreversível subsidiariedade dessa regra legal, em conformidade com o art.

8º, parágrafo único, da CLT, para estabelecer que o valor da multa resultante da incidência da cláusula convencionada não pode ultrapassar o valor da obrigação principal".

II - Contra esta decisão o reclamante opõe o presente recurso de embargos (fls. 115/118). Argúi violado o art. 920 do Código Civil, por entender que esta egrégia Turma o fez "incidir em hipótese que não lhe diz respeito", violado, outrossim, o art. 444 consolidado "que prevê e estimula as convenções acima do mínimo legal, sem fixar limites de proteção ao empregador". Acosta jurisprudência conflitante.

III - A jurisprudência acostada às fls. 119/121, da lavra do eminente Ministro Prates de Macedo, dada a aparente divergência jurisprudencial em relação à tese dos autos, autoriza o processamento dos embargos.

IV - Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação.

Brasília, 22 de setembro de 1989

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI  
Presidente da Turma

## Serviço de Acórdãos

### Seção Especializada em Dissídios Individuais

#### 32ª PUBLICAÇÃO

RO-MS-304/88.8 - (Ac. TP-1981/89) - 1ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Luiz Armando de Lima Rodrigues

Recorrida: DINORAH FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Rejeitar a preliminar de isenção de custas e negar provimento ao recurso, unanimemente.

EMENTA: Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento porque não caracterizada a certeza e liquidez do direito.

E-RR-67/82 - (Ac. SDI-619/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Adv. : Dr. Márcio Gontijo

Embargada: MARIA DE LOURDES SARY

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Reajuste semestral do anuênio. Matéria superada pelo Enunciado 181 da Súmula deste TST.

E-RR-819/82 - (Ac. SDI-1007/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Adv. : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: CIA. CERVEJARIA BRAHMA

Adv. : Dr. Ursulino Santos Filho

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO INTERMITENTE. O adicional de insalubridade deve incidir apenas sobre as horas em que o empregado fica sujeito ao agente nocivo e não por toda a jornada, quando o trabalho em condição insalubre é intermitente.

E-RR-4650/82 - (Ac. SDI-2163/89) - 1ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: ERNANI DE SOUZA COELHO FILHO

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO NACIONAL S/A

Adv. : Dr. Jorge Alberto Rocha de Menezes

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para restabelecer o acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: O conhecimento e provimento de Recurso de Revista em matéria estritamente fática configura ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos para tornar subsistente o acórdão do TRT.

E-RR-1941/83 - (Ac. SDI-2213/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes e Agravados: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advs. : Drs. Fernando Neves da Silva e Lino Alberto de Castro

Embargados e Agravantes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E BANCO ECONÔMICO S/A

Advs. : Drs. José Tórres das Neves, Victor Russomano Júnior e José Maria de Souza Andrade

DECISÃO: A unanimidade, homologar o acordo de fls. 828/829 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, prejudicado o exame dos embargos do Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO. A unanimidade, negar provimento ao agravo do Banco Mercantil de São Paulo S/A. A unanimidade, negar provimento ao agravo do Banco Econômico S/A. Não conhecer os embargos da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, unanimemente.

EMENTA: Embargos opostos contra decisão que não ultrapassou a fase do conhecimento e tampouco perfilhou tese de mérito, somente se viabilizam se for demonstrada violação ao art. 896 da CLT, sendo imprescindível, dada a sua natureza extraordinária, que haja referência expressa ao aludido texto legal.

E-RR-3183/83 - (Ac. SDI-0974/89) - 1ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: RICARDO ALVES FERREIRA

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: 1 - Embargos não conhecidos por não demonstrar a revista cabimento nos moldes do art. 896 da CLT. 2- Tendo a E. Turma entendido que a prescrição das parcelas salariais atinge também os referidos recolhimentos fundiários, julgou em estrita consonância com o Enunciado nº 206 da Súmula deste TST.

E-RR-3209/83 - (Ac. SDI-975/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advª: Dra. Márcia Lyra Bérnago

Embargado: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA

Adv.: Dr. Wagnô de Oliveira Ramos

DECISÃO: Não conhecer os Embargos, unanimemente.

EMENTA: Embargos não conhecidos por não demonstradas as diversas violações legais, já que razoável a interpretação adotada pela E. Turma. Julgados paradigmas inespecíficos não autorizando o conhecimento do recurso.

E-RR-3652/83 - (Ac. SDI-0978/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: CLEIDE VERRE MUSETTI

Adv.: Dr. José Granadeiro Guimarães

Embargada: CIA. ESTADUAL DE CASAS POPULARES - CECAP (CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO PAULO - CODESPAULO)

Adv.: Dr. Milton Martins

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Realizado o depósito e comprovado, embora mediante apresentação de cópias não autenticadas, a certeza da feitura deste cede à formalidade. O processo trabalhista não está vinculado a excessos de formalidades, além do que a prejudicial levantada somente encontraria justificativa se produzida prova em sentido contrário, ou seja, se a veracidade e validade emprestadas aos documentos comprobatórios da realização do depósito recursal cedessem ao fato da não ocorrência do depósito em questão.

E-RR-3794/83 - (Ac. SDI-2217/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargante: WALTER LINDOLFO BENNEMANN DE ALMEIDA

Advª : Drª Arazy Ferreira dos Santos

Embargados: BANCO SUL BRASILEIRO S/A E CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A

Adv. : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Complementação de aposentadoria. Matéria regulamentar, sendo incabível a Revista dos Reclamados. Embargos do Reclamante conhecidos e providos.

E-RR-4118/83 - (Ac. SDI-2220/89) - 3ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Embargantes: ARAO ZACARIAS FARIA E OUTROS

Advs. : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ulisses Borges de Resende

Embargada: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA S/A

Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: A Lei da Anistia (nº 6683/79) não retira do mundo jurídico coisa julgada constante de reclamatória trabalhista anteriormente posta. Decisão que assim entende não vulnera o § 3º do art. 153 da Carta Magna anterior. Embargos dos reclamantes não conhecidos.

E-RR-4225/83 - (Ac. SDI-2103/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto

Embargante: ELISABETH CRISTINA LEIMAN DE PAULA

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Adv. : Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para condenar o Banco ao pagamento das horas extras pré-contratadas e seus reflexos, com base no disposto no Enunciado 199 da Súmula do TST, unanimemente.

EMENTA: Embargos conhecidos e providos para, aplicando o Enunciado 199, restabelecer, no particular, o decidido pelo Acórdão Regional.

E-RR-4368/83 - (Ac. SDI-1017/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Adv. : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado: ABELARDO LUIZ DE OLIVEIRA NETO

Advs. : Drs. José Tórres das Neves e Maria Lopes de Moraes

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: Não prosperam embargos ao Pleno que pretendem investir contra decisão da Egrégia Turma que adotou entendimento já pacificado por Enunciado da Súmula deste TST.

E-RR-4372/83 - (Ac. SDI-2164/89) - 4ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: OSWALDO GLEIT

Adv. : Dr. José Tórres das Neves

Embargado: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Adv. : Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, "a", e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, julgar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Acolhem-se embargos infringentes, quando violado, na sua literalidade, o artigo 896 consolidado.

E-RR-4389/83 - (Ac. SDI-1141/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: LOJAS ARAPUÁ S/A

Adv. : Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargado: PAULO FERREIRA GOMES

Advª : Drª Elizete Aparecida Pereira da Silva

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto aos honorários periciais e acolhê-los, para carrear ao reclamante o ônus do pagamento dos referidos honorários, unanimemente. Conhecer os embargos quanto aos honorários do assistente-técnico, mas rejeitá-los unanimemente.

EMENTA: HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTE A responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito é da parte vencida no pedido que originou a perícia, consoante entendimento pacificado pelo Enunciado nº 236 da Súmula deste TST. Por outro lado os honorários do assistente técnico constituem encargo da parte que o indicou, na forma do art. 33 do CPC.

E-RR-4785/83 - (Ac. SDI-2221/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embarçante: CIA. MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS  
Adva.: Dr.ª Andréa Tarsia Duarte  
Embarçado: SEVERINO JOÃO DA SILVA  
Adv.: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.  
EMENTA: Recurso de Revista conhecido ao fundamento de violação do art. 10 da Lei 6708/79, não apontado no recurso. Ofensa ao art. 896 da CLT caracterizada, pois a Revista é recurso de natureza extraordinária, sendo indispensável a expressa menção ao dispositivo de lei se diz violado.

E-RR-4846/83 - (Ac. SDI-1143/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: BAMERINDUS CIA. DE SEGUROS  
Advs.: Drs. Leonardo Abagge Filho e Márcio Gontijo  
Embarçada: ANA MARIA DE FÁTIMA VALÉRIO JAKOLINSKI  
Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.  
EMENTA: O desconhecimento do estado gravídico da empregada não afasta a incidência do Enunciado 142 da Súmula deste TST.

E-RR-5045/83 - (Ac. SDI-1145/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Adv.: Dr. Luiz Rangel de Freitas  
Embarçado: CALIM SALOMÃO  
Adv.: Dr. Moacyr Ribeiro da Silva

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.  
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO Não conhecido o recurso de revista os embargos somente se viabilizam por ofensa ao art. 896 da CLT, não invocado pela recorrente.

E-RR-5296/83 - (Ac. SDI-1755/89) - 3ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa  
Embarçante: RAMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embarçada: CIA. SOUZA CRUZ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para condenar a reclamada a integrar na remuneração do empregado o valor correspondente a 30 (trinta) maços de cigarros Minister por mês, para os fins pleiteados na inicial, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio.  
EMENTA: Carteiras de cigarros, fornecidas contínua e habitual pelo empregador ao empregado, constituem prestação salarial in natura, a teor do art. 458 consolidado.

E-RR-5413/83 - (Ac. SDI-1018/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A  
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embarçados: EDMUNDO LEME DE SOUZA E OUTROS  
Adv.: Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.  
EMENTA: Arestos que não enfrentam hipóteses idêntica à dos autos não justificam os embargos. Não se dá ofensa ao art. 11 da CLT, ante a razoabilidade da interpretação da E. Turma.

E-RR-5502/83 - (Ac. SDI-1146/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: CASAS DA BANHA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A  
Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida  
Embarçado: ELEANE DO CARMO SILVA  
Adv.: Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.  
EMENTA: Conhecido o recurso de revista por discrepância com o Enunciado 142 da Súmula deste TST. Impertinente a alegação de infringência ao art. 896 da CLT.

E-RR-5528/83 - (Ac. SDI-1083/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: ERIVALDO VIEIRA DA SILVA  
Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende  
Embarçado: S/A RÁDIO GUARANI  
Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente a decisão regional, unanimemente.  
EMENTA: Embargos - Violação do artigo 896 da CLT. Se a Egrégio Turma, ao conhecer do recurso de revista, invade o campo fático e também aprecia matéria preclusa, ofende o disposto no art. 896 da CLT, sendo imperiosa a subsistência da decisão regional.

E-RR-5725/83 - (Ac. SDI-1148/89) - 3ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Advs.: Drs. Carlos Roberto O. Costa e Selma Moraes Lages e Outros  
Embarçado: ELPIDIO BALBINO  
Adv.: Dr. Francisco de Assis Betti

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para, pronunciando a prescrição, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, unanimemente.  
EMENTA: PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO Em se tratando de pedido de reenquadramento a prescrição é total e conta-se a partir dos atos que implantou o Plano de Classificação e Cargos.

E-RR-6696/83 - (Ac. SDI-1415/89) - 2ª Região

Relator Designado: C.A. Barata Silva  
Embarçante: HELOÍSA CHIARINI PEIXOTO  
Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro  
Embarçado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Adva.: Dr.ª Léila Zanfranceschi

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministro Almir Pazzianotto, relator e Fernando Vilar, revisor, que os acolhiam para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho.  
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A sentença que a reclamante alega que fez coisa julgada não prequestionou explicitamente o

cotejo entre a Lei nº 500/74, do Estado de São Paulo, e o regime da CLT. Embargos conhecidos, mas a que se neque provimento.

E-RR-7214/83 - (Ac. SDI-1019/89) - 9ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior  
Embarçada: SARA MARIA HIAR  
Adv.: Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.  
EMENTA: Embargos Não prosperam os embargos ao Pleno que investem contra questão superada por Enunciados da Súmula deste TST.

E-RR-0422/84 - (Ac. SDI-2106/89) - 4ª Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Embarçantes: JULIO FERREIRA DE BARCELOS E OUTRO  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende  
Embarçado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS  
Adv.: Dr. José Tibojá Fontoura da Cruz

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar, revisor, que os acolhia.  
EMENTA: ISONOMIA: O princípio da isonomia, quer jurídica, quer salarial, somente se aplica àqueles que se encontram em igual situação.

E-RR-0619/84 - (Ac. SDI-2107/89) - 8ª Região

Relator: Min. Barata Silva  
Embarçante: SINGER LTDA  
Adv.: Dr. Hugo Mósca  
Embarçado: FRANCISCO RAIOL DAS NEVES  
Adva.: Dr.ª Paula Frassinetti

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação aos artigos 59 e 69 da Lei 3207/57 e por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, quanto às comissões negativas, unanimemente.  
EMENTA: Se o comprador cancela o pedido efetuado pelo vendedor, não há que se falar em comissões. O artigo 69, da Lei 3.207/57 garante aos vendedores praticistas e viajantes o direito às comissões, quando é a firma vendedora que deixa, por qualquer motivo, de efetivar o negócio, sem a recusa, por escrito, no prazo de dez dias, e não como, in casu, quando a firma que compra resolve o negócio. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-0659/84 - (Ac. SDI-2165/89) - 10ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa  
Embarçante e Agravado: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
Adv.: Dr. Ailton Carvalho Freitas  
Embarçada e Agravante: MÁRCIA MURY ALVES PORTO  
Adv.: Dr. Márcio Gontijo

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente. Rejeitar as preliminares de intempestividade e deserção dos embargos arguidas em contra-razões, unanimemente. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT pela preliminar de nulidade do acórdão e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.  
EMENTA: Acolhem-se embargos infringentes, quando violados, na sua literalidade, o art. 896 da CLT.

E-RR-0829/84 - (Ac. SDI-2166/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embarçante: RIOCEL - RIO GRANDE CIA. DE CELULOSE DO SUL  
Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes  
Embarçado: JOSÉ MILTON RODRIGUES LOPES  
Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

DECISÃO: Conhecer os embargos apenas quanto ao mérito por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.  
EMENTA: O trabalho intermitente em atividade perigosa, não afasta o direito ao adicional respectivo. Interpretação razoável da lei.

E-RR-0883/84 - (Ac. SDI-2226/89) - 6ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embarçantes: S. CLEÓPATRA CAMINHA DE AZEVEDO E OUTROS  
Adv.: Dr. Mavíael Melo de Andrade  
Embarçada: ALIMONDA S/A  
Adv.: Dr. Jairo Aquino

DECISÃO: Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que os conhecia.  
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido. Embargos infringentes alegando ofensa ao art. 896 da CLT. Inespecificidade do aresto apontado na Revista como divergente. Embargos não conhecidos.

E-RR-0952/84 - (Ac. SDI-1534/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: JOÃO OTÁVIO CONCEIÇÃO  
Advs.: Drs. Ulisses Borges de Resende e Walter da Silva  
Embarçado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC  
Adv.: Dr. João Carlos Bossler

DECISÃO: À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo Sr. Ministro Hédio Regato que os acolhia.  
EMENTA: ISONOMIA. Significa dar igual tratamento a situações iguais e não a situações diversas. Caracteriza-se pela diversidade o trabalho de empregados classificados no nível fundamental e no nível superior, razão pela qual a atribuição de critério diversos para premiar o tempo de serviço não fere o princípio isonômico. Embargos rejeitados.

E-RR-1525/84 - (Ac. SDI-1096/89) - 2ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embarçante: ANTONIO PAVANI  
Adva.: Dr.ª Maria Lopes de Moraes  
Embarçado: BANCO ITAÚ S/A

Adv. : Dr. Hélio Carvalho Santana  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar totalmente procedente a ação, unanimemente.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CÁLCULO. É da Súmula desta Corte o Enunciado 240, estabelecendo a integração do adicional por tempo de serviço ao salário do empregado para fins de cálculo da gratificação de fundação prevista no § 2º do art. 224 da CLT.

E-RR-1836/84 - (Ac.SDI-2108/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto  
**Embargante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Adv. Dr. Sérgio Carvalho  
**Embargados:** LELY FIGUEIREDO MONTENEGRO E OUTROS  
 Adv. Dr. Francisco Porto

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para restabelecer a decisão regional, unanimemente.  
**EMENTA:** O aresto que desempenhou papel fundamental para o conhecimento da Revista desservia ao objetivo colimado pelos Recorrentes, uma vez que não foi apresentado através de xerox autenticada e sua referência nas razões de recurso é omissa quanto a sua fonte.

E-RR-2378/84 - (Ac.SDI-2109/89) - 6a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto  
**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

**Embargado:** FRANCISCO OACI DE SOUZA MONTE  
 Adv. Drs. Alcino Guedes da Silva e Alcino Jr. de Macedo Guedes  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento da Revista do Banco, como entender de direito, afastada a deserção, unanimemente.  
**EMENTA:** Embargos conhecidos e acolhidos para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito, afastada a deserção.

E-RR-3532/84 - (Ac.SDI-2112/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto  
**Embargante:** FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 Adv. Dr. Fernando Barreto F. Dias  
**Embargado:** WALTER MARÇANO

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Embargos não conhecidos por não caracterizada a divergência, tampouco violados os dispositivos legais invocados.

E-RR-3568/84 - (Ac.SDI-1099/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Embargante:** VIRGÍLIO AUGUSTO PILÓ VELOSO  
 Adv. Dra. Maria Lopes de Moraes  
**Embargado:** BANCO NACIONAL S/A  
 Adv. Drs. Jorge Alberto Rocha de Menezes, Sérgio da Costa Apolinário e Aluísio Xavier de Albuquerque

**DECISÃO:** Conhecer os embargos, mas rejeitá-los, unanimemente.  
**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - REPOUSOS SEMANAIS. A participação nos lucros é parcela paga apenas 2 vezes no ano, que decorre da verificação dos depósitos líquidos, efetuados nos dias de atividade bancária. Portanto, é parcela variável, dependente da produção dos dias úteis, estando incluído no seu valor o pagamento dos dias de repouso. Fazer incidir a DPL sobre o repouso semanal é determinar duplo pagamento.

E-RR-4407/84 - (Ac.SDI-2170/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** FRANCISCO PROCÓPIO DE ARAÚJO  
 Adv. Drs. Roberto de Figueiredo Caldas e Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hélio Regato, Revisor e Marco Aurélio que os acolhiam, para julgar procedente o pedido de equiparação salarial.  
**EMENTA:** A expressão "mesma localidade", do art. 461 da CLT, não permite que o equiparando trabalhe na capital do Estado e o paradigma em município do interior.

E-RR-4446/84 - (Ac.SDI-1488/89) - 3a. Região

**Redator Designado:** Min. C. A. Barata Silva  
**Embargante:** ANGELA MARIA FERNANDES ESPERANÇA  
 Adv. Dr. José Francisco Boselli  
**Embargada:** USIMINAS MECÂNICA S/A - USIMEC  
 Adv. Dra. Ana Maria José Silva de Alencar  
**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator e Wagner Pimenta, Revisor, que os acolhiam para julgar subsistente o acórdão regional.  
**EMENTA:** PRÊMIO PERMANÊNCIA. Ato de liberalidade interpretam-se restritamente. Para fazer jus à gratificação instituída pela empresa, exige-se o implemento de todas as condições exigidas. A resilição contratual, de per se, não gera presunção de malícia, nos termos do art. 115 do Código Civil. Embargos conhecidos, mas não providos.

E-RR-4717/84 - (Ac.SDI-1104/89) - 10a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Embargante:** DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN  
 Adv. Dr. Célio Silva  
**Embargada:** NEIDE DIB SALOMÃO REIS  
 Adv. Dr. Valdir Campos Lima

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial quanto à ausência de sucumbência e acolhê-los para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas com base na Lei 6708, unanimemente. Não conhecer os embargos quanto à questão da observância do Enunciado nº 105 quanto aos quinquênios, unanimemente.  
**EMENTA:** Aplicabilidade da Lei 6708/79 - Servidores do Distrito Federal - A matéria em debate está pacificada pelo Enunciado nº 235 da Súmula deste TST no sentido de que "Aos servidores do Distrito Federal"

e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a Lei nº 6.708/79, que determina a correção automática dos salários" (Enunciado nº 235/TST). Embargos acolhidos.

E-RR-4909/84 - (Ac.SDI-2171/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** SISAL CONSTRUTORA LTDA.  
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
**Embargado:** JOSÉ GONÇALVES FERREIRA  
 Adv. Dra. Tereza Menezes dos Santos Brito  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los, para determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o mérito do recurso de revista, como de direito, unanimemente.  
**EMENTA:** Revista que apresenta divergência válida não pode deixar de ser conhecida.

E-RR-5329/84 - (Ac.SDI-2228/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
 Adv. Dr. Lino Alberto de Castro  
**Embargado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Embargos infringentes. Interpretação de norma coletiva. Não cabimento de embargos na espécie, eis que o art. 894 da CLT se refere a lei federal.

E-RR-5632/84 - (Ac.SDI-2173/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Marco Aurélio  
**Embargante:** HELTON MATOS DA SILVA  
 Adv. Dr. Roberto F. Caldas  
**Embargados:** AÇOS PHOENIX - BOEHLER S/A e AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.

Adv. Dr. Victor Russomano Júnior  
**DECISÃO:** À unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento dos embargos argüida pela Procuradoria-Geral. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, no tocante ao cerceio de defesa, declarar subsistente o Acórdão regional e determinar a remessa dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento dos recursos de revista do Reclamante e das Reclamadas, como de direito, unanimemente.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - É meio impróprio ao revolvimento de matéria fática. A Turma do Tribunal Superior do Trabalho atua considerando os fatos constantes do acórdão revisando, não os podendo substituir por outros que não chegaram a ser considerados quando do exame de julgamento do recurso ordinário pelo Regional.

E-RR-5694/84 - (Ac.SDI-2229/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO S/A - CCN  
 Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
**Embargado:** DENAIR JOSÉ DA SILVA ROSA  
 Adv. Dr. Enock de Carvalho Góes Filho  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o mérito da revista da ora embargante, como de direito, unanimemente.  
**EMENTA:** REVISTA - CARACTERIZAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ESPECÍFICA. Enquanto o acórdão regional consigna que o prêmio-assiduidade é habitualmente pago - integra o salário - o reclamado sustenta que por sua aleatoriedade a parcela não integra a remuneração, sobretudo quando recebido sem habitualidade. O não conhecimento ao recurso de revista importou em violação ao permissivo trabalhista. Embargos conhecidos, por violência ao artigo 896 da CLT, para determinar que a Egrégia Turma enfrente o mérito da causa.

E-RR-6025/84 - (Ac.SDI-2174/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
 Adv. Dr. Aquiles Silva Dias  
**Embargado:** AMÉRICO EMÍDIO DA SILVA SOBRINHO  
 Adv. Dr. Múcio Wanderley Borja  
**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Ministro - Presidente, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ernes Pedro Pedrassani, Barata Silva e José Carlos da Fonseca que os acolhiam para excluir da condenação as horas extras.  
**EMENTA:** O ferroviário que tiver a sua jornada de trabalho acrescida, face a nova classificação da estação de estrada de ferro em que trabalha, faz jus, como extras, às horas excedentes da oitava.

E-RR-7908/84 - (Ac.SDI-2230/89) - 10a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Embargante:** BENÍCIO OLIVEIRA SANTOS  
 Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila  
**Embargado:** DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF  
 Adv. Dr. Viktor José Leer Arneitz  
**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer os embargos, vencido o Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, Revisor, que os conhecia por divergência jurisprudencial.  
**EMENTA:** Correção Monetária da Lei 6708/79. Inaplicabilidade aos servidores do Distrito Federal. Enunciado 235.

E-RR-121/85.1 - (Ac.SDI-1367/89) - 10a. Região

**Relator:** Min. José Carlos da Fonseca  
**Embargante:** JOSÉ LINHARES DE ALBUQUERQUE  
 Adv. Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A.F. Penna Fernandez  
**Embargada:** FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL  
 Adv. Dra. Maria Juraci da Silva  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.  
**EMENTA:** Revista não conhecida pela Turma não permite o conhecimento de Embargos pela divergência de julgados. Inexiste a alegada viola -

ção ao art. 896 da CLT pois desfundamentado o recurso quanto a possibilidade de a Turma decidir pelo conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

E-RR-1048/85.0 - (Ac.SDI-2177/89) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa  
Embargante: LUIZA ARCANJA SANTOS CARDOSO  
Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Adv. Drs. Cláudio Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
DECISÃO: Conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, Revisor.  
EMENTA: Aplica-se a correção monetária prevista na Lei nº 6899/81 aos débitos de pensão de vida a viúva de ex-empregado.

E-RR-1264/85.8 - (Ac.SDI-2231/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: RICARDO CÉLIO ARAÚJO GIMENO NAVARRO  
Adv. Dr. José Cláudio Paes da Costa  
Embargado: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO  
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

DECISÃO: Conhecer os embargos apenas quanto ao mérito, por divergência jurisprudencial e acolhê-los, para julgar procedente o pedido de pagamento da gratificação suprimida, unanimemente.  
EMENTA: Destituição do exercício de cargo efetivo. Reconhecido que o reclamante durante 20 anos exerceu cargo de confiança, percebendo a gratificação correspondente, é abuso de direito destituir-lo do cargo. Em tais hipóteses, a jurisprudência predominante é pela manutenção da vantagem pecuniária. Embargos do reclamante conhecidos e providos.

E-RR-1307/85.6 - (Ac.SDI-1852/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto  
Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes  
Embargada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - CEESP  
Adv. Dr. Fernando Neves da Silva  
DECISÃO: A unanimidade, conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmº Sr. Gercino Evaristo (Suplente) que os acolhia.  
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual pelo Sindicato, nos termos previstos na Lei 6.708/79, é restrita aos associados da entidade, não se estendendo aos não associados.

E-RR-1664/85.8 - (Ac.SDI-1705/89) - 5a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa  
Embargante: LUIZ BISPO FERREIRA  
Adv. Dr. Francisco Pôrto  
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Adv. Dr. Aquiles da Conceição Silva Dias

DECISÃO: Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, e acolhê-los para afastar a prescrição pronunciada, unanimemente.  
EMENTA: Antes do reconhecimento do direito, não se pode falar em inércia do seu titular e, inexistindo ela, não há que se contar nenhum prazo prescricional.

E-RR-1711/85.5 - (Ac.SDI-2178/89) - 2a. Região

Relator: Min. Marco Aurélio  
Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e Regilene S. do Nascimento  
Embargado: RAUL FAULCON  
Adv. Dr. S. Riedel de Figueiredo

DECISÃO: Não conhecer os embargos, unanimemente.  
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO - A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de, para chegar-se ao conhecimento do recurso de revista, dizer-se do atendimento a pelo menos um dos permissivos do artigo 896 consolidado. Daí ser indispensável que o órgão a quo haja adotado entendimento explícito sobre a matéria veiculada nas razões da revista, porque somente assim se viabiliza o corte necessário à definição do atendimento dos pressupostos de recorribilidade específicos, que são a divergência jurisprudencial na interpretação de lei de estatura federal ou a violência a esta última ou a sentença normativa.

E-RR-1920/85.1 - (Ac.SDI-1106/89) - 10a. Região

Redator Designado: Min. Marco Aurélio  
Embargante: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL-NOVACAP  
Adv. Dr. Dionísio Ruben de Macedo  
Embargados: JOAQUIM DE SOUZA FERREIRA e CUSTÓDIO CARDOSO RIBEIRO  
Adv. Dra. Heloisa R. C. Felipe dos Santos

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Vilar, Relator, e Aurélio Mendes de Oliveira, Revisor, que não os conheciam. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para julgar improcedente o pedido inicial quanto ao que previsto nas convenções coletivas.  
EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - EMPRESA PÚBLICA - Os prestadores de serviços das empresas públicas, excetuada a Caixa Econômica Federal, não são beneficiários de convenções coletivas cujos limites são norteados pelo âmbito da representação dos sindicatos convenentes. A impossibilidade de sindicalização dos empregados das empresas públicas, observada a exceção do parágrafo único do artigo 566 da Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a obrigatoriedade de observância das convenções coletivas.

E-AG-PR-3046/85.0 - (Ac. TP-1108/89) - 8a. Região

Relator: Min. Fernando Vilar  
Embargante e Agravada: REGINA CÉLIA ANTONIALI  
Adv. Dr. Almerindo Trindade  
Embargada e Agravante: COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO  
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Negar provimento ao agravo regimental, unanimemente. Conhecer os embargos, mas rejeitá-los unanimemente.  
EMENTA: Agravo Regimental da Reclamada a que se nega provimento. Em-

bargos do Reclamante - MÉDICO - ACORDO ESCRITO - 5ª e 6ª horas como extras - Uma vez observado o balizamento salarial do Artigo 12 da Lei nº 3.999/61, lícita é a previsão contratual em torno das oito horas como jornada normal. Embargos em Recurso de Revista a que se rejeita.

E-RR-4337/85.6 - (Ac.SDI-2017/89) - 9a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto  
Embargantes: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A e CARLOS ROBERTO PALERMO  
Adv. Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e José Tórres das Neves

Embargados: OS MESMOS  
DECISÃO: Não conhecer os embargos do Banco - Correção da Gratificação semestral - unanimemente. Conhecer os embargos do reclamante - Enquadramento - Exercente de cargo de confiança - por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para restabelecer a decisão de 2º grau, unanimemente.

EMENTA: Recurso de embargos interpostos contra decisão proferida em recurso de revista, no sentido do não conhecimento, tem que expressamente alegar violação ao artigo 896 da CLT, sob pena de ser julgado desfundamentado. Violação ao artigo 896 reconhecida eis que a Turma conheceu do recurso de revista desfundamentado. Os arestos colacionados à ocasião eram inespecíficos à hipótese. Embargos do Banco não conhecidos e providos os do Autor.

E-RR-4662/85.5 - (Ac.SDI-1156/89) - 3a. Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani  
Embargantes: JOSÉ ILDEU MENEZES e BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Drs. Victor Russomano Júnior e Márcio Netto Baeta  
Embargados: OS MESMOS  
DECISÃO: Não conhecer ambos os embargos, unanimemente.

EMENTA: O conhecimento extraordinário tem por objeto dissídio pretoriano sobre temas jurídicos idênticos. Inabordáveis fatos emergentes de normas regulamentares, mesmo ante divergência jurisprudencial. E nunciado 208-TST. Embargos não conhecidos.

E-RR-4860/85.0 - (Ac.SDI-2185/89) - 1a. Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa  
Embargantes: DUARTINHO DUARTE DA SILVA E OUTROS e IVAN MATIOLI E OUTROS

Adv. Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé  
Embargada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Adv. Dr. Rogério Noronha  
DECISÃO: Não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, unanimemente. Conhecer os por divergência quanto ao mérito, mas rejeitá-los, unanimemente.  
EMENTA: O adicional de transferência não é devido, quando o empregado é removido para localidade diversa, por força de condição explícita ou implícita do contrato.

E-RR-5012/85.5 - (Ac.SDI-2187/89) - 1a. Região

Relator: Min. Guimarães Falcão  
Embargante: COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: OSWALDO ROMAR GERPE  
Adv. Dr. Hugo Mósca

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: O conhecimento de Recurso de Revista por ofensa ao art. 468 da CLT, dispositivo não prequestionado no Regional, configura ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos para tornar subsistente o Acórdão do TRT.

E-RR-5047/85.1 - (Ac.SDI-2126/89) - 6a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto  
Embargante: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE  
Adv. Dr. Nilton Correia  
Embargado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ

Adv. Dr. José Tórres das Neves  
DECISÃO: Rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela Procuradoria e não conhecer os embargos, unanimemente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL 1. É jurisprudência pacífica do Pleno do TST que decisão, proferida em Dissídio Coletivo de natureza econômica, não presta à configuração do conflito de julgados, capaz de ensejar o conhecimento de Recurso de Revista ou de Embargos. 2. Embargos não conhecidos.

E-RR-5066/85.0 - (Ac.SDI-2019/89) - 5a. Região

Relator: Min. Barata Silva  
Embargante: MARCOS VINÍCIOS DOS SANTOS NASCIMENTO  
Adv. Dr. José Tórres das Neves  
Embargado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO  
Adv. Dr. Lino Alberto de Castro

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, eis que a Revista do Banco não tinha condições de conhecimento, unanimemente.

EMENTA: Ofende o artigo 896 da CLT a decisão da Turma que, para concluir pelo provimento do recurso, modifica o quadro fático-probatório afirmado pelas instâncias ordinárias. Se aquelas instâncias afirmaram a inexistência de cargo de confiança ou de chefia, impossível seria a Turma desta Corte entender caracterizado o cargo de confiança, sob pena de revolvimento da prova, vedada pelo verbete nº 126 da Súmula da Corte. Violência ao artigo 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão regional.

E-RR-5191/85.8 - (Ac.SDI-1825/89) - 2a. Região

Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva  
Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel  
Embargado: ESPÓLIO DE ROMUL MENCARONI  
Adv. Dr. Anis Aidar

DECISÃO: Por maioria, conhecer os embargos por violação aos artigos 832 e 896 da CLT e 153, § 4º da Constituição Federal, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, Relator, que não os conhe-

cia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para, anulando o acórdão em bargado, determinar a volta dos autos à Turma para que a mesma julgue o pedido de pronúncia de prescrição, afastada a preclusão e, se for o caso, prossiga no exame dos demais aspectos da Revista.

**EMENTA:** ACÓRDÃO - NULIDADE. É nulo o acórdão que, mesmo após a interposição de embargos declaratórios, continua silente quanto a aspectos expressamente realçados nos autos e sobre o que se pediu o pronunciamento do órgão julgante. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-5209/85.3 - (Ac. SDI-2020/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

**Adv. Drs.** Carlos Robichez Penna e Lísia Barreira Moniz de Aragão

**Embargado:** MOZART FALLEIROS

**Adva. Dra.** Georgette Cipolla

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação aos artigos 896 da CLT, 128 e 460 do Código de Processo Civil e acolhê-los para, com base no artigo 156 do Regimento Interno, julgar totalmente improcedente a reclamação, prejudicados os demais aspectos do recurso, unanimemente.

**EMENTA:** A vedação ao juízo em que se refere o autor não se restringe somente ao pedido, mas a causa de pedir. O julgado deve decidir a pretensão do autor com base nos fatos jurídicos por ele narrados, não podendo admitir outro como fundamento da procedência da ação. A sentença deve refletir a solução do controvertido nos autos, não devendo englobar julgamento de aspectos estranhos a litis contestatio. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-5302/85.7 - (Ac. SDI-2021/89) - 4a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto

**Embargante:** CYRO GERALDO BARCELLOS CARLOS

**Adv. Drs.** Paula Frassinetti Viana Atta e Alino da Costa Monteiro

**Embargada:** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**Adva. Dra.** Ester Willians Bragança

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento do Recurso de Revista, unanimemente.

**EMENTA:** Violação do artigo 896 da CLT. Tendo a própria Turma reconhecido no acórdão dos embargos declaratórios que havia divergência jurisprudencial suficiente ao conhecimento do recurso de revista que anteriormente não conheceu, inegável a violação do artigo 896 da CLT. Embargos providos.

E-RR-5438/85.6 - (Ac. TP-2188/89) - 10a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS

**Adv. Dr.** Fernando Neves da Silva

**Embargado:** OTOGAMIS ANTONIO AVELAR

**Adv. Drs.** Maria Lopes de Moraes e Dimas Ferreira Lopes

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** DIRIGENTE SINDICAL EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. O reconhecimento de que é titular da estabilidade do art. 543 da CLT não ofende literalmente o art. 499 da CLT. Revista do Reclamado não conhecida. Embargos não conhecidos, eis que o art. 896 da CLT não foi vulnerado.

E-RR-5548/85.4 - (Ac. SDI-2189/89) - 1a. Região

**Redator Designado:** Min. José Ajuricaba

**Embargantes:** JOEL DA SILVA SANTOS E OUTROS

**Adva. Dra.** Paula Frassinetti Viana Atta

**Embargada:** REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

**Adv. Dr.** Carlos Roberto O. Costa

**DECISÃO:** Por maioria, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator e Almir Pazzianotto, que os conheciam por violação ao artigo 896 da CLT.

**EMENTA:** Embargos não conhecidos por não estar demonstrada a violação do Art. 896, da CLT, já que a revista encontrava óbice nas Súmulas 23 e 221/TST.

E-RR-6004/85.4 - (Ac. SDI-2190/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** EMTECPLANE LTDA.

**Adv. Dr.** Nilton Correia

**Embargado:** PIETRO RIZZUTO

**Adv. Dr.** Paulo Márcio Fonseca

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação aos artigos 896 e 830 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão da Turma, declarar extinto o processo sem julgamento de mérito, unanimemente.

**EMENTA:** O documento trazido aos autos, por meio de fotocópia não autenticada, não suporta a ação do art. 872 da CLT, importando via de consequência, na decretação de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

E-RR-6146/85.6 - (Ac. SDI-2192/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

**Adv. Dr.** José Tôres das Neves

**Embargado:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

**Adv. Drs.** Hugo Gueiros Bernardes e José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

**EMENTA:** Para legitimar a sua condição de substituto processual em ação de cumprimento, o sindicato tem que mencionar, expressamente, quais os empregados, seus associados, que substituiu.

E-RR-6894/85.3 - (Ac. SDI-2026/89) - 9a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv. Dr.** Lino Alberto de Castro

**Embargados:** PEDRO VERONA NETO e JAIR RADATZ

**Adv. Dr.** Carlos dos Anjos Filho

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, com base no artigo 156 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Regional,

para que o mesmo aprecie o Recurso Ordinário, afastada a deserção, unanimemente.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - CREDENCIAMENTO. O credenciamento dos Bancos para o fim de recebimento do depósito recursal é fato notório, independentemente de prova (Enunciado 217).

E-RR-7481/85.5 - (Ac. SDI-2028/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto

**Embargantes:** ABEL LOURENÇO CALDEIRA E OUTROS

**Adv. Dr.** Durando Orefice Pereira Dumas

**Embargadas:** AGENCIA MARÍTIMA DICKINSON S/A E OUTRAS e DELTA INC. E OUTRAS

**Adv. Drs.** Heloisa Helena S. da Cunha e Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas a direitos de natureza trabalhista pleiteados por trabalhadores avulsos. Inexistindo violação legal e incoerência de divergência jurisprudencial, não se conhece dos embargos.

E-RR-8575/85.3 - (Ac. SDI-2030/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto

**Embargante:** ENEDIR COIMBRA

**Adv. Dr.** Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**Embargada:** PLAVIGOR S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Adv. Dr.** Pedro Gordilho

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. Acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Membro de diretoria ou Conselho Fiscal de sindicato ou entidade profissional devidamente registrados gozam de estabilidade provisória.

E-RR-8999/85.9 - (Ac. SDI-1864/89) - 1a. Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** FRANCISCO CARLOS ALONSO

**Adv. Drs.** José T. das Neves e Dimas Ferreira Lopes

**Embargado:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**Adva. Dra.** Cristiana Rodrigues Gontijo

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Embargos não conhecidos por não configurada a pretendida violação ao art. 896 da CLT.

E-RR-9471/85.6 - (Ac. SDI-2129/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** KALIL FELICIO JOSÉ LUTA

**Adv. Dr.** Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

**Embargada:** CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

**Adv. Dr.** Fernando Neves da Silva

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos por violação ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal, com base no Enunciado nº 184 da Súmula do TST. Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e divergência com o Enunciado 184 da Súmula do TST e acolhê-los, para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** Acolhem-se embargos infringentes, quando vulnerado o art. 896 da CLT e afrontado o Enunciado nº 184.

E-RR-9849/85.5 - (Ac. SDI-2033/89) - 9a. Região

**Relator:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

**Adva. Dra.** Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado:** LEODIR MARQUES DE OLIVEIRA

**Adv. Dr.** José Tôres das Neves

**DECISÃO:** Não conhecer os embargos por violação ao Artigo 896, da CLT, nem quanto à prescrição e nem quanto às sétima e oitava horas como extras, unanimemente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. PARCELA PAGA CONGELADA. O pagamento congelado da gratificação semestral constitui prestação sucessiva, entendimento predominante no TST. O empregador descumpriu obrigação autorizada por lei ordinária. - Embargos não conhecidos.

E-RR-10083/85.7 - (Ac. SDI-1866/89) - 9a. Região

**Relator:** Min. Almir Pazzianotto

**Embargante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

**Adv. Dr.** Victor Russomano Júnior

**Embargado:** VICTORIO BARBONI JÚNIOR

**Adv. Dr.** José Antonio P. Zanini

**DECISÃO:** Não conhecer os Embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Aviso prévio indenizado - Incidência dos descontos para o FGTS - Aplicação do Enunciado 42. Revista não conhecida.

E-RR-162/86.8 - (Ac. SDI-2035/89) - 3a. Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE

**Adv. Dr.** Spencer Daltro de Miranda Filho

**Embargado:** RÊMULO GOMES CHAVES

**Adv. Dr.** Francisco de Assis Pereira de Farias

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896, "a", da CLT e acolhê-los, para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o mérito da causa, unanimemente.

**EMENTA:** Verificada a indicada violação ao artigo 896, alínea a, da CLT, acolhem-se os embargos para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que esta aprecie e julgue o mérito da controvérsia. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-AG-RR-314/86.7 - (Ac. SDI-1715/89) - 2a. Região

**Redator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Embargante e Agravado:** FRANCISCO BIBANCO CAPARROZ

**Adv. Drs.** Alino da Costa Monteiro e Letícia Barbosa Alvetti

**Embargada e Agravante:** FORD BRASIL S/A

**Adv. Dr.** Victor Russomano Júnior

**DECISÃO:** Negar provimento ao agravo regimental da Reclamada, unanimemente. À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, pelo voto de desempate do Exmº Sr. Ministro Presidente, acolhê-los para carregar à Ré também os honorários do assistente técnico.

**EMENTA:** HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTENTE - RESPONSABILIDADE. 1. A Consolidação das Leis do Trabalho é silente no tocante à responsabilidade pelos honorários periciais. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. 2. Inexiste incompatibilidade entre os preceitos dos artigos 20 e 33 do Código de Processo Civil com a sistemática da Consolidação. 3. O que contido no artigo 33 do Código de Processo Civil, em que pese o emprego do verbo "pagar" implica mero adiantamento. O acerto final faz-se segundo o disposto no artigo 20 do aludido Código. 4. A parte compelida a recorrer ao Judiciário com o fito de tornar eficaz um direito não deve, caso vencedora, sofrer diminuição patrimonial e, portanto, prejuízo. Este princípio norteia as diversas teorias que procuram explicar a responsabilidade pelas despesas processuais. 5. Sucumbente a Ré na parte alusiva ao objeto da perícia, cabe a responsabilidade pelos honorários do assistente técnico do Autor.

E-RR-1230/86.6 - (Ac. SDI-1778/89) - 4a. Região

**Relator Designado:** Min. Marco Aurélio

**Embargante:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv. Dr. Lino Alberto de Castro**

**Embargada:** MARIA REJANE SILVA AMES

**Adv. Dr. José Tórrres das Neves**

**DECISÃO:** Pelo voto de desempate da Presidência, não conhecer os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Relator, Wagner Pimenta, Revisor, e Ermes Pedro Pedrassani, que os conheciam por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. O conhecimento, não prescinde da demonstração inequívoca de se enquadrar a hipótese em um dos permissivos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

E-RR-1257/86.4 - (Ac. SDI-2135/89) - 2a. Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** JOÃO ODAIR GARCIA

**Adv. Drs. José Tórrres das Neves e Dimas Ferreira Lopes**

**Embargado:** BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

**Adv. Dr. Lino Alberto de Castro**

**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** Acolhem-se os embargos, para restabelecer a decisão da Egrégia Turma Regional, uma vez que a revista foi conhecida, com inobservância do Enunciado nº 126 do TST.

E-RR-1300/86.2 - (Ac. SDI-1558/89) - 1a. Região

**Relator Designado:** Min. José Ajuricaba

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Adv. Dr. José Tórrres das Neves**

**Embargada:** BRJ - PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A

**Adv. Dra. Clycia Brandt Motta**

**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Norberto Silveira de Souza, Relator, e Marco Aurélio, que os acolhiam, para restabelecer a decisão regional.

**EMENTA:** PRAZO. RECESSO. INTERRUÇÃO. Durante o recesso forense, os Tribunais do Trabalho suspendem completamente as suas atividades, impedindo as partes de terem acesso aos autos dos processos e dificultando ou mesmo obstaculizando a interposição dos recursos. - Embargos rejeitados, pois a revista foi interposta dentro do prazo legal.

E-RR-2027/86.1 - (Ac. TP-2043/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani

**Embargante:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA

**Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini**

**Embargado:** BANCO ECONÓMICO S/A

**Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade**

**DECISÃO:** Não conhecer os Embargos, unanimemente.

**EMENTA:** Diversidade de premissas fáticas impedem que se conclua em torno da configuração de divergência válida ensejadora do conhecimento da revista. Ausência de violância ao art. 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

E-RR-2674/86.6 - (Ac. SDI-2139/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargantes:** VENINA ALVES E OUTROS

**Adv.: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Letícia Barbosa Alvetti**

**Embargada:** LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

**Adv.: Dr. Pedro Augusto Musa Julião**

**DECISÃO:** Não conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas conhecê-los por violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, e acolhê-los para tornar subsistente o acórdão de fls. 113/114, unanimemente.

**EMENTA:** Acolhem-se embargos infringentes, para julgar subsistente o v. acórdão regional, quando caracterizada, em sua literalidade, a violação do art. 896 da CLT.

E-RR-3092/86.4 - (Ac. SDI-2141/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** WILSON PAIVA

**Adv.: Dr. José Tórrres das Neves**

**Embargado:** BANCO REAL S/A

**Adv.: Dr. Moacir Belchior**

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** Acolhem-se embargos infringentes por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a revista foi conhecida, mas contrariava o Enunciado nº 184 do TST.

E-RR-3200/86.1 - (Ac. SDI-2253/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Guimarães Falcão

**Embargante:** M. ROSCOE S/A - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**Adv.: Dr. José Genaro Linhares**

**Embargado:** EDEMAR XAVIER

**Adv.: Dr. Paulo de Araújo Costa**

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE" - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE EXPEDIENTE E O DO TRANSPORTE PÚBLICO. Evidenciado que o transporte público é insuficiente para atender a demanda dos obreiros em horário compatível, são devidas as horas in itinere, pois, tais circunstâncias caracterizam o local de trabalho como de difícil acesso, atraindo à hipótese, a incidência do Enunciado 90 da Súmula deste Tribunal.

E-RR-3263/86.2 - (Ac. SDI-2200/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargantes:** PAULO ROBERTO GOMES FARIA E OUTROS

**Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel**

**Embargada:** EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP

**Adv.ª:** Dra. Rosalva Pacheco dos Santos

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o mérito da Revista, como de direito, unanimemente.

**EMENTA:** Há que se dar provimento a recurso de embargos, quando o não conhecimento da revista implicou em violação ao artigo 896 da CLT.

E-RR-3294/86.9 - (Ac. SDI-2142/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** CARLOS ALBERTO DA COSTA GASPARY

**Adv.ª:** Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

**Embargado:** BANCO DO BRASIL S/A

**Adv.: Dr. Antônio Carlos de Martins Mello**

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, revisor, que não os conhecia. No mérito, à unanimidade, acolhê-los para restabelecer a sentença de 1ª grau, com base no disposto no Enunciado nº 42 da Súmula do TST.

**EMENTA:** A prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria é sempre parcial e não total, pois a lesão do direito atinge prestações periódicas, razão pela qual a prescrição se conta do vencimento de cada uma delas.

E-RR-3473/86.5 - (Ac. SDI-1881/89) - 10ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** COMLUZ - COMPANHIA DE ILUMINAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

**Adv.: Dr. Nerci Afonso di Sirqueira e Oliveira**

**Embargados:** FRANCISCO ROCHA MATTOS E OUTRO

**Adv.: Dr. Elbio de Britto Guimarães**

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** ESTABILIDADE CONTRATUAL CONFERIDA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 930/82, POSTERIORMENTE ANULADO: A deliberação da Assembléia da reclamada se assentou no Decreto Municipal nº 930/82 que, entretanto, foi posteriormente anulado, eis que acimado de inválido, porquanto assinado às vésperas das eleições gerais de 1982. A administração pública abre-se um leque que, entretanto, é limitado pelo que a lei autoriza, não podendo extrapolar os termos do artigo 9º da Lei nº 6978/82. Assim, não há que se falar em estabilidade se esta foi instituída em flagrante ofensa à lei federal, reguladora da matéria. A concessão do benefício está diretamente ligada à validade do ato que a instituiu. Destarte, declarado nulo o ato, a anulação retroage ao início, não resultando nenhum efeito do mesmo. Embargos conhecidos e acolhidos.

E-RR-3480/86.7 - (Ac. SDI-2144/89) - 10ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS - COHAB

**Adv.: Dr. Wagner D. Giglio**

**Embargados:** EDVALDO ALVES DE BARROS E OUTROS

**Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini**

**DECISÃO:** Acolher a preliminar de deserção e não conhecer o recurso, unanimemente.

**EMENTA:** Não se conhece de revista deserta, por falta de depósito ad recursum e do pagamento de custas.

E-RR-3869/86.7 - (Ac. SDI-2146/89) - 2ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

**Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior**

**Embargado:** MANIR ABRAHÃO DEMÉTRIO NEMI DIBBI

**Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto**

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** Acolhem-se embargos infringentes, quando a decisão da Turma do TST conheceu da revista, contrariando enunciados do TST.

E-RR-3980/86.2 - (Ac. SDI-2148/89) - 1ª Região

**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa

**Embargante:** FÁBIO GÓES GUERRA

**Adv.: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua**

**Embargada:** FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**Adv.: Dr. Sully Alves de Souza**

**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para julgar subsistente o venerando acórdão regional, unanimemente.

**EMENTA:** Acolhem-se embargos infringentes, quando demonstrado que a revista conhecida não se enquadra nos pressupostos recursais previstos no art. 896 consolidado.

E-RR-4130/86.2 - (Ac. SDI-2257/89) - 4ª Região

**Relator:** Min. Barata Silva

**Embargante:** UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

**Adv.ª:** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado:** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE

**Adv.: Dr. José Tórrres das Neves**

**DECISÃO:** À unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, acolhê-los para excluir da condenação

ção as vantagens decorrentes da Lei nº 6.708/79, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que os rejeitava.  
**EMENTA:** Decreto-lei 2.012 - Constitucionalidade. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, declarou a constitucionalidade do Decreto-lei 2.012/83 e outros similares. O Decreto-lei em questão não é inconstitucional, eis que o mesmo não contém vício de forma ou substância, pois, a medida restritiva da política salarial adotada pelo mesmo evidencia a excepcionalidade da paisagem econômica da Nação, em harmonia com o peso dos gastos salariais nas finanças públicas do Governo, de interesse público relevante. Embargos conhecidos e acolhidos.

**E-RR-4803/86.1** - (Ac. SDI-2150/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** ANTONIO BERTANHA  
**Adv.:** Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**Embargado:** BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Rogério Avelar  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos à Turma, para que a mesma prossiga no julgamento do mérito do tema não conhecido, unanimemente.  
**EMENTA:** Acolhem-se embargos, quando, não conhecida a revista, ainda que existente divergência válida, violado resultou o art. 896 da CLT.

**E-RR-5155/86.2** - (Ac. SDI-2152/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** JOSÉ LOPES  
**Adv.:** Dr. Antonio Lopes Noletto  
**Embargada:** ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los, unanimemente.  
**EMENTA:** O recurso devolve à apreciação do juízo ad quem todas as questões relativas ao pedido do autor, mesmo aquelas não examinadas na sentença, mas não alcança um pedido que não foi decidido pelo primeiro grau de jurisdição.

**E-RR-5518/86.2** - (Ac. SDI-2153/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES  
**Adv.:** Dr. José Granadeiro Guimarães  
**Embargado:** ESMAR DOMINGUES  
**Adv.:** Dra. Cecília Helena Rodela Viviani  
**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antonio Amaral, revisor, que os acolhia.  
**EMENTA:** A quantia paga ao empregado a título de aviso prévio não trabalhado é salário e sobre ela incide a contribuição do F.G.T.S.

**E-RR-5610/86.9** - (Ac. SDI-2260/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** BANCO ROYAL DO CANADÁ (BRASIL) S/A  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargado:** MOISÉS CARDOSO DA COSTA  
**Adv.:** Dr. Roberto de Figueiredo Caldas  
**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por violação ao art. 896, "a", da CLT, e acolhê-los, para tornar subsistente o v. acórdão regional, prejudicado o pedido de compensação de débitos, unanimemente.  
**EMENTA:** A rescisão contratual operada com base no artigo 17, da Lei nº 5.107/66, não obriga a ocorrência de qualquer hiato na prestação de serviço para a celebração do novo contrato sob a égide do FGTS. Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Enunciado nº 23 do TST. Caracterização de violência ao artigo 896 da CLT no conhecimento da revista pela Turma. Embargos conhecidos e providos.

**E-RR-5926/86.1** - (Ac. SDI-2204/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** JAIR GOMES  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Embargada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA  
**Adv.:** Dr. Paulo Eduardo Ferrari Villar  
**DECISÃO:** Conhecer os Embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para, reformando a decisão embargada, tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.  
**EMENTA:** Acolhem-se embargos infringentes, quando o conhecimento do recurso de revista importou em violação ao artigo 896 da CLT, por contrariar o Enunciado 126 do TST.

**E-RR-6152/86.8** - (Ac. SDI-2206/89) - 9ª Região  
**Relator:** Min. Marco Aurélio  
**Embargantes:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A E JOSÉ ANTONIO ZAVATIN  
**Adv.:** Drs. Robinson Neves Filho, Cristiana Rodrigues Gontijo e Vivaldo Silva da Rocha  
**Embargados:** OS MESMOS  
**DECISÃO:** Conhecer os Embargos do Reclamante por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque a revista estava ali cerçada no artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para, reformando a decisão recorrida, anular o acórdão de folhas 405/411, complementado pelo de folhas 435 a 436 e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que o mesmo emita juízo explícito sobre a matéria em debate, inclusive a constante dos embargos delatatórios opostos no Regional, prejudicado o exame das demais matérias e dos embargos do Banco-reclamado, unanimemente.  
**EMENTA:** SENTENÇA - ESTRUTURA - 1. A entrega da prestação jurisdicional deve ocorrer de molde a demonstrar o pleno conhecimento, pelo julgador, das circunstâncias alusivas à controvérsia. Omissões, dúvidas, contradições ou obscuridades devem ser afastadas mediante o julgamento dos embargos declaratórios, revelando o julgador espírito voltado à solução convincente da lide. 2. Se de um lado a sede extraordinária leva a rigor maior no tocante ao atendimento dos pressupostos de recorribilidade, dentre os quais desponta o prequestionamento - ja

mais implícito - de outro compele o órgão revisor a examinar, com abandono da parcimônia, preliminar de nulidade que repouse em omissão do Tribunal a quo. O recurso extraordinário - gênero do qual a revista é espécie - rechaça a possibilidade de reexame da matéria fática, incumbindo ao Tribunal Superior do Trabalho o cotejo de teses e o confronto da adotada com a norma legal que se diz desrespeitada, função na qual parte, unicamente, dos fatos revelados pelo órgão de origem. Daí a necessidade de pleno atendimento ao disposto nos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. 3. "A sentença, sobre ser um ato solene, para atingir a sua finalidade e valer por si só, deverá traduzir a visão do Juiz", sendo que, "de resto, no código vigente se declara o relatório um dos requisitos essenciais da sentença" (MOACYR AMARAL SANTOS). "O preceito da motivação é de ordem pública. Ele é que põe a administração da Justiça a coberto dos dois piores vícios que possam manchá-la. O arbítrio e a parcialidade" (LOPES DA COSTA). O disposto nos artigos 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho é de natureza imperativa e implica certeza e segurança para as partes em litígio.

**E-RR-6191/86.3** - (Ac. SDI-2157/89) - 5ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** DINALHA MOREIRA RIBEIRO  
**Adv.:** Dr. Ulisses Borges de Resende  
**Embargada:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Adv.:** Drs. Cláudio A. F. Penna Fernandez e Ruy Jorge Caldas Pereira  
**DECISÃO:** Rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos, por irregularidade de representação argüida pela douta Procuradoria, unanimemente. Conhecer os Embargos quanto à correção monetária, mas rejeitá-los, unanimemente.  
**EMENTA:** Sobre as parcelas devidas a viúva de empregado falecido, incide a correção monetária da Lei nº 6.899/81 e não a do Decreto-lei nº 75/76.

**E-RR-7193/86.5** - (Ac. SDI-1894/89) - 3ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** DAVID COHEN CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA  
**Adv.:** Dr. Carlos Odorico Vieira Martins  
**Embargado:** ELESBÃO MARTINS DE SOUZA  
**Adv.:** Dr. Luiz Ronan Neves Koury  
**DECISÃO:** Não conhecer os embargos por violação ao art. 896 da CLT, unanimemente. Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial, quanto à demissão do empregado investido de mandato sindical, mas rejeitá-los, unanimemente, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro ERMES PEDRO PEDRASSANI.  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DESPEDIDA - REALIZAÇÃO DE INQUÉRITO PRÉVIO PARA APURAÇÃO DE FALTA. A estabilidade provisória conferida ao empregado com representação sindical garante que sua dispensa só poderá ocorrer após a instauração de inquérito prévio para apurar falta grave. Embargos conhecidos mas não acolhidos.

**E-RR-7561/86.1** - (Ac. SDI-2046/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargante:** BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
**Adv.:** Dr. Nilton Correia  
**Embargado:** JORGE ALFREDO SANTOS DA CUNHA  
**Adv.:** Dr. Dimas Ferreira Lopes  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.  
**EMENTA:** Acolhe-se a argüição de afronta ao artigo 896 da CLT, quando a revista conhecida e provida não tinha condições de ser admitida.

**E-RR-0225/87.0** - (Ac. SDI-2208/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Orlando Teixeira da Costa  
**Embargantes:** DIVA BALBI DE FARIA E OUTRA  
**Adv.:** Dra. Paula Frassinetti Viana Atta  
**Embargada:** PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
**Adv.:** Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez  
**DECISÃO:** A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, revisor, que os acolhia.  
**EMENTA:** A correção monetária aplicável aos pedidos de pensão formulados por viúvas de empregados falecidos é a da Lei nº 6.899/81 e não a do Decreto-lei nº 75/66.

**E-RR-0570/87.5** - (Ac. SDI-1896/89) - 9ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Robinson Neves Filho  
**Embargado:** DEOCLÉDIO COMARELLA  
**Adv.:** Drs. José Torres das Neves e José Antonio Piovesan Zanini  
**DECISÃO:** A unanimidade, não conhecer os embargos por violação ao artigo 896 da CLT, quanto à prescrição - congelamento da gratificação - semestral. Conhecer os embargos quanto ao divisor, por violência ao artigo 896 consolidado e acolhê-los, para determinar que o salário-hora seja calculado com base no divisor 240, unanimemente.  
**EMENTA:** BANCÁRIO - VALOR DO SALÁRIO-HORA - DIVISOR. O bancário sujeito à jornada de oito horas (artigo 224, § 2º, da CLT) tem salário-hora calculado com base no divisor 240 (duzentos e quarenta) e não 180 (cento e oitenta), que é relativo à jornada de seis horas. Enunciado nº 267 do TST. Embargos parcialmente conhecidos e acolhidos.

**E-RR-1018/87.6** - (Ac. SDI-1897/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Barata Silva  
**Embargante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**Adv.:** Dr. Wagner D. Giglio  
**Embargado:** ALCIDES DE JESUS LEITE  
**Adv.:** Dr. Gilberto Lopes  
**DECISÃO:** Conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para julgar improcedente a reclamação, unanimemente.  
**EMENTA:** NULIDADE. Não ocorre nulidade pelo simples fato da Egrégia Turma ter esclarecido no julgamento dos embargos declaratórios que o conhecimento da revista se dera unicamente por divergência. Os embargos visavam exatamente esclarecer a contradição e foram acolhidos para este fim. Inexistência de nulidade pela circunstância pura e simples de ter sido afastada a violação constitucional. Inexistência de

violação ao parágrafo 2º, do art. 153 da Lei maior. E, conseqüentemente, não houve também falta de prestação jurisdicional. ESTABILIDADE. CONCESSÃO CONTRATUAL. Violação de lei eleitoral: A concessão da estabilidade contratual a empregados, no período insculpido no art. 9º da Lei nº 6988/82, é ato nulo, não gerando obrigações para a administração direta ou indireta dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, nenhum direito para os empregados beneficiados. Embargos conhecidos e providos.

E-RR-1039/87.0 - (Ac. SDI-2209/89) - 1ª Região

Relator: Min. Orlando Teixeira da Costa

Embargante: FLORINDO FERREIRA BARRETO

Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Adv.: Dr. Antonio Justino de Oliveira Pereira

DECISÃO: Conhecer os embargos por violação ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e acolhê-los para determinar a volta dos autos à Turma, para que a mesma aprecie o mérito do recurso de revista, como de direito, unanimemente.

EMENTA: Viola o artigo 896 da CLT decisão que, apreciando revista, de lá não conheceu, quando havia divergência válida que possibilitava o seu conhecimento.

E-RR-1833/87.7 - (Ac. SDI-1841/89) - 5ª Região

Redator Designado: Min. Barata Silva

Embargante: MARIA ADÉLIA FERREIRA

Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, relator, que os acolhia para determinar a aplicação da correção monetária.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. A correção monetária a incidir sobre os débitos oriundos das relações existentes entre as empresas e os sucessores de seus empregados é a regulamentada pela Lei nº 6.899/81, haja vista que o Decreto-lei nº 75/66 restringe-se a débitos de natureza salarial, quando os litigantes são empregado e empregador. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

E-RR-2308/87.5 - (Ac. SDI-1573/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Embargante: BANCO BOAVISTA S/A

Adv.: Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado: JOÃO ARMÊNIO NUNES DINIZ

Adv.: Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer os embargos pela preliminar de nulidade do acórdão regional. A unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial. No mérito, por maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio que os acolhia, para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Para configuração de ofensa à regra contida no art. 832 da CLT, necessário que fique patente a ausência de fundamentação e, ainda, que tal circunstância seja por si só obstáculo à revisão da questão via recurso subseqüente. Embora sucinta a fundamentação, dando ensejo à revisão via recurso subseqüente, resta afastado o prejuízo porventura decorrente da alegada omissão no julgado recorrido. Descaracterizada a eventual ofensa ao art. 832 da CLT e, via de conseqüência, ao art. 896 do mesmo diploma legal. BANCÁRIO - ENCARGADO - 7ª E 8ª HORAS - O exercício da função de encarregado, por si só, não excepciona o bancário da regra geral relativa à jornada de trabalho de seis horas. Para o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, necessário que os graus ordinários revelem quadro fático capaz de definir a real atividade do empregado. Embargos a que se nega provimento.

E-RR-2881/87.5 - (Ac. SDI-1166/89) - 4ª Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein

Embargado: JOÃO JOSÉ LABORDA SICCO

Adv.: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DECISÃO: Em conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e acolhê-los para tornar subsistente o v. acórdão regional, unanimemente.

EMENTA: Indenização pelo tempo de serviço anterior à opção - A cessação do contrato de trabalho em razão de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito ao recebimento de indenização relativa ao período anterior à opção. A realização de depósito na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cogitada no § 2º, do art. 16 da Lei 5.107/66, coloca-se no campo das faculdades atribuídas ao empregador. (Enunciado nº 295 da Súmula do TST).

AG-E-RR-1172/87.6 - (Ac. SDI-1900/89) - 3ª Região

Relator: Min. Barata Silva

Agravante: SOEMP - EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Adv.: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida

Agravada: MARÍLIA CALDAS TRINDADE

Adv.: Dr. Luiz Ottoni A. N. da Fonseca

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: RECURSO - CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 894 e 896, letra "b", da CLT) para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Enunciado nº 297/TST). Agravo Regimental a que se nega provimento.

AG-E-RR-2256/87.1 - (Ac. SDI-1901/89) - 1ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: MARILDO PIRES DOMINGUES

Adv.: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

Agravado: BANCO REAL S/A

Adv.: Dr. Moacir Belchior

DECISÃO: Negar provimento ao agravo, unanimemente.

EMENTA: A situação dos autos não é daquelas em que o empregador, não obstante ter assumido a obrigação, deixa de satisfazê-la quando da aposentadoria do ex-empregado. O pleito envolve, em primeiro plano, aspecto ligado à legitimidade, ou não, do ato patronal que, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da ação, implicou alteração ao que contratado. Sendo incontroverso que o benefício foi suprimido por força da alteração do estatuto, pertine a orientação contida no Enunciado nº 294 que compõe a Súmula de jurisprudência desta Corte, corretamente aplicado pelo r. despacho agravado, pelo que nega-se provimento.

AG-E-RR-5105/87.4 - (Ac. SDI-1742/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Adv.: Dr. Mozart Victor Russomano

Agravado: FELIPE SANTIAGO

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro e Outros

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-5956/87.8 - (Ac. SDI-1923/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravantes: ANTONIO LUIZ SOBRINHO E OUTROS

Adv.: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Adv.: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo Regimental quando não afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-6374/87.6 - (Ac. SDI-1928/89) - 2ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: TRANSPORTADORA COMBOIO LTDA

Adv.: Dr. Roberto R. de Carvalho

Agravado: JOÃO MUNHOZ RODRIGUES

Adv.: Dr. João B. Domingues Neto

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a agravo regimental, quando não afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-6491/87.6 - (Ac. SDI-1931/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: CLARA BERNADETE BITTENCOURT

Adv.: Dr. José Antonio Piovesan Zanini

Agravado: BANCO ITAÚ S/A

Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento ao agravo, quando não é afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-0180/88.5 - (Ac. SDI-1936/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: PIRELLI S/A - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA

Adv.: Dr. Marco Antonio Waick Oliva

Agravado: DARCY SILVA DE LIMA

Adv.: Dr. Constante Dall'Olmo

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente, impedidos os Exmos. Srs. Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Barata Silva.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 296.

AG-E-RR-0742/88.8 - (Ac. SDI-1941/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravantes: LAURO ROBERTO SCHELL E OUTROS

Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro

Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 294 do TST.

AG-E-RR-0754/88.6 - (Ac. SDI-1942/89) - 4ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

Adv.: Dr. José Inácio L. Freire

Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE EREXIM

Adv.: Dr. José Tórres das Neves

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado 221 do TST.

AG-E-RR-1189/88.8 - (Ac. SDI-1517/89) - 8ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Agravante: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

Adv.: Dr. Clóvis Brandão Nogueira

Agravado: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO

Adv.: Dr. Raimundo N. S. Duarte

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo, unanimemente.

EMENTA: Embargos. Cabimento. 1. Quando se combate o conhecimento, ou não conhecimento de recurso de revista, imprescindível a articulação de ofensa ao art. 896 da CLT. 2. O Enunciado nº 38, da Súmula, não contém qualquer ressalva quanto à desnecessidade da indicação da fonte de publicação, quando se tratar de aresto oriundo desta Corte. 3. Agravo Regimental desprovido.

AG-E-RR-1210/88.5 - (Ac. SDI-1948/89) - 9ª Região

Relator: Min. Guimarães Falcão

Agravante: SITESE - SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇAS S/C LTDA

Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior

Agravado: JOÃO DO NASCIMENTO

Adv.: Dra. Ana Maria Ribas Magno

**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a Agravo Regimental, quando não afastada a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-1448/88.3 - (Ac. SDI-1949/89) - 10ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** MARIA LINA BUENO  
**Adv.:** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Agravado:** BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE  
**Adv.:** Dr. Nilton Correia  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados 42 e 221.

AG-E-RR-1562/88.1 - (Ac. SDI-1954/89) - 15ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** S/A INDÚSTRIA ZILLO  
**Adv.:** Dr. Luiz Fernando Mussolini Júnior  
**Agravado:** JOÃO SANTINO DA CUNHA  
**Adv.:** Dr. Gilberto Bernardini  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 42, 221 e 296.

AG-E-RR-1661/88.9 - (Ac. SDI-1955/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Adv.:** Dr. Dirceu J. Sebben  
**Agravado:** LUIZ ALBERTO GUTIERRES GUGGIANA  
**Adv.:** Dr. Milton M. Camargo  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental quando o despacho agravado observou corretamente o Enunciado nº 195.

AG-E-RR-1683/88.0 - (Ac. SDI-1956/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** IVO BARROS  
**Adv.:** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Agravado:** BANCO DO BRASIL S/A  
**Adv.:** Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento ao Agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-2058/88.3 - (Ac. SDI-1960/89) - 4ª Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Agravante:** MARIA LÚCIA OLICHESKI MORAIS  
**Adv.:** Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert  
**Agravada:** ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S/A  
**Adv.:** Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** ALTERAÇÕES CONTRATUAIS - Qualificação do ato praticado pelo empregador e definição da prescrição incidente. Agravo Regimental a que se nega provimento, confirmado o despacho denegatório dos embargos, porque, em causa, interpretação e aplicação do art. 11 da CLT, em conformidade com a orientação do Enunciado 294-TST.

AG-E-RR-2900/88.5 - (Ac. SDI-1967/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
**Adv.:** Dr. Victor Russomano Júnior  
**Agravado:** ARMANDO VESPAZIANO  
**Adv.:** Dr. José Tôres das Neves  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-2919/88.4 - (Ac. SDI-1968/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** LUIZ FERNANDO DE MELO  
**Adv.:** Dr. Ruben José da Silva Andrade Viegas  
**Agravado:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL  
**Adv.:** Dr. Wadih Nemer Damous Filho  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento ao agravo, quando não consegue afastar a pertinência dos fundamentos pelos quais se denegou seguimento ao apelo.

AG-E-RR-4634/88.2 - (Ac. SDI-1977/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Guimarães Falcão  
**Agravante:** SINDICATO NACIONAL DOS AEROVIÁRIOS  
**Adv.:** Dr. Marcos Luiz Borges de Resende  
**Agravada:** TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉREAS  
**Adv.:** Dr. Marcos Luiz O. de Souza  
**DECISÃO:** Negar provimento ao Agravo, unanimemente.  
**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo regimental quando o despacho agravado observou corretamente os Enunciados nºs 38 e 221/TST.

### Seção Especializada em Dissídios Coletivos

RO-DC-0574/86.5 - (Ac. SDC-0673/89) - 1ª Região  
**Relator:** Min. Ermes Pedro Pedrassani  
**Recorrente:** PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**Adv.:** Procuradora Regional: Dr.ª Cneá Cimini Moreira de Oliveira  
**Recorridos:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**Adv.:** Drs. José Francisco Boselli, Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e Jairo de Oliveira  
**EMENTA:** Dissídio Coletivo. 1. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento, para ser adequada a cláusula relativa ao desconto assistencial à orientação desta Corte, sistematizada no Precedente nº 74, que subordina o desconto nos salários à não oposição do trabalhador,

manifestada perante a empresa até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado.  
 3. Termo aditivo de acordo. Baixa dos autos ao egrégio TRT de origem para exame das cláusulas e condições do termo aditivo de acordo ajustado aos autos, ante a competência originária para apreciação do cláusulado.

As partes acordaram (fls. 44/49) e a Procuradoria Regional do Trabalho emitiu parecer pela homologação, com ressalvas (fls. 50).  
 O 1º Grupo de Turmas do 1º TRT homologou o acordo, apenas com a ressalva de adaptação aos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86 (fls. 54).

A Procuradoria Regional do Trabalho recorreu ordinária e exclusivamente (fls. 61) contra a cláusula 9ª, para que seja respeitada a vontade prévia e expressa do empregado na anuência ao chamado "desconto assistencial".

A pedido da mesma Procuradoria, o Exmº Presidente do TST atribuiu efeito suspensivo ao desconto (fls. 65).

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo da Procuradoria Regional do Trabalho e a Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 68, opina pelo provimento (fls. 68/70).

Encaminhado pelo Presidente em exercício do 1º TRT (fls. 74), subiu um "termo aditivo" ao acordo, firmado pelos mesmos litigantes (fls. 75/79), do qual pedem homologação.

Distribuído o processo, foi ouvida a Procuradoria-Geral sobre o referido aditivo (fls. 82), tendo esse órgão opinado desfavoravelmente (fls. 84).

É o relatório.

### V O T O

1. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 62).

A inconformação do Ministério Público procede, a fim de que a redação da cláusula 9ª se harmonize com a jurisprudência da Corte. Cabe lembrar que não pode prevalecer a redação prevista no acordo firmado entre as partes, mesmo não existindo lide. O ius dispositivum das partes pode contrariar normas de ordem pública.

Assim, os descontos no salário dos empregados devem observar uma harmonia entre os arts. 462 e 513, letra "e", da CLT. Ora, o art. 513, letra "e", é a norma que sempre careceu de melhor regulamentação porque não são contribuições impostas pela lei, e, sim, pelo sindicato. A interpretação dada pelo TST à matéria nos parece a mais consentânea com o princípio da irredutibilidade salarial, previsto no art. 462 da CLT, e sistematizado no precedente 074.

Dou provimento parcial para subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

2. ADITAMENTO CONCILIATÓRIO DE QUE SE PEDE HOMOLOGAÇÃO

Está o termo respectivo às fls. 75 e 76 e diz respeito apenas às cláusulas terceira e sétima. Trata-se adiantamento salarial compensável na data-base, de 6.37%, incidente sobre o salário de 31.03.86, exclusive vantagens (cláusula 3ª) e garantia de salário básico para auxiliar, meio oficial e oficial, também como antecipação salarial e enquanto não concluído o Plano de Classificação de Cargos e Salários da Indústria Gráfica (cláusula 7ª).

A conciliação pode ser feita em qualquer fase do processo - individual ou coletivo - e em qualquer grau de jurisdição. Ela é o próprio escopo da Justiça do Trabalho. Tudo que resultar de sã negociação entre os interlocutores sociais e não ferir os direitos mínimos dos trabalhadores deve merecer a chancela dos tribunais trabalhistas.

Não se trata, data venia da douta Procuradoria-Geral, de saber se ainda há dissídio porque teria transitado em julgado o acórdão homologatório ora alterado, e sim de referendar a alteração negocial consentida, para que produza efeito de sentença coletiva.

Porém, não compete a este Tribunal a homologação e a inserção no mundo jurídico da normatividade, porque está dirigida ao Tribunal Regional, altera pronunciamento judicial seu, e o processo subiu a este grau de jurisdição, não por razões das partes interessadas, mas da douta Procuradoria Regional do Trabalho. Mantém-se pois, a competência originária para apreciação do requerido é do egrégio Tribunal "a quo" para onde deverão ser remetidos os autos.

### I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: 1. Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região para, ajustando a cláusula referente ao desconto ao precedente do TST, subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado; 2. Sem discrepância, quanto ao termo aditivo de acordo, acolhendo proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Ermes Pedro Pedrassani, relator, determinar a baixa dos autos ao TRT de origem para que examine as cláusulas do citado aditivo.

Brasília, 20 de abril de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA Vice-Procurador-Geral

RO-DC-0940/86.7 - (Ac. TP-1316/89) - 2ª Região  
**Relator:** Min. Fernando Vilar  
**Recorrente:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VINHO, CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE JUNDIAÍ  
**Adv.:** Drs. Alino da Costa Monteiro e José F. Boselli  
**Recorridos:** SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

**EMENTA:** Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido.

O Sindicato obreiro formulou, perante a DRT de São Paulo, pedido de revisão de Dissídio Coletivo, contra dois Sindicatos econômicos constantes às fls. 4/13, que integram o presente feito, cujo pedido obedeceu as regras inseridas na Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho.

Prejudicada a conciliação na fase administrativa, visto que, apesar de devidamente notificados, os suscitados não compareceram ao evento, conforme consta às fls. 36.

Ainda por falta de comparecimento dos suscitados, frustrou-se a tentativa de conciliação perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiaí, conforme termo de audiência de fls. 46.

Julgado o feito pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho da 2ª Região, fls. 62/86, mereceu o Recurso Ordinário do Suscitante, fls. 88/91, sem contra-razões, com judicioso parecer da douta Procuradoria-Geral, às fls. 99.

É o relatório.

#### V O T O

##### Aumento salarial

O Recorrente reitera o pedido vestibular, pleiteando a correção salarial de 100% do IPC, cujo pedido foi negado pelo Tribunal Regional do Trabalho por entender que os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86 vedam a concessão da pretensão.

O Artigo 766, da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelece que "nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores... visa precipuamente manter uniforme poder aquisitivo dos empregados, cujo equilíbrio seria seriamente prejudicado, com a reposição salarial de apenas 60% da taxa inflacionária ocorrida no período aquisitivo.

O Artigo 22, do Decreto-Lei nº 2.284/86 assegura a negociação coletiva ampla, "não estando sujeita a qualquer limitação que se refira ao aumento do salário a seu objeto de livre convenção ou Acordos Coletivos", portanto, prevê que a Justiça do Trabalho, com base no que se estipula no Artigo 142, da nossa Carta Magna, na falta de entendimento entre as partes, e, aqui por culpa exclusiva dos suscitados que não compareceram em nenhuma fase dos entendimentos prévios, pode estipular, por Sentença Normativa, o justo salário.

DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir 100% do IPC, na forma do pedido inicial.

##### Produtividade (aumento real)

Negada pelo v. acórdão revisando.

Pelas tabelas divulgadas pelos órgãos oficiais, houve uma inflação de 5.8%.

DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o aumento salarial de 4%.

##### Salário Normativo

Postulado pelo suscitante salário normativo de 3 salários mínimos, negado pelo Regional.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para estabelecer o salário normativo previsto na Instrução Normativa nº 1, do Tribunal Superior do Trabalho.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- AUMENTO SALARIAL: O recorrente reitera o pedido vestibular pleiteando a correção salarial de 100% do IPCA, cujo pedido foi negado pelo TRT por entender que os Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284/86 vedam a concessão da pretensão. Unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir 100% do IPC a título de aumento salarial; 2- PRODUTIVIDADE: Unanimemente, dar provimento ao recurso para deferir a taxa de 4% a título de produtividade com ressalvas do Exmº Senhor Ministro Marcelo Pimentel; 3- SALÁRIO NORMATIVO: Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

FERNANDO VILAR Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-150/87.6 - (Ac.SDC-1319/89) - 2a. Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ, DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE SOROCABA

Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro

Recorridas: ASSOCIAÇÃO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO DE SOROCABA E PADARIA ESTRELA DE OURO E OUTRAS

Adv. Dr. João Lyranetto

EMENTA: Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido para adotar a multa por atraso no pagamento e os atestados médicos aos precedentes 115 e 124/TST, respectivamente.

Do v. acórdão de fls. 119/128, pelo qual o E. TRT da 2ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio, recorre ordinariamente para esta Corte o Sindicato Profissional (fls. 132/134).

Não há contra-razões.

A d. Procuradoria Geral, através de parecer subscrito pelo Dr. Jonhson Meira Santos (fls. 142/143), é pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

#### V O T O

##### CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE

"CONCEDER 2% (DOIS POR CENTO) DE AUMENTO REAL, A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE".

Pretende a parte a elevação do índice para 5,8% ou, quando menos, para 4%.

DOU PARCIAL PROVIMENTO para conceder 4%.

##### CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO.

"CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO PREEXISTENTE, NOS TERMOS DAS CLÁUSULAS 1ª E 2ª DESTA SENTENÇA".

Diz o apelante que "também a CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO preexistente deverá ser feita não só pela variação integral do IPC mas também pelo aumento real que for estabelecido" (verbis).

Como se verifica da decisão, sua redação vincula a correção do salário normativo às cláusulas 1ª e 2ª, sendo que esta última versa, precisamente, sobre o aumento a título de produtividade.

NEGO PROVIMENTO.

##### CLÁUSULA 9ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO.

"MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO-DIA DO VALOR REFERÊNCIA, A FAVOR DO TRABALHADOR QUANDO NÃO FOR EFETUADO O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS OU DO 13º SALÁRIO NO PRAZO LEGAL".

DOU PARCIAL PROVIMENTO para, na forma do precedente 115, estabelecer multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 dias, e de 20% pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 dias.

##### CLÁUSULA 10ª - ATESTADOS MÉDICOS

"ACEITAÇÃO PELAS EMPRESAS, COMO JUSTIFICATIVA DE FALTAS AO TRABALHO, POR DOENÇAS, DOS ATESTADOS MÉDICOS FORNECIDOS PELOS FACULTATIVOS DO SINDICATO, DAS EMPRESAS OU AMBULATÓRIOS QUE MANTENHAM CONVÊNIO COM O INPS OU COM O SINDICATO, ASSIM COMO OS FORNECIDOS PELOS MÉDICOS DAS EMPRESAS E DOS ÓRGÃOS OFICIAIS".

Entende o Recorrente que a cláusula apenas justifica a ausência, quando o intuito jurisprudencial é o de abonar as faltas.

DOU PARCIAL PROVIMENTO para adotar a redação do precedente nº 124/TST, acrescida da condição de que a empresa não tenha serviço médico.

##### CLÁUSULA 12ª (da inicial) - FALTAS JUSTIFICADAS - indeferida pelo Regional.

"ALÉM DAS FALTAS JUSTIFICADAS PREVISTAS EM LEI, OS EMPREGADOS TERÃO DIREITO DE SE AUSENTAR DO TRABALHO POR UM DIA EM CASO DE FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, DEVENDO A AUSÊNCIA SER COMPROVADA NO DIA IMEDIATO, ATRAVÉS DE DOCUMENTO HÁBIL (DECLARAÇÃO DE FUNERÁRIA OU CERTIDÃO DE ÓBITO)".

Matéria do âmbito do acordo. NEGO PROVIMENTO.

#### I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - "Conceder 2% (dois por cento) de aumento real, a título de produtividade", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para deferir a taxa de 4% (quatro por cento) a título de produtividade; CLÁUSULA TERCEIRA - CORREÇÃO DO SALÁRIO NORMATIVO - "Correção do salário normativo preexistente, nos termos das cláusulas 1ª e 2ª desta sentença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; CLÁUSULA NONA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO - "Multa de 10% (dez por cento) sobre o salário-dia do valor referência, a favor do trabalhador quando não for efetuado o pagamento dos salários ou do 13º salário no prazo legal", unanimemente, dar provimento parcial para, na forma do Precedente do Tribunal Superior do Trabalho estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes, se o atraso for superior aos 30 dias, com ressalvas do Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel; CLÁUSULA DÉCIMA - ATESTADOS MÉDICOS - "Aceitação pelas empresas, como justificativa de faltas ao trabalho, por doenças, dos atestados médicos fornecidos pelos facultativos do sindicato, das empresas ou ambulatórios que mantenham convênio com o INPS ou com o sindicato, assim como os fornecidos pelos médicos das empresas e dos órgãos oficiais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, de acordo com o Precedente do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar a eficácia aos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS; acrescida da condição de que a empresa não tenha serviço médico; CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA (da inicial) - FALTAS JUSTIFICADAS - indeferida pelo Regional - "Além das faltas justificadas previstas em lei, os empregados terão direito de se ausentar do trabalho por um dia em caso de falecimento de sogro ou sogra, devendo a ausência ser comprovada no dia imediato, através de documento hábil (declaração de funerária ou certidão de óbito)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - Presidente na forma regimental

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA - Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Subprocurador-Geral

RO-DC-0254/87.1 - (Ac. SDC-1119/89) - 3ª Região

Relator: Min. Ermes Pedro Pedrassani

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Adv. : Dr. Edson Cardoso de Oliveira

Recorridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BETIM E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

Adv. : Drs. Mário Augusto Santiago e Ernesto Ferreira Juntolli  
EMENTA: NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Efeito em relação ao processo judiciário de dissídio coletivo. 1. A negociação coletiva, forma autônoma e extrajudicial de composição do conflito de interesses, se aperfeiçoa sem intervenção do Poder Judiciário, sendo, pois, incabível homologação judicial. 2. Aperfeiçoada a negociação entre as partes, compreendendo as pretensões controvertidas em demanda judicial coletiva, in-

clusive a denunciada ilegalidade da greve e seus efeitos, em relação às categorias nela envolvidas, impõe-se a decretação de extinção do processo judiciário de dissídio coletivo, em curso, sem julgamento do mérito, e a prejudicialidade do enquadramento do movimento paretista, denunciado pelo Ministério Público.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Betim ajuizou ação coletiva (TRT-DC-81/86) contra a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e outros sindicatos elencados às fls. 02 dos autos (1º volume), postulando revisão de convenção coletiva (fls. 02).

Deflagrada greve na Empresa Resil Minas Indústria e Comércio Ltda, o Ministério Público pediu a instauração de dissídio coletivo (Proc. TRT-DC-88/86, fls. 78. 1º vol.), a fim de ser declarada a ilegalidade do movimento paretista, com a determinação da volta dos trabalhadores ao serviço.

Na audiência de conciliação e instrução (Ata de fls. 149/151), o MM. Juiz Presidente formulou proposta de acordo, tendo as partes litigantes pedido prazo para apreciá-la. Na mesma oportunidade, foi determinada a reunião dos processos, para que fossem apreciados em conjunto. Na audiência de prosseguimento (fls. 155), a categoria econômica manifestou-se pela aceitação da referida proposta. A categoria profissional, porém, rejeitou-a.

As entidades representativas das categorias em litígio notificaram (fls. 195) a celebração de convenção coletiva, a ser enviada à Delegacia Regional do Trabalho, e requereram a extinção dos processos de dissídio com a homologação do que negociado. Como parte integrante das condições da transação, foram estabelecidos critérios para a compensação dos dias paralisados (fls. 195) (o grifo é nosso). A d. Procuradoria Regional opinou pela extinção do processo TRT-DC-81/86, sem julgamento do mérito e reiterou o pedido de declaração de ilegalidade da greve, com referência ao processo TRT-DC-88/86 fls. 78/80, 1º vol. (fls. 197/198).

Foram os autos apreciados pelo 1º Grupo de Turmas do egrégio TRT da 3ª Região que declarou extinto o processo TRT-DC-81/86, sem julgamento do mérito, em face do acordo celebrado, e considerou prejudicado o pedido formulado pelo Ministério Público de decretação de ilegalidade da greve (fls. 209).

O Ministério Público do Trabalho, junto à Justiça do Trabalho da 3ª Região, interpôs recurso ordinário (fls. 216), alegando ofensa à Súmula 189 desta Corte, por não ter o Tribunal originário declarado a ilegalidade da greve, que diz ter sido deflagrada ao arripio da Lei nº 4330/64. Pede, a final, o provimento do recurso, para que o egrégio Regional se pronuncie sobre o caráter do movimento grevista.

Não foram apresentadas contra-razões.

A d. Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 223).

É o relatório.

#### V O T O

Pendente o dissídio, as partes pactuaram convenção coletiva, que é o principal instrumento de composição de interesses em choque do Direito do Trabalho, pois através dela é lícito aos empregados e empregadores - por meio de seus sindicatos - atribuírem-se deveres e direitos, durante seu prazo de vigência, desde que não afrontem a legislação vigente.

No caso "sub judice", a convenção encerrou o dissídio, haja vista os termos em que foi ajustada (fls. 195). Assim, outra não poderia ser a solução adotada pelo Tribunal "a quo": julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, e prejudicado o pedido de declaração de ilegalidade da greve.

As partes convenientes, como se vê na petição de fls. 195, confundem convenção com a conciliação judicial e pedem homologação da primeira, o que é impraticável. A convenção não depende de homologação administrativa ou judicial.

Por outro lado, embora o Ministério Público tenha legitimidade para denunciar em juízo o movimento paretista, e como fiscal da lei, requerer a decretação da ilegalidade da paralisação do trabalho, sobretudo em atenção aos interesses da coletividade, que podem resultar afetados. Não pode afastar a disponibilidade negocial coletiva, mas atividades privadas. Assim, desde que compuseram o conflito coletivo com abrangência da greve e seus efeitos patrimoniais para os diretamente envolvidos, resulta prejudicada a intervenção da Procuradoria do Trabalho, porque sem objeto a pretendida manifestação do Judiciário a respeito.

Nega-se, assim, provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, para ser mantido o v. acórdão regional recorrido, uma vez que a convenção coletiva pôs fim ao dissídio, compreendendo a greve e seus efeitos patrimoniais, em relação aos interessados imediatos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

ERMES PEDRO PEDRASSANI Relator

Ciente: ARMANDO DE BRITO Subprocurador-Geral

RO-DC-0369/87.6 - (Ac. SDC-1325/89) - 2ª Região

Relator: Min. Aurélio M. de Oliveira

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO E NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE LAMINADOS PLÁSTICOS DE SÃO PAULO E CAIEIRAS

Adv. : Dr. Pedro Carlos S. Garcia

Recorrida: PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Adv. : Drª Andréa Tarsia Duarte

EMENTA: DERROGAÇÃO DA LEI Nº 4330/64 1. Se veio a Lei nº 4330/64 regulamentar as disposições da Constituição de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua posterior derrogação ou inconstitucionalidade,

uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da Carta de 1987. Com efeito, o texto constitucional, então vigente ao assegurar o direito de greve, não tutela tal direito de forma ilimitada mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício "aos termos da lei" (art. 165, caput). 2. Recurso Ordinário conhecido, porém desprovido por ilegal a greve deflagrada.

Trata o presente de dissídio coletivo instaurado pela ilustrada Presidência do E. TRT. da 2ª Região, em virtude de representação a ele dirigida, por parte da PENTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, motivada por greve havida no âmbito da empresa.

Pelo v. acórdão de fls. 51/53 e 55/56, após rejeitar preliminares, decidiu aquele E. Regional: julgar ilegal a greve, facultando à empresa o desconto ou não dos dias parados, deixar de determinar o retorno ao trabalho e não aplicar multa ao sindicato.

Agora, recorre ordinariamente para esta Corte o Sindicato Profissional (fls. 63/68), contra-arrazando a empresa às fls. 76/81.

A d. Procuradoria Geral, através do parecer de fls. 84/85, subscrito pelo Dr. Valter Otaviano da Costa Ferreira, é pelo conhecimento do recurso, não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento.

É o relatório.

#### V O T O

Insurge-se o Sindicato Profissional contra a decisão que rejeitou preliminares por ele argüidas, impugnando, outrossim, o mérito, onde o E. Regional entendeu pela ilegalidade do movimento paretista.

#### DAS PRELIMINARES

##### a) CERCEAMENTO DE DEFESA

Alega o Recorrente ter havido cerceamento de defesa, apoiado, em síntese, no argumento de que por demais exíguo o prazo concedido entre a notificação da audiência e a realização da mesma (um dia).

Agiu o E. Tribunal a quo em consonância com o princípio da celeridade processual que os casos de greve requerem, refletido nos diplomas legais, especialmente no Regimento Interno daquela Corte, cujas disposições são manifestamente legais.

Correto o E. Regional em rejeitar a preliminar.

##### NEGO PROVIMENTO.

##### b) ILEGITIMIDADE DE PARTE

Acusa o Sindicato a natureza espontânea da paralisação cuja deflagração não se originou em órgão representativo da categoria mas dos próprios trabalhadores.

Não foi discutido se o Sindicato suscitado detinha ou não a representatividade da categoria. Única hipótese a ensejar a ilegitimidade argüida. Sendo incontroverso este aspecto, a assistência judiciária pelo Órgão Sindical decorre da própria lei (art. 513 da CLT) múnus do qual não pode se furtar.

Assim, não cabe alegar o surgimento independente da greve, tampouco protestar pela produção da respectiva prova testemunhal, que foi acertadamente indeferida, sem resultar em cerceamento de defesa.

##### NEGO PROVIMENTO.

##### c) INCOMPETÊNCIA DO TRT

Levanta o Recorrente a incompetência do E. Regional para julgar a legalidade ou não do movimento, fundado nas alegações de que nada há nos autos que demonstre ter havido greve, nos moldes da Lei 4330/64, ou que o Judiciário não pode atuar em campo que a lei já define.

Os argumentos lançados, data venia, não têm o condão de superar a contumácia do Termo de Registro de Inspeção do Ministério do Trabalho (fls. 9), e a precisão dos termos do Enunciado nº 189.

##### NEGO PROVIMENTO.

##### d) DERROGAÇÃO DA LEI Nº 4330/64

Pede o Sindicato a declaração de legalidade do movimento, aduzindo derrogação da Lei 4330/64, pela Constituição de 67/69, que assegura o direito de greve, prescindindo de qualquer regulamentação de lei ordinária (art. 165, XXI). Além da referida declaração, avar da a reforma do julgado no tocante ao deferimento do pedido de aumento salarial, tendo em vista a mudança das condições estabelecidas no acordo coletivo até então vigente.

Não vislumbro como acatar a impugnação.

Se veio a Lei 4330/64 regulamentar as disposições da Constituição de 1946, não é de se concluir, por isso, pela sua posterior derrogação ou inconstitucionalidade, uma vez que subsiste, por guardar harmonia com os preceitos da Carta de 1987. Com efeito, o texto constitucional então vigente, ao assegurar o direito de greve, não tutela tal direito de forma ilimitada mas, ao contrário, subordina expressamente o seu exercício " aos termos da lei" (art. 165, caput).

Confrontando-se, pois, o que consta dos autos com o que dispõe a Lei nº 4330/64, verifica-se que, efetivamente, não restou evidenciado o cumprimento dos requisitos de forma e prazo nela previstos. Incidente, por consequente, o disposto no art. 22, inciso I, da referida Lei nº 4330, que confere o caráter de ilegalidade à greve de flagrada em tais condições.

##### NEGO PROVIMENTO.

#### MÉRITO

No tocante ao pedido de aumento salarial, não é de se conhecer, tendo em vista não se tratar de matéria ventilada no v. acórdão recorrido, o qual não sofreu investida de embargos declaratórios. Ainda que fosse considerada como matéria prejudicada pela declaração de ilegalidade pelo E. Regional, a alegada modificação dos fundamentos do acordo, então vigente, não exime a parte da observância das formalidades previstas na chamada Lei de Greve para a efetivação da greve.

Tendo, pois, por ilegal a greve deflagrada, NEGO PROVIMENTO.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros que integram a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - PRELIMINARES: a) cerceamento de defesa: unanimemente, negar provimento ao re-

curso no tocante à citada preliminar; b) ILEGITIMIDADE DE PARTE: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar; c) INCOMPETÊNCIA DO TRT: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar; d) DERROGAÇÃO DA LEI 4330/64: unanimemente, negar provimento ao recurso no tocante à citada preliminar, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza. II - NO MÉRITO, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza que determinavam o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a matéria meritória.

Brasília, 19 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

AURÉLIO M. DE OLIVEIRA Relator

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA Subprocurador-Geral

RO-DC-425/87.9 - (Ac. TP-1670/89) - 4a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO

Advs. Drs. Arão Verba e Lúcia Maria Britto Corrêa

Recorridos: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS

Adv. Dr. Edson Morais Garcez

EMENTA: Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial para adaptar a sentença normativa regional à jurisprudência do TST.

Trata-se de pedido de revisão de dissídio coletivo, instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO contra o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO E OUTROS (3).

No decorrer da instrução, os sindicatos suscitados trouxeram aos autos os acordos firmados com o sindicato suscitante, a saber: acordo com o Sindicato Inter estadual da indústria de Máquinas (fls. 58/67); acordo com o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo (fls. 71/80) e, finalmente, acordo com o Sindicato das Indústrias de Máquinas Agrícolas do Rio Grande do Sul (fls. 114/129).

O 4º Regional, pelo seu 1º grupo de Turmas, homologou os acordos apresentados, determinando o prosseguimento do feito em relação ao suscitado remanescente - O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 143/156).

O Tribunal a quo, mediante o acórdão de fls. 179/181, decretou a aplicação às empresas representadas pelo Sindicato suscitado remanescente as mesmas cláusulas do acordo anteriormente homologado, com exclusão das disposições contidas nas cláusulas 9ª, § 3º da 12ª e 38ª.

Contra tal decisão, recorrem ordinariamente o suscitado SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o suscitante, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, conforme arrazoados de fls. 183/186 e 187/189, respectivamente.

O primeiro, insurgindo-se, preliminarmente, contra a extensão do acordo e, no mérito, contra o deferimento das cláusulas 1ª, 3ª, 13ª, 16ª, 18ª, 21ª, 24ª, 26ª, 30ª, e 37ª.

O segundo, postulando a inclusão da cláusula 9ª - referente à redução da jornada de trabalho - dentre as cláusulas aplicadas às empresas representadas pelo suscitado remanescente, a fim de que seja resguardada a igualdade de tratamento aos integrantes da mesma categoria profissional.

Não foram apresentadas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo desprovimento do primeiro recurso e pelo provimento do segundo (fls. 199).

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

1. Preliminar de nulidade da extensão dos acordos:

O Regional, "tendo em vista o princípio da isonomia salarial e, tendo em vista, ainda, a conveniência de que a totalidade das empresas de uma mesma zona geo-econômica dispensem a seus empregados igual tratamento no que se refere a salários", estendeu ao Sindicato patronal, ora recorrente, "as condições fixadas nos ajustes homologados, os quais são de igual teor, com exclusão das disposições contidas nas cláusulas 9ª, § 3º da 12ª, e 38ª." (fls. 180).

Alega o Recorrente não poder prevalecer essa extensão, por quanto são atividades completamente distintas.

O v. acórdão, ao determinar a aplicação às empresas representadas pelo recorrente das mesmas cláusulas do acordo de fls. 143 a 156, com as ressalvas consignadas (fl. 180), o fez tendo em vista o princípio de isonomia salarial.

Não vislumbro qualquer vício no procedimento que possa dar ensejo à nulidade argüida. Embora possa o Recorrente demonstrar o seu inconformismo quanto ao decidido, não há que se falar em nulidade do v. acórdão, que adotou posição razoável, visando a categoria profissional como um todo.

Nego provimento.

No mérito

Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL

Diz a cláusula como deferida:

"Os empregados exercentes de atividades dentro da base territorial e enquadrados na categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, desde que vinculados a empresa compreendida na categoria econômica representada pelo Sindicato da

Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul, terão seus salários majorados, em primeiro de julho de 1986, em 7% (sete por cento), índice que comporta a inflação verificada no período de 01/03/86 a 30/06/86 e aumento real. Este percentual incidirá sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986 e resultante da aplicação do disposto no artigo 19 do Decreto-lei nº 2284, de 10.03.86.

Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após 01.03.86 e antes de 17.06.86 terão seus salários majorados na proporção de 1/4 (um quarto), a incidir sobre os salários de admissão, quantos forem os meses ou fração igual a quinze dias, contados entre a data de admissão e a de vigência da presente, observado estritamente o disposto no parágrafo 5º.

Parágrafo segundo - serão compensadas as majorações salariais concedidas a contar de 1º de março de 1986, salvo as não compensáveis, definidas na Instrução Normativa nº 01/82 do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo terceiro - Não haverá incidência da majoração salarial ora pactuada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões.

Parágrafo quarto - Na fixação dos novos salários, como antes estipulado, observa-se-á, se for o caso, o arredondamento para a unidade de centavo para cruzado imediatamente superior, quer no salário fixado por mês, quer no por hora.

Parágrafo quinto - Em nenhuma hipótese, resultante do antes acordado, poderá empregado mais novo no emprego perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função".

O Recorrente alega que, ante a vigência do Decreto-lei 2284, de 28.02.86, qualquer aumento salarial só seria possível mediante acordo intersindical, estando, portanto, impedido o Regional de conceder qualquer aumento salarial sob pena de violação da norma legal.

Referido Decreto-lei contém proibição expressa de concessão pela Justiça do Trabalho de aumento a título de reposição salarial (art. 24), o que não é o caso.

De outro lado, o percentual é insignificante, já tendo produzido os seus efeitos, considerando que a cláusula vigorou entre 1986 e 1987.

Nego provimento.

CLÁUSULA TERCEIRA: SALÁRIO NORMATIVO:

Diz a cláusula como deferida:

Fica estabelecido um "salário normativo" no valor de Cz\$ 5,90 por hora, equivalente a Cz\$ 1.416,00 por mês.

§ 1º - Este salário normativo somente será devido trinta e um (31) dias após a admissão.

§ 2º - Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo de adicional de insalubridade, como "salário profissional" ou substituto do "salário mínimo legal".

§ 3º - O valor deste salário normativo será corrigido por ocasião da ocorrência da hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei 2284, de 10/03/86, com observância do disposto na cláusula anterior".

O Recorrente alega que "salário normativo é piso salarial" e, como tal, declarado inconstitucional por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal.

O presente Dissídio já cumpriu seus objetivos, eis que sua vigência expirou em junho de 1987, razão por que mantenho a cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO DIA NÃO TRABALHADO.

A cláusula foi assim deferida:

"Em decorrência da adoção do regime de horário estabelecido na cláusula anterior, as empresas pagarão os feriados que ocorrerem de segunda à sexta-feira, com oito horas normais ou como mais um repouso semanal, quando ocorrer feriado em sábado, pagarão ditos feriados como oito horas extraordinárias".

O Recorrente afirma que, se o Regional não deferiu a redução da jornada semanal, não poderia ter deferido esta cláusula "que seria o corolário da redução".

Ocorre, entretanto, que a presente cláusula está vinculada à cláusula 12ª, e não à que trata da redução da jornada de trabalho - 9ª, não sendo procedentes, portanto, as argumentações da recorrente. Mantenho a cláusula, negando provimento ao recurso.

CLÁUSULA 16ª - AVISO-PRÉVIO

"Quando o empregado receber a comunicação de aviso prévio, na rescisão de iniciativa da empregadora ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato, e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários".

O Recorrente afirma, em seu recurso, que tal cláusula representa uma alteração do disposto no art. 488 da CLT e que só poderia ser homologada se houvesse acordo entre as partes.

Dou provimento parcial ao recurso para condicionar o pedido de desligamento do empregado à comprovação de haver obtido nova colocação.

CLÁUSULA 18ª - GRATIFICAÇÃO NATALINA:

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos: "Fica garantido o pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença pelo INAMPS por período de até cento e oitenta (180) dias, e quando tal vantagem não for paga pela própria Previdência Social".

O Recorrente alega que tal cláusula contraria a legislação que regula a gratificação natalina e a lei previdenciária.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21ª - CARTA-AVISO

Deferida nos seguintes termos: "Sempre que for solicitado, por escrito, pelo empregado demitido sob a alegação de cometimento de falta grave, ou pelo Sindicato, as empresas deverão informá-lo, por escrito, com os motivos que ensejaram a demissão".

O Recorrente afirma não ter a cláusula amparo legal.

A Jurisprudência deste Plenário tem entendido pela manutenção da condição.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 24ª - GARANTIA DE EMPREGO:**

Foi assim deferida: "Será concedida garantia de emprego ou salário aos empregados que sofrerem acidente de trabalho, quando do mesmo resultado:

a) incapacidade parcial e permanente, não enquadradas nas hipóteses de "auxílio acidente" ou "auxílio-mensal", previstas nos arts. 165 e 166 da CLT, por 90 (noventa) dias contados após o retorno ao trabalho;

b) incapacidade parcial e permanente, enquadradas nas hipóteses de "auxílio mensal", previstas no art. 166 da CLT, por 120 (cento e vinte) dias contados após o retorno ao trabalho;

c) incapacidade parcial e permanente, enquadrada na hipótese de "auxílio acidente", prevista no art. 165 da mesma Consolidação, por 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho.

§ 1º - As empresas, nas hipóteses previstas nas alíneas, poderão, com a concordância do empregado, optar pela efetivação da rescisão do contrato de trabalho, pagando-lhe, além das parcelas rescisórias, mensalmente e pelos prazos nela previstos ou em uma só vez, a diferença entre o auxílio ou benefício, recebido do INPS e o salário que perceberia se permanecesse trabalhando.

§ 2º - O empregado, para fazer jus a esta garantia, deverá apresentar à empresa, por ocasião da reapresentação para o trabalho, a comprovação, fornecida pelo INPS, de que o acidente foi enquadrado em uma das hipóteses antes previstas.

§ 3º - Pelo mesmo acidente, haverá apenas uma garantia".

O Recorrente afirma que a cláusula representa uma estabilidade não prevista na legislação trabalhista brasileira.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 26ª - ESTABILIDADE ANTES DA APOSENTADORIA.**

Assim deferida pelo Tribunal a quo:

"Aos empregados que comprovarem antecipadamente perante a empregadora estarem a um máximo de doze (12) meses da aquisição do direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço de trinta (30) anos ou mais, e que contem um mínimo de 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, sendo os três (03) últimos ininterruptos, fica garantido o emprego ou salário durante o tempo faltante para aposentar-se. Esta garantia será o período dos doze (12) meses.

§ 1º - Nas mesmas condições, ao empregado que contar com um mínimo de vinte (20) anos de serviço na atual empresa, sendo os seis (06) últimos ininterruptos, a garantia fica estendida para vinte e quatro (24) meses.

§ 2º - Esta garantia é extensiva, também, aos casos especiais de aposentadoria (por tempo de serviço ou especial), em que o empregado possua tempo de serviço enquadrado nas hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79. Para que o empregado, com o enquadramento nestes casos, possa usufruir desta garantia, o Sindicato dos Trabalhadores deverá efetivar notificação à respectiva empresa, acompanhada com os comprovantes e demonstrativos das conversões de tempo de serviço, fixando as datas de início e de fim da referida garantia".

O Recorrente diz que a condição não tem amparo legal.

Este Tribunal, em vários julgamentos, tem deferido a condição.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 30ª - AUXÍLIO FUNERAL**

Deferida pelo Regional nos seguintes termos: "No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará à sua esposa ou aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante a apresentação de comprovante fornecido por este Órgão, importância igual a um (01) salário-mínimo vigente na data do pagamento, a título de "auxílio funeral".

Parágrafo único - As empresas poderão desde logo, desobrigarem-se desta responsabilidade, instituindo e pagando integralmente seguro de vida a favor de seus empregados, com pecúlio em valor mínimo igual ao antes fixado. Neste caso, o pagamento respectivo ficará sujeito às normas e condições estabelecidas na respectiva apólice de seguro".

O Recorrente alega ser impossível estabelecer-se esta condição sem anuência da suscitada, argumentando, ainda, que a Previdência já presta este auxílio.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 37ª - DESCONTO ASSISTENCIAL:**

O Regional assim a deferiu:

"As empresas descontarão de todos os seus funcionários, integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, sindicalizados ou não, atingidos ou não pela presente revisão, no pagamento relativo ao mês de julho do corrente ano, importância correspondente a duas (02) horas do salário de julho, já reajustado, devendo efetuar o recolhimento mediante guia fornecida pelo Sindicato suscitante e acompanhada da relação com o nome de cada empregado e correspondente quantia descontada, até 30 de agosto de 1986. Da mesma forma será descontado e recolhido ao Sindicato suscitante o valor de 2 (duas) horas do salário de novembro de 1986, que será recolhida até o dia 30.12.86. A quantia assim arrecadada será destinada à manutenção da ampla assistência já prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores.

§ 1º - O não recolhimento no prazo fixado acarretará os acréscimos de multa de dez (10) por cento e juros de mora à taxa de um (01) por cento ao mês.

§ 2º - O Sindicato suscitante fica obrigado a entregar ao Sindicato suscitado, até o dia 30.09.86 e até 30.01.87, fotocópia de cada uma das guias dos recolhimentos que lhe foram efetuados.

§ 3º - No caso de reclamação judicial, promovida por empregado que sofreu o desconto, a empresa reclamada deverá denunciar à lide o Sindicato dos Trabalhadores, o qual responderá pela obrigação de devolução no caso de a mesma ser determinada em sentença".

O Recorrente cita jurisprudência desta Corte, segundo a qual os descontos só poderão ser efetivados mediante autorização expressa de cada empregado.

Dou provimento parcial para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 74 deste Tribunal, subordinar o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

**II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO (fls. 187/189).**

Postula o recorrente a inclusão da cláusula 9ª, e que versa sobre redução de jornada, dentre as cláusulas estendidas pelo Regional à categoria suscitante.

O texto da cláusula é o seguinte: "As empresas deverão, a contar de 1º de setembro de 1986, reduzir a jornada de trabalho semanal de 48 horas, suprimindo, na mesma ocasião, todo e qualquer intervalo intraturno (pequenos intervalos para lanche), de modo que a jornada semanal de 46 horas represente tempo realmente trabalhado.

§ 1º - A redução da jornada semanal de trabalho não acarretará qualquer modificação do salário nominal e nem redução do salário final.

§ 2º - As duas horas semanais, ora reduzidas, serão pagas aos empregados que tenham frequência total na semana, considerando-se as mesmas como estímulo à assiduidade. Por frequência total na semana entende-se quando o empregado perceba o repouso semanal remunerado e tenha trabalhado, ou justificado toda a semana.

§ 3º - Para todos os efeitos de cálculo remuneratórios, a semana continuará a ser considerada como de 48 horas.

§ 4º - Independentemente do contido no "caput", poderão as empresas, ainda, estabelecer uma das seguintes alternativas:

a) manter os intervalos, computando-os, porém, na formação da jornada semanal de 46 horas;

b) suprimir um intervalo e manter outro, quando concediam mais de um por dia, considerando o mantido na formação da jornada semanal de 46 horas;

c) reduzir o tempo destes intervalos, computando-o na formação da jornada semanal de 46 horas;

d) estabelecer, de comum acordo com a maioria de seus empregados, ficando a minoria obrigada a acatar, a manutenção dos intervalos, acrescendo o tempo concedido ao final da jornada diária e remunerando-o como horário extraordinário.

§ 5º - Os intervalos interturnos (descanso entre um turno e outro de no mínimo uma e no máximo de duas e, em casos especiais, de meia hora), não serão considerados, em qualquer hipótese, como tempo trabalhado, nem mesmo nos casos em que a empresa os remunerare.

§ 6º - Em decorrência do ora estipulado, os horários de trabalho serão adaptados pelas empresas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo no caso previsto na letra "d".

§ 7º - Ficam mantidas as condições mais favoráveis aos empregados que estejam sendo praticadas nas empresas, não ficando estas obrigadas a oferecer concessões adicionais, no que se refere à redução de horário.

§ 8º - No caso de edição de norma legal estabelecendo redução de jornada de trabalho, haverá compensação da concessão ora estabelecida."

Não compete à Justiça do Trabalho fixar limites para jornada do trabalho, pois isto adentraria no poder de comando das empresas. Nego provimento.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Sindicato da Indústria da Reparação de Veículos e Acessórios no Estado do Rio Grande do Sul) Preliminar de nulidade - Negar provimento à preliminar arguida, unanimemente; 2 - Mérito - 2.1) Reajuste salarial - "Os empregados exercentes de atividades dentro da base territorial e enquadrados na categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, desde que vinculados à empresa compreendida na categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios no Rio Grande do Sul, terão seus salários majorados, em primeiro de julho de 1986, em 7% (sete por cento), índice que comporta a inflação verificada no período de 01/03/86 a 30/06/86 e aumento real. Este percentual incidirá sobre os salários vigentes em 1º de março de 1986 e resultante da aplicação do disposto no artigo 10 do Decreto-lei nº 2284, de 10.03.86. Parágrafo Primeiro - Os empregados admitidos após 01.03.86 e antes de 17.06.86 terão seus salários majorados na proporção de 1/4 (um quarto), a incidir sobre os salários de admissão, quantos forem os meses, ou fração igual a quinze dias, contados entre a data de admissão e a de vigência da presente, observado estritamente o disposto no parágrafo 5º. Parágrafo Segundo - Serão compensadas as majorações salariais concedidas a contar de 1º de março de 1986, salvo as não compensáveis, definidas na Instrução Normativa nº 01/82 do Tribunal Superior do Trabalho. Parágrafo Terceiro - Não haverá incidência da majoração salarial ora pactuada sobre remuneração de ordem variável, isto é, prêmios e comissões. Parágrafo Quarto - Na fixação dos novos salários, como antes estipulado, observar-se-á, se for o caso, o arredondamento para a unidade de centavo para cruzado imediatamente superior, quer no salário fixado por mês, quer no por hora. Parágrafo Quinto - Em nenhuma hipótese, resultante do antes acordado, poderá empregado mais novo no emprego perceber salário superior ao de mais antigo, no mesmo cargo ou função", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.2) Salário normativo - Fica estabelecido um "salário normativo" no valor de Cz\$ 5,90 por hora, equivalente a Cz\$ 1.416,00 por mês. § 1º - Este salário normativo somente será devido trinta e um (31) dias após a admissão. § 2º - Este salário normativo não será considerado, para nenhum efeito, nem mesmo para fins de cálculo do adicional de insalubridade, como "salário profissional", ou substituto do "salário-mínimo legal". § 3º - O valor deste salário normativo será corrigido por ocasião da ocorrência da hipótese prevista no artigo 21 do Decreto-lei 2284, de 10/03/86, com observância do disposto na cláusula anterior", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.3) Paga-mento do dia não trabalhado - "Em decorrência da adoção do regime de horário estabelecido na cláusula anterior, as empresas pagarão os feriados que ocorrerem de segunda à sexta-feira, com oito horas normais ou como mais um repouso semanal e quando ocorrer feriado em sábado, pagarão ditos feriados como oito horas extraordinárias". O Recorrente afirma que, se o Regional não deferiu a redução da jornada semanal, não poderia ter deferido esta cláusula "que seria o corolário da redução", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.4) Aviso prévio - "Quando o empregado receber a comunicação de

aviso prévio, na rescisão de iniciativa da empregadora, ou durante o seu cumprimento, e solicitar o seu imediato desligamento, a empregadora deverá atendê-lo, liberando-o de imediato, e fazendo a anotação de saída na CTPS, cessando, em decorrência, nesta mesma data, o pagamento de salários", dar provimento parcial para condicionar o pedido de desligamento à comprovação de nova colocação, unanimemente; 2.5) Gratificação natalina - "Fica garantido o pagamento da gratificação natalina (13º salário) aos empregados que permanecerem em gozo de auxílio-doença pelo INAMPS, por período de até cento e oitenta (180) dias, e, quando tal vantagem não for paga pela própria Previdência Social", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.6) Carta-aviso - "Sempre que for solicitado, por escrito, pelo empregado demitido sob a alegação de cometimento de falta grave, ou pelo Sindicato, as empresas deverão informá-lo, por escrito, com os motivos que ensejaram a demissão", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.7) Garantia de emprego - "Será concedida a garantia de emprego ou salário aos empregados que sofrerem acidente de trabalho, quando do mesmo resultado: a) incapacidade parcial e permanente, não enquadradas nas hipóteses de "auxílio-acidente" ou "auxílio mensal", previstas nos artigos 165 e 166 da CLT, por 90 (noventa) dias contados após o retorno ao trabalho; b) incapacidade parcial e permanente, enquadradas nas hipóteses de "auxílio mensal", previstas no artigo 166 da CLT, por 120 (cento e vinte) dias contados após o retorno ao trabalho; c) incapacidade parcial e permanente, enquadrada na hipótese de "auxílio acidente", prevista no artigo 165 da mesma Consolidação, por 180 (cento e oitenta) dias, contados após o retorno ao trabalho; § 1º - As empresas, nas hipóteses previstas nas alíneas, poderão, com a concordância do empregado, optar pela efetivação da rescisão do contrato de trabalho, pagando-lhe, além das parcelas rescisórias, mensalmente e pelos prazos nela previstos ou em uma só vez, a diferença entre o auxílio ou benefício, recebido do INPS e o salário que perceberia se permanecesse trabalhando. § 2º - O empregado, para fazer jus a esta garantia, deverá apresentar à empresa, por ocasião da reapresentação para o trabalho, a comprovação fornecida pelo INPS, de que o acidente foi enquadrado em uma das hipóteses antes previstas. § 3º - Pelo mesmo acidente, haverá apenas uma garantia", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, por maioria, vencido o Excmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel; 2.8) Estabilidade antes da aposentadoria - "Aos empregados que comprovarem antecipadamente, perante a empregadora, estarem a um máximo de doze (12) meses da aquisição do direito à aposentadoria ordinária por tempo de serviço de trinta (30) anos ou mais, e que contem um mínimo de 10 (dez) anos de serviço na atual empresa, sendo os três (03) últimos ininterruptos, fica garantido o emprego ou salário durante o tempo faltante para aposentar-se. Esta garantia será assegurada por uma única vez e cessará, automaticamente, findo o período dos doze (12) meses. § 1º - Nas mesmas condições, ao empregado que contar com um mínimo de vinte (20) anos de serviço na atual empresa, sendo os seis (06) últimos ininterruptos, a garantia fica estendida para vinte e quatro (24) meses. § 2º - Esta garantia é extensiva, também, aos casos especiais de aposentadoria (por tempo de serviço ou especial), em que o empregado possua tempo de serviço enquadrado nas hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79. Para que o empregado, com o enquadramento nestes casos, possa usufruir desta garantia, o Sindicato dos Trabalhadores deverá efetivar notificação à respectiva empresa, acompanhada com os comprovantes e demonstrativos das convenções de tempo de serviço, fixando as datas de início e de fim da referida garantia", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.9) Auxílio-funeral - "No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará à sua esposa ou aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, mediante a apresentação de comprovante fornecido por este órgão, importância igual a um (01) salário-mínimo vigente na data do pagamento, a título de "auxílio-funeral". Parágrafo único - As empresas poderão, desde logo, desobrigarem-se desta responsabilidade, instituindo e pagando integralmente seguro de vida a favor de seus empregados, com pecúlio em

valor mínimo igual ao antes fixado. Neste caso, o pagamento respectivo ficará sujeito às normas e condições estabelecidas na respectiva apólice de seguro", negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, unanimemente; 2.10) Desconto assistencial - "As empresas descontarão de todos os seus funcionários, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, sindicalizados ou não, atingidos, ou não, pela presente revisão, no pagamento relativo ao mês de julho do corrente ano, importância correspondente a duas (02) horas do salário de julho, já reajustado, devendo efetuar o recolhimento mediante guia própria fornecida pelo Sindicato suscitante e companhada da relação com o nome de cada empregado e correspondente quantidade descontada, até 30 de agosto de 1986. Da mesma forma será descontado e recolhido ao Sindicato suscitante o valor de 2 (duas) horas do salário de novembro de 1986, que será recolhida até o dia 30.12.86. A garantia assim arrecadada será destinada à manutenção da ampla assistência já prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores. § 1º - O não recolhimento no prazo fixado acarretará os acréscimos de multa de dez por cento (10%) e juros de mora à taxa de um por cento (01%) ao mês. § 2º - O Sindicato suscitante fica obrigado a entregar ao Sindicato suscitado, até o dia 30.09.86 e 30.01.87, fotocópia de cada uma das guias dos recolhimentos que lhe foram efetuados. § 3º - No caso de reclamação judicial, promovida por empregado que sofreu o desconto, a empresa reclamada deverá denunciar à lide o Sindicato dos Trabalhadores, o qual responderá pela obrigação de devolução no caso de uma mesma ser determinada em sentença", dar provimento parcial para adaptar ao Precedente nº 74: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo: I - Redução da jornada - "As empresas deverão, a contar de 1º de setembro de 1986, reduzir a jornada de trabalho semanal de 48 para 46 horas, suprimindo, na mesma ocasião, todo e qualquer intervalo intraturno (pequenos intervalos para lanche), de modo que a jornada semanal de 46 horas represente tempo realmente trabalhado. § 1º - A redução da jornada semanal de trabalho não acarretará qualquer modificação do salário nominal e nem redução do salário final. § 2º - As duas horas semanais, ora reduzidas, serão pagas aos empregados que tenham frequência total na semana, considerando-se as mesmas como estímulo à

assiduidade. Por frequência total na semana, entende-se quando o empregado perceba o repouso semanal remunerado e tenha trabalhado, ou justificado toda a semana. § 3º - Para todos os efeitos de cálculo remuneratórios, a semana continuará a ser considerada como de 48 horas. § 4º - Independentemente do contido no "caput", poderão as empresas, ainda, estabelecer uma das seguintes alternativas: a) manter os intervalos, computando-os, porém, na formação da jornada semanal de 46 horas; b) suprimir um intervalo e manter outro, quando concediam mais de um por dia, considerando o mantido na formação da jornada semanal de 46 horas; c) reduzir o tempo destes intervalos, computando-o na formação da jornada semanal de 46 horas; d) estabelecer, de comum acordo com a maioria de seus empregados, ficando a minoria obrigada a aceitar a manutenção dos intervalos, acrescentando o tempo concedido ao final da jornada diária e remunerando-o como horário extraordinário. § 5º - Os intervalos interturnos (descanso entre um turno e outro de no mínimo uma e no máximo de duas horas e, em casos especiais, de meia hora), não serão considerados, em qualquer hipótese, como tempo trabalhado, nem mesmo nos casos em que a empresa os remunerar. § 6º - Em decorrência do ora estipulado, os horários de trabalho serão adaptados pelas empresas, independentemente de quaisquer formalidades, salvo no caso previsto na letra "d". § 7º - Ficam mantidas as condições mais favoráveis aos empregados que estejam sendo praticadas nas empresas, não ficando estas obrigadas a oferecer concessões adicionais, não que se refere à redução de horário. § 8º - No caso de edição de norma legal estabelecendo redução de jornada de trabalho, haverá compensação da concessão ora estabelecida", negar provimento ao recurso, quanto a esta cláusula, unanimemente.

Brasília, 03 de agosto de 1989.

PRATES DE MACEDO - Presidente  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator  
Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-792/87.4 - (Ac.SDC-1797/89) - 3a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto

Recorrente: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E OLARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Adv. Dr. Paulo Antonio Menezes

Recorrido: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARBACENA

Adv. Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

EMENTA: Recurso Ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial para adaptar a sentença normativa regional à jurisprudência do TST.

Contra a decisão regional de fls. 50/71, que julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Barbacena contra o Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção e Oleria do Estado de Minas Gerais, interpõe recurso ordinário o suscitado, insurgindo-se contra o deferimento das cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 10ª, 15ª, 21ª, 39ª e 43ª.

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 97, contra-arrazado às fls. 98/101 e recebeu da douta Procuradoria-Geral, às fls. 104, Parecer pelo seu provimento parcial.

É o relatório.

V O T O

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

"Reivindica um aumento sobre o salário-base nominal em 30.09.86 para todos os trabalhadores, correspondente: 26,8% (vinte e seis pontos oito por cento) de reposição de salário real, estimado em 28.02.86, por ocasião do Dec. 2284 / 86, atualizando-o ao nível exato naquela data. Após, incidirá o aumento do IPCA integral, a partir de 01.03.86 até 30.09.86, sendo que até agosto/86, é de 6,3%, a ser acrescentado com o índice de setembro/86, fixando o percentual que incidirá sobre o salário-base nominal".

O Regional deferiu a cláusula, como pedida, idempedida, identificando-se como realinhamento salarial o aumento de 26,8%.

O Recorrente sustenta que a cláusula viola a legislação aplicável.

Dou provimento ao recurso para conceder reajustamento salarial pleno, de 100% do IPC, excluídas as antecipações.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Reivindica um aumento produtividade correspondente a 14%, que incidirá sobre o salário nominal recomposto".

O Regional deferiu a cláusula, como pedida, aplicando o art. 12 da Lei 7.238/84.

O recurso afirma ter sido contrariada a legislação em vigor.

Dou provimento parcial para, na forma da jurisprudência, reduzir o aumento salarial a título de produtividade para 4%.

CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS:

"Reivindica que, nos casos de prorrogação de jornada de trabalho além de 8 (oito) horas diárias, as excedentes serão acrescentadas de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal".

O Regional deferiu os percentuais de 50% (cinquenta por cento) para a 9ª e 10ª horas e 100% (cem por cento) para as demais.

Os percentuais concedidos pelo Regional encontram-se aquém do deferido por esta C. Corte, razão pela qual nego provimento ao recurso.

CLÁUSULA 10ª - GARANTIA AO TRABALHADOR ACIDENTADO:

"Reivindica garantia de emprego ao trabalhador acidentado, por seis meses, quando o acidente ocorrer por condição insegura, devidamente apurada em sindicância da CIPA".

O Regional deferiu a garantia de emprego pelo período de 180 dias, em favor do trabalhador acidentado, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa.

O Recorrente sustenta que a decisão conflita com as normas da Lei 5.107/66, assim como com os artigos 6º e parágrafo único, 142, § 1º e 153, § 2º da Constituição Federal.

O prazo da estabilidade concedido pela decisão revisanda coincide com o assegurado pela jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual nego provimento.

**CLÁUSULA 15ª - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS:**

"Reivindica que o início das férias individuais ou coletivas dar-se-á sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado receber a comunicação 30 (trinta) dias antes, e o pagamento deverá ser feito nas condições do art. 145 e § da CLT".

Diz o recorrente que a cláusula retira do empregador a faculdade referida nos arts. 134 e 135 da CLT.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando ao Precedente nº 161 deste Tribunal, determinar que o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação do repouso semanal.

**CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO EM CHEQUE:**

"Reivindica que, optando o empregador em pagar os salários por cheque, deverá conceder no curso da jornada e no horário bancário uma hora para o respectivo desconto". Deferida pelo Regional como pedida.

O Recorrente sustenta que, dessa forma, ficou caracterizada a redução da jornada de trabalho.

Se a lei determina que o pagamento do salário seja feito em moeda corrente do País e a empresa utiliza o pagamento em cheque, não pode, com esse procedimento, prejudicar o empregado, já que este não poderá dispor imediatamente de seu salário.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 39ª - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO:**

"Reivindica que os empregadores garantam o acesso de representante da categoria profissional, regularmente credenciado, em horário pré-estabelecido, para visita e contato com os trabalhadores, obedecidas as normas de segurança do estabelecimento".

O Regional deferiu em parte "para conceder a faculdade de acesso aos locais de trabalho, condicionando-o, entretanto, ao prévio entendimento com a administração empresária e limitando-o a uma vez por mês".

O Recorrente sustenta que os obreiros podem, a qualquer tempo, entrar em contato com qualquer dirigente sindical, sem que haja necessidade de contatos mantidos no âmbito das empresas.

Dou provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 144 deste Tribunal, assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

**CLÁUSULA 43ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:**

"Fornecerá o empregador uma relação dos empregados, na data-base, dela constando nome, profissão e remuneração, destinando-se à análise, estudos estatísticos e programa - ção de projetos assistenciais".

O Regional deferiu a cláusula como pedida.

O Recorrente sustenta que os sindicatos podem fazer tais avaliações pelas cópias das relações das contribuições sindicais e da RAIS.

O deferido pelo Regional reflete a jurisprudência predominante desta Corte, razão pela qual nego provimento.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - REPOSIÇÃO E REAJUSTE SALARIAL: unanimemente, dar provimento ao recurso para conceder o reajuste anual de 100% (cem por cento) do IPC excluídas as antecipações; 2 - PRODUTIVIDADE: unanimemente, dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento); 3 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; 4 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Marcelo Pimentel, que excluía a cláusula; 5 - CONCESSÃO E INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS: sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 161 do TST, a seguir: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados ou dia de compensação de repouso semanal; 6 - PAGAMENTO EM CHEQUE: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmº Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira; 7 - VISITA AO LOCAL DE TRABALHO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, com a seguinte redação: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja", vencido o Exmo. Sr. Ministro Aurélio Mendes de Oliveira, que excluía a cláusula; 8 - - RELAÇÃO DE EMPREGADOS: unanimemente, negar provimento ao recurso.

Brasília, 07 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL - no exercício da Presidência  
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS - Subprocurador-Geral

RO-DC-0333/88.3 - (Ac. TP-1071/89) - 3ª Região

Relator: Min. Fernando Vilar

Recorrente: FUNDAÇÃO LAURA DE ANDRADE

Adv. : Dr. Luciano Machado Gontijo

Recorridos: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA E FUNDAÇÃO BENJAMIM GUIMARÃES E OUTROS

Adv. 1º Recorrido: Dr. Marco Antonio de Oliveira

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo.

Interpõe recurso ordinário, do acórdão em que figura como suscitada, a Fundação Laura de Andrade, arguindo preliminares de carência de ação e de sua exclusão da lide. No mérito insurge-se contra as cláusulas 1ª, 17ª, 20ª e 22ª.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 157, opina pelo conhecimento e provimento parcial do apelo.

Relatados.

**V O T O**

Recurso Ordinário tempestivo e bem formalizado, merecendo conhecimento.

**Da carência de ação**

Sustenta a recorrente que o Sindicato-Suscitante foi rejeitado no julgamento "a quo" por ausência de representação.

A categoria econômica em que a recorrente está enquadrada também representa os empregados filiados ao Sindicato em questão.

Ressalte-se que a contribuição sindical fora recolhida para o dito Sindicato.

Rejeito.

**Da exclusão da lide da recorrente suscitada**

Afirma, a recorrente, que houve um equívoco da suscitada, em recolher inadequadamente a Contribuição Sindical dos seus empregados, não sendo enquadrada no caso das entidades cujos trabalhadores são representados pelo Suscitante.

Sem embasamento jurídico a pretensão.

Rejeito a preliminar.

**M É R I T O**

1ª Cláusula - **Data-base** - Fixação da data-base de 19/05/87 a 30/04/88.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência 808 desta Corte.

"Fixa-se, como data-base da categoria, a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa à data do ajuizamento da ação".

17ª Cláusula - **Livre trânsito dos Dirigentes Sindicais** - Livre trânsito dos diretores do Sindicato nos locais de trabalho para desenvolver atividades sindicais, desde que haja prévio entendimento entre as partes quanto à época da visita, limitada esta a uma por mês.

DOU PROVIMENTO PARCIAL para adaptar a cláusula ao precedente 144 desta Corte, "in verbis":

"Assegura-se livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja".

20ª Cláusula - **Fornecimento de lanche** - Fornecimento de lanche gratuitamente.

DOU PROVIMENTO para excluir.

22ª Cláusula - **Estabilidade após o auxílio-doença.**

Garantia de emprego por 90 dias, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa, desde que a licença seja superior a 30 dias.

DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

**I S T O P O S T O**

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1- À unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação. 2 - À unanimidade, rejeitar a preliminar de exclusão da lide da recorrente suscitada. 3- Data-base - fixação - Dar provimento parcial ao recurso, para fixar como data-base da categoria, a da publicação do acórdão regional, retroagindo os efeitos pecuniários da sentença normativa, à data do ajuizamento da ação, unanimemente. 4- Livre Acesso dos Dirigentes Sindicais às Dependências da Empresa - Dar provimento parcial ao recurso, para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, unanimemente. 5- Lanche - Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente. 6- Estabilidade após o Auxílio-Doença - Dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula, unanimemente.

Brasília, 15, de junho de 1989.

PRATES DE MACEDO Presidente

FERNANDO VILAR Relator

Ciente: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS Subprocurador-Geral

RO-DC-0352/88.9 - (Ac. SDC-1628/89) - 2ª Região

Relator: Min. Norberto Silveira de Souza

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS

Adv. : Dr. Hélio Stefani Gherardi

Recorrido: NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A

Adv. : Dr. Wilson Roberto Guimarães

EMENTA: Não havendo observância das condições da Lei nº 4.330/64, a greve é manifestamente ilegal.

Inconformado com o v. acórdão Regional (fls. 27/32) que decretou a ilegalidade do movimento varedista na empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A, rejeitando a preliminar de extinção da lide e não apreciando o mérito da reivindicação dos trabalhadores, vem o Sindicato Profissional pleitear a reforma do julgado ao fundamento de que deve ser acolhida a preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, uma vez que, com a cessação do movimento - conforme confessado pela empresa - não havia mais objeto, não podendo por conseguinte ser julgado o feito.

Preliminarmente, sustenta que mesmo julgando ilegal a greve, de forma alguma poderia ter sido rejeitado o pedido dos trabalhadores sem ofender o § 4º, do art. 153 da Carta Magna.

Requer o retorno dos autos ao Eq. Regional, para apreciação do mérito, ou seja, do percentual de 60% reivindicado pelos obreiros. Alegam que as determinações da Lei nº 4.330/64 foram cumpridas face à negociação havida entre as partes, e que a legalidade do movimento está demonstrado no artigo 22 da referida lei.

Cumpridas as formalidades legais, sobre o Recurso Ordinário pelo despacho de fls. 59. Não há contra-razões e o dia do Órgão do Ministério Público sugere a rejeição da preliminar e no mérito é pelo provimento (fls. 67/68).  
É o relatório.

## V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CESSAÇÃO DA GREVE.

Argüi o Sindicato laborista que com a cessação do movimento paredista, não havia mais objeto, não podendo por conseguinte ser julgado o feito.

Sem razão o Sindicato obreiro, pois a instância foi instaurada pelo eminente Presidente da 2ª Região e a empresa por mais de uma vez opôs-se ao requerido. Ademais, aquele Eg. Regional, não poderia omitir-se em deixar de dar a devida prestação jurisdicional. Assim sendo, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

DA ILEGALIDADE DA GREVE.

Estavam em plena vigência sentença normativa que homologou o acordo de fls. 5/9 para o período de 1º de maio de 1987 a 30 de abril de 1988.

A greve foi deflagrada dia 28 de janeiro de 1988.

Verifica-se que por iniciativa do Sindicato dos trabalhadores haviam sido realizadas duas mesas redondas na Delegacia do Ministério do Trabalho, dias 10 e 20 de janeiro. Não houve acordo porque os empregados pediam reposição salarial de 60%.

Nota-se que a Assembléia Geral (de fls. 14) não se ajusta aos ditames legais, pois teria que ser precedido por publicação de editais nos jornais do local da empresa.

Nada foi observado, nem mesmo a Lei nº 4.330/64. NEGO PROVIMENTO.

Quanto à reposição salarial requerida, de 60%, além de estar em vigência a norma coletiva, o Sindicato não apresenta reivindicação específica. Não indica a majoração salarial pretendida, e nem demonstra os reajustes conferidos aos trabalhadores nos últimos meses, limitando-se a argumentar de forma vã e imprecisa.

O acórdão regional quando disse: "deixo de examinar a procedência ou não das reivindicações", - na verdade examinou. NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1 - Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por cessação da greve: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Ilegalidade da greve: por maioria, negar provimento ao recurso no particular, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza; 3 - Retorno dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento da reivindicação de reajuste salarial de 60% (sessenta por cento): por maioria, negar provimento ao recurso neste ponto, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Norberto Silveira de Souza, que proviam o recurso para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que julgue o mérito como entender de direito.

Brasília, 02 de agosto de 1989.

MARCELO PIMENTEL Presidente, no impedimento eventual do titular.

NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA Relator

Ciente: JONHSON MEIRA SANTOS Subprocurador-Geral

## Primeira Turma

RECURSOS DE REVISTA

ED-RR-1570/87.2 - (Ac. 1ª T-2194/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
Adv. Dr. Victor Russomano Júnior  
Embargada: DENISE ANTÔNIA FONSECA SANTIAGO  
Adv. Dr. José Tôres das Neves

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, nos termos do voto do Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, Relator.

EMENTA: Embargos de Declaração. A parte faz jus à prestação jurisdicional de forma completa. Constatada a existência de contradição entre a fundamentação e o decisum os embargos de declaração devem ser acolhidos. Embargos acolhidos em parte.

RR-4496/87.8 - (Ac. 1ª T-1850/89) - 9a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
Adv. Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira  
Recorrido: ANTONIO JOVINO CÂNDIDO  
Adv. Drs. Geraldo Roberto C. V. da Silva e Ulisses Borges de Resende

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Regional, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos das parcelas de horas extras, gratificação anual, produtividade, quinquênio, 13º salário, férias e FGTS.

EMENTA: O Enunciado 273 declarou constitucionais os Decretos-leis nºs 2.012 e 2.045/83. Revista conhecida e provida.

RR-6272/87.7 - (Ac. 1ª T-2302/89) - 2a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP  
Adv. Dr. Santo Oliva  
Recorrida: SÔNIA FERNANDES HALLA  
Adv. Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, Enunciado 123, e vulneração constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo, para onde deverão ser enviados os autos.

EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho. Em se tratando de servidora admitida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, em serviços temporários, ou por ele contratada para funções de natureza técnica especializada, a lei especial que estabelece o seu regime jurídico é a estadual, consoante norma estabelecida pelo art. 106 da Emenda Constitucional nº 1/69. Por isso, a relação jurídica existente entre o Estado-membro e o servidor é de natureza administrativa, e não trabalhista. In casu, existindo lei estadual específica, perfeitamente aplicável o Enunciado nº 123 da Súmula deste Tribunal.

RR-728/88.5 - (Ac. 1ª T-2310/89) - 12a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: ANTONIO JOSÉ NUNES  
Adv. Dr. Wilson Reimer  
Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE  
Adv. Dr. Luiz Augusto Büchele

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Tempestividade - Circunstância alusiva à ocorrência de feriado - ausência de pronunciamento do Tribunal "a quo". Inviável a tentativa de demonstrar a tempestividade de recurso ordinário, se a circunstância alegada na revista não mereceu do órgão de origem pronunciamento expresso. O prequestionamento explícito é pressuposto essencial para que se possa proceder ao confronto das teses, a fim de se concluir pela ocorrência de divergência ou violência a texto de lei.

RR-1407/88.3 - (Ac. 1ª T-2210/89) - 6a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA SANTO ANDRÉ DO RIO UNA  
Adv. Dr. José Antonio C. de Araújo  
Recorrido: JOSÉ JOÃO VICENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Os trabalhadores que prestam serviços no campo, a empresa agroindustrial, não são empregados urbanos e, sim, rurais, regidos pela Lei 5889/73, que regula o trabalho rural. A prescrição de seus direitos é a prevista no art. 10 da referida lei e não a inserida no art. 11 da CLT, que alcança apenas os trabalhadores urbanos.

RR-1853/88.1 - (Ac. 1ª T-2213/89) - 15a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: SINÉSIO DE LIMA FRANCO  
Adv. Dr. Ildélio Martins

Recorrida: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A

Adv. Dra. Marisa Marcondes Monteiro

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Competência da Justiça do Trabalho - Prejudicado o recurso, a falta de sucumbência. Opção pelo regime celetista - Transformação de autarquia em sociedade de economia mista - Aposentado - Violação de lei não configurada. Ôbice no Enunciado nº 221. Divergência inespecífica ou que se limita a interpretar lei estadual, imprestável para o cabimento de revista, na antiga redação do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

RR-2645/88.9 - (Ac. 1ª T-2028/89) - 2a. Região

Relator: Min. Almir Pazzianotto Pinto  
Recorrente: ERIEZ PRODUTOS MAGNÉTICOS E METALÚRGICOS LTDA.  
Adv. Dr. Nelson Tapajós  
Recorrido: WILLEM VISSER  
Adv. Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO: Por maioria, conhecer da revista pela preliminar de nulidade, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Vilar, Revisor, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para anular o Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Egrégio TRT de origem, para que seja explicitamente prequestionada toda a matéria colocada nos Embargos Declaratórios, ficando prejudicado o julgamento do mérito do recurso.

EMENTA: Julgados os Embargos de Declaração sem se enfrentar o tema prescricional, o prejuízo daí decorrente, com a inviabilidade do coitejo necessário ao cabimento da Revista, justifica o pedido de nulidade do julgado.

AG-RR-4981/88.2 - (Ac. 1ª T-2571/89) - 1a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Agravante: REAL AUTO ÔNIBUS S/A  
Adv. Dr. David Silva Júnior  
Agravada: VILMA SILVA NASCIMENTO  
Adv. Dr. Eugênio José dos Santos

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Eleição para a CIPA que é anulada por autoridade administrativa, após a eleição e posse do empregado. Decisão que admite, nesta hipótese, o direito aos salários do período entre a dispensa e a anulação é razoável e não viola a literalidade do art. 158 do Código Civil. Agravo que não traz argumentos novos a justificar alteração de despacho. Agravo desprovido.

RR-5199/88.0 - (Ac. 1ª T-2130/89) - 12a. Região

Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A e JUCIRA REGINA DE SOUZA SCHVEPPER  
Adv. Drs. Hélio Carvalho Santana e Pedro Nicolau Mussi  
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do Reclamante; quanto ao recurso do Reclamado, unanimemente, dele conhecer, por divergência, quanto à contratação para trabalhar as 7ª e 8ª horas como extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: Recurso do reclamado - A proibição consubstanciada no Enunciado nº 199 diz respeito à pactuação de horas extras, quando da admissão do empregado. Contratação que ocorre após o período de experiência não se reveste de ilegalidade. Recurso da reclamante - Não

enfrentado pela divergência o fundamento do Regional no sentido de que não foi requerida a exibição dos cartões-ponto. Revista do reclamado conhecida e provida. Revista da reclamante não conhecida.

RR-5246/88.7 - (Ac. 1ª T-2221/89) - 4a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrentes: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e HERMES' CORNELIO SOARES E OUTROS  
Adv. Drs. Ivo E. de Ávila e Alino da C. Monteiro  
Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada - Enunciado 214; quanto ao recurso dos Reclamantes, unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, tendo em vista a decisão do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: Não conhecido recurso de reclamante que enfrentava decisão de natureza interlocutória, não terminativa do feito, ao afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à Junta. Julgamento do recurso dos demais reclamantes, que se insurgem contra a decisão regional que declarara a prescrição, embora cabível, deve ficar sobrestado, até que os autos retornem a esta Corte em virtude das decisões proferidas em recurso do outro reclamante ou, inexistentes estes, até que o Regional envie os autos a esta Corte. Recurso não conhecido, sobrestado o julgamento do outro recurso.

RR-5446/88.7 - (Ac. 1ª T-2224/89) - 2a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: ELDORADO S/A - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO  
Adv. Dr. Paulo Rabelo Corrêa

Recorrido: MARCO ANTONIO COLEONE TINOCO  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.  
EMENTA: Relação de Emprego. Matéria de cunho eminentemente fático, impossibilitando o conhecimento da revista, que não comporta reexame de conjunto fático-probatório.

RR-5520/88.2 - (Ac. 1ª T-2581/89) - 1a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: ARY AUGUSTO GONÇALVES  
Adv. Dr. Fernando H. H. Fernandes  
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A  
Adv. Dr. Antonio Carlos de Martins Mello  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: Levantamento de depósitos do FGTS. Não cabe o pedido de levantamento de depósitos cujo recolhimento é facultado à empresa, nos termos do § 2º do art. 16 da Lei 5107/66, para o pagamento de uma possível e futura indenização, sendo reguladas as hipóteses em que esta é devida na CLT e não na Lei 5107/66. Enunciado nº 295/TST. Revista desprovida.

RR-5615/88.1 - (Ac. 1ª T-2227/89) - 2a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC  
Adv. Dr. Waldir de Souza Neto  
Recorrido: LUIZ GALLO  
Adv. Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à correção monetária, fls. 103, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre o valor do crachá.  
EMENTA: Crachá - Valor retido pela empresa. O pagamento do crachá com figura dívida de dinheiro e não de valor ou de caráter alimentar, a permitir a caracterização da mora. Não cabe a incidência de correção monetária sobre o valor retido. Recurso conhecido e provido.

RR-5671/88.0 - (Ac. 1ª T-1032/89) - 2a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
Adv. Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
Recorrido: WAGNER FERNANDES NUNES  
Adv. Dr. Antonio Gabriel de Souza e Silva  
DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.  
EMENTA: Prequestionamento - É necessário que a parte pre questione, perante o Regional, a possível existência de feriado durante o prazo cursal, a justificar sua prorrogação. Não o fazendo, preclusa a matéria, aplicando-se o Enunciado nº 184 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida.

RR-6015/88.7 - (Ac. 1ª T-2228/89) - 1a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
Recorrido: LUCIO DA SILVA CAVADAS  
Adv. Dr. Alino da Costa Monteiro  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 231, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial.  
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. Inviável o pedido de equiparação, quando a empresa possui quadro de carreira homologado pelo Conselho Nacional de Política Salarial (Enunciado 231).

RR-79/89.0 - (Ac. 1ª T-2607/89) - 1a. Região  
Relator: Min. José Carlos da Fonseca  
Recorrente: PEDRO DE MENEZES CRUZ  
Adv. Dr. José Torres das Neves  
Recorrida: RCA ELETRÔNICA LTDA.  
Adv. Dr. Luiz e Silva Camacho  
DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista, por divergência de fls. 104/105, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: Estabilidade provisória - Dirigente sindical - Estabilidade' que objetiva amparar o empregado que representa a categoria profissional no âmbito da empresa, concedendo-lhe garantia contra possível reação do empregador no exercício dessa representação. Estabilidade' que não se configura porque o dirigente não exerce, na empresa, atividade da categoria profissional de compositor, que representa na empresa. Revista conhecida e desprovida.

## Segunda Turma

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

AI-8133/88.5 - (Ac. 2ª T-1078/89) - 5a. Região  
Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva  
Agravante: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A  
Adv. Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi  
Agravado: VITURINO DIAS DA SILVA  
Adv. Dr. Manoel Machado Batista  
DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista para melhor exame, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, Relator e Juiz Alcy Nogueira que negavam provimento ao agravo.  
EMENTA: A decisão que rejeita a prescrição total do direito de ação' é de mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC). Agravo conhecido e a que se dá provimento para melhor exame da revista.

## RECURSOS DE REVISTA

RR-4180/88.3 - (Ac. 2ª T-498/89) - 2a. Região  
Relator: Min. Barata Silva  
Recorrente: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A  
Adv. Dra. Cristiana R. Gontijo  
Recorrido: GERALDO GOMES VIEIRA  
Adv. Dr. Dimas Ferreira Lopes  
DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção e não conhecer do recurso.  
EMENTA: DESERÇÃO - Não tendo a empresa recolhido aos cofres públicos as custas a que foi condenada em primeiro grau, acrescida sua condenação em segundo grau, e nem efetuado o depósito da condenação a que estava sujeita, deserto está o seu recurso. Revista não conhecida.

RR-1997/89.5 - (Ac. 2ª T-1736/89) - 10a. Região  
Redator Designado: Min. C. A. Barata Silva  
Recorrente: ADÃO MANOEL NASCIMENTO  
Adv. Dr. Hélio Carvalho Santana  
Recorrido: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A  
Adv. Dr. Inocêncio O. Cordeiro  
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros José Aurélio Ricaba, Relator, e Hélio Regato, Revisor, que davam provimento para acrescer à condenação a reintegração do Recorrente no emprego, com salários vencidos e vincendos, e demais vantagens asseguradas ao seu cargo durante o afastamento compulsório do emprego.  
EMENTA: Garantia de emprego concedida por ato do Governador do Estado de Goiás às vésperas das eleições gerais de 15/11/82, em evidente proselitismo político. Os atos administrativos estão condicionados aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade (Hely Lopes Meilhes). Desatendidos os princípios da moralidade e finalidade, anulado o ato a declaração de nulidade retroage ao início, não restando nenhum efeito. Revista conhecida mas a que se nega provimento.

JOSÉ DEJARD SERRA  
Diretor do S.A.

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

## PROVIMENTO ESPECÍFICO - DÉCIMO-TERCEIRO REGIONAL

O Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO os fatos apurados quando da Correição Ordinária Periódica realizada no Décimo-Terceiro Regional no período de quatorze a dezesseis de agosto do corrente ano;

CONSIDERANDO que os Presidentes dos Tribunais Regionais, quando no exercício da função de Corregedor, devem levantar e fiscalizar os prazos médios de tramitação dos processos nas Juntas;

CONSIDERANDO que toda e qualquer movimentação de processo no âmbito do Regional deve ser documentada mediante carimbos de recebimento e devolução;

CONSIDERANDO que toda e qualquer movimentação de processo no âmbito do Tribunal deve ocorrer mediante atuação da Secretaria do Pleno do Tribunal e notícia ao Protocolo;

CONSIDERANDO que o prazo médio para datilografia dos acórdãos alcançou a soma de cinquenta dias, esvaziando os esforços desenvolvidos, pelos Juizes, no sentido de alcançar-se a almejada celeridade nos julgamentos;

CONSIDERANDO que a lavratura das atas em manuscrito e posterior datilografia implica a demora na respectiva formalização.

## RESOLVE:

1. O Presidente do Regional, ao proceder as correições nas Juntas de Conciliação e Julgamento, determinará o levantamento dos prazos médios de tramitação dos processos.
2. Toda e qualquer movimentação de processo, no Regional, deverá fazer-se mediante controle, nos autos, de remessa e recebimento consignando-se a data respectiva.
3. A movimentação dos processos deve fazer-se por intermédio da Secretaria do Tribunal Pleno, remetendo esta, ao Serviço de Protocolo, a guia respectiva.

4. O Presidente da Corte envidará esforços objetivando a diminuição do prazo despendido na datilografia dos acórdãos, estudando a viabilidade de descentralizar o serviço, passando-o, assim, aos próprios Gabinetes dos Senhores Juizes.

5. As Atas pertinentes aos trabalhos judiciais da Corte deverão ser, de imediato, datilografadas, evitando-se a lavratura preliminar em manuscrito.

6. A Presidência do Tribunal comunicará à Corregedoria-Geral, após sessenta dias da ciência deste Provimento, o prazo médio que vier a ser apurado de datilografia dos acórdãos, indicando as providências tomadas.

7. Publique-se.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**  
**TST-RC-24/89.8**

Requerente: NICOLINO BARINI  
Advogado : Dr. Laércio Laurelli  
Requerido : EXMº SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO.

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Em 19 de julho do corrente ano, o Requerente peticionou junto ao egrégio Segundo Regional objetivando lograr a redistribuição do mandado de segurança impetrado. Apontou, em síntese, que a apreciação não cabe ao juiz classista temporário, mas sim a togado vitalício. Requeru o retorno dos autos ao Tribunal, por se encontrarem na Procuradoria, a determinação de nova distribuição e fosse apreciado o pedido de concessão da liminar requerida no mandamus. Para a hipótese de o pleito não ser deferido apresentou, de imediato, reclamação correicional pleiteando a remessa de peças a esta Corte (folhas 2 a 13 dos autos da reclamação correicional 26/89.3 apensada à de número 24). O ilustre Juiz Presidente em exercício do Segundo Regional, Dr. VINICIUS FERRAZ TORRES, determinou a remessa dos autos a este Tribunal, isto em 22 de agosto passado. Despachei à folha 79:

Autue-se como reclamação correicional. Ao protocolo desta Corte. Observe-se a ordem cronológica dos documentos. Após venham-me os autos conclusos. Publique-se. 21.08.89.

Diante da informação de já se encontrar tramitando na Corregedoria reclamação com o mesmo objeto (folha 80), determinei o apensamento dos autos.

Na reclamação trabalhista aqui diretamente apresentada, o Requerente ataca a distribuição ocorrida, apontando que o mandado de segurança impetrado contra o ato do Corregedor Regional deveria ter sido distribuído a juiz togado vitalício, mostrando-se irregular a distribuição a classista temporário. Ataca, ainda, o ato pelo qual o Presidente da Corte encaminhou a petição em tal sentido ao próprio relator do mandado de segurança. Pleiteia o restabelecimento do que entende como boa ordem processual.

Solicitadas informações, veio aos autos o pronunciamento de folha 86 consignando, em síntese, que:

1. Realmente, o mandado de segurança impetrado por NICOLINO BARINI, contra ato do Exmº Sr. Juiz Corregedor deste Tribunal (processo nº 286/89-P), foi distribuído ao MM. Juiz ANTONIO WILBER BEZERRA, como relator.
2. O MM. Juiz em referência é classista.
3. Com a devida vênia, quer nos parecer que não há qualquer fundamento legal que dê respaldo ao pedido correicional.
4. Nos termos da legislação vigente o juiz representante de categorias profissionais ou econômicas têm, nos Tribunais Trabalhistas, as mesmas atribuições que os juizes togados, só não podendo ocupar cargo de direção ou a Presidência de Turmas e de Grupos de Turmas.
5. De outra parte, o Corrigente requereu perante este Tribunal a substituição do mencionado juiz relator por um juiz togado, tendo sido objeto de despacho que remete à apreciação desse pedido ao próprio julgamento do mandado de segurança.
6. Afigura-se que, efetivamente, a questão deve ser apreciada incidentalmente no próprio processo de mandado de segurança, bem como que não pode ser cumulado o julgamento do requerimento já formulado perante este Tribunal, com a via correicional."

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerente parte de premissa estranha à ordem jurídica em vigor, ou seja, da existência de distinção, para efeito de relato de processos, entre juiz togado vitalício e juiz classista temporário. Inexiste preceito de lei que, interpretado e aplicado, leve à conclusão segundo a qual não cabe a juiz classista temporário o relato de mandado de segurança. É o suficiente para chegar-se à conclusão em torno da improcedência do inconformismo demonstrado. Os juizes classistas temporários integram o Colegiado e com os togados vitalícios ombreiam a teor do disposto na própria Constituição Federal e, com maior explicitação, na Consolidação das Leis do Trabalho.

Julgo improcedentes os pedidos formulados nas reclamações correicionais ajuizadas.

Remeta-se cópia desta decisão à digna Autoridade Requerida. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

**Despachos**

OF. O-MPT-896/89

Interessado: DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA, PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**D E S P A C H O**

1. Acuse-se o recebimento.
2. O teor do ofício revela providência tomada junto ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República em tema que foge à área jurisdicional e, portanto, à atuação desta Corregedoria.
3. Arquive-se na pasta do Décimo-Quarto Regional.
4. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST nº - RC-35/89.9

Requerente: KÉRCIO DA COSTA SOARES  
Advogado : Dr. Kércio da Costa Soares  
Requerido : EXMº SENHOR JUIZ VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA CORREGEDORIA DO DÉCIMO-TERCEIRO REGIONAL

**D E S P A C H O**

Autue-se como reclamação correicional. Solicite-se ao remetente, Juiz Vice-Presidente no exercício da Corregedoria do Décimo-Terceiro Regional, o ato pelo qual foi decidida a comunicação à Seccional da Ordem dos Advogados (a fotocópia autenticada) bem como o endereço do advogado que se diz alcançado pela iniciativa.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

TST - Nºs 16.819/89.3, 16.821/89.7 e 16.822/89.5.

Interessado: DEPUTADO IVO MAINARDI  
Assunto : CRIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**D E S P A C H O**

1. À Assessoria.
2. Junte-se aos processos
3. Veja-se o mencionado no penúltimo parágrafo.
4. Apensem-se os processos. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 60ª SESSÃO, EM 05 DE OUTUBRO DE 1989 - QUINTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR MILTON MENEZES DA COSTA FILHO  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Geraldo Peixoto, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca e Everaldo de Oliveira Reis.

Não compareceu o Ministro Jorge Frederico Machado de Sant'Anna.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- HABEAS-CORPUS 32.596-4 - Distrito Federal. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. PACIENTES: EDUARDO DA SILVA MENDES, JOSÉ JARDIM DE BRITO, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA, Sgts PM/DF; PAULO ALEXANDRE ARIOSA, Sd PM/DF; e EDILSON LEOPOLDO LEITE MACHADO, civil, denunciados perante a Auditoria da 11ª CJM, alegando inépcia da denúncia, pedem a concessão da ordem para que seja cassado o despacho do mencionado Juízo e que, liminarmente, sejam suspensas as audiências de interrogatório dos mesmos, marcadas para os dias 25 e 27 de setembro de 1989 e 03 de outubro de 1989. Impetrante: Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu do pedido para conceder a ordem impetrada, a fim de anular o processo a partir da exordial acusatória, ressaltando ao MPM o direito de oferecer nova denúncia, obedecidos os requisitos de lei, estendendo-se a medida a todos os integrantes da peça inaugural.

- HABEAS-CORPUS 32.594-8 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Luiz Leal Ferreira. PACIENTE: JORGE ROGÉRIO DA CUNHA, Cb Mar, preso, cumprindo pena na imposta pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CM, alegando ser primário e possuidor de bons antecedentes, pede limi-